

LEI N° 8.112/1990 ***ANOTADA***

Última atualização em: 04.10.2011 14:15

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos – SRH
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – DENOP

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos – SRH
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – DENOP**

Lei nº 8.112/1990 *Anotada*

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TRABALHO:

Consolidação e Revisão Geral:

- **Valéria Porto – Diretora de Normas e Procedimentos Judiciais**
- **Danilo Ambrozio de Assis – Assessor da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**

Coleta de normas:

- **Clever Pereira Fialho**
- **Lillian Maria Goepfert**
- **Ângela Cristina Barreto Ribeiro**
- **Leandro da Silva Souza**
- **Frederico Dias Vasconcelos**
- **Jonas Ramalho**
- **Maria Costa Meneses**
- **Emeríuda Borges Santos**
- **Vera Lucia Caliman**

Avaliação técnica das normas coletadas:

- **Otávio Corrêa Paes**
- **Rogério Xavier Rocha**
- **Teomair Correia de Oliveira**
- **David Falcão Pimentel**
- **Diego Soares Pereira**
- **Mara Clélia Brito Alves**
- **Márcia Alves de Assis**
- **Daniela da Silva Peplau**

Equipe de Atualização: Divisão de Sistematização e Difusão da Legislação – DISLE/CGNOR/DENOP/SRH/MP

- **Cleide Maria Pereira de Freitas**
- **Altair Barbosa de Almeida**
- **Ângela Cristina Barreto Ribeiro**

Os Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar) foram elaborados pela Controladoria-Geral da União.

Sumário

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Sumário

Título I – Das Disposições Preliminares.....	4
Título II - Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.....	5
Título III - Dos Direitos e Vantagens.....	43
Título IV – Do Regime Disciplinar	123
Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar.....	176
Título VI - Da Seguridade Social do Servidor	235
Título VII - Capítulo Único - Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.....	271
Título VIII - Capítulo Único - Das Disposições Gerais.....	272
Título IX - Capítulo Único - Das Disposições Transitórias e Finais.....	274

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Título I – Das Disposições Preliminares

Capítulo Único

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

► Legislações Correlatas

- [Art. 37, inciso I, da CF/1988.](#)
- [Art. 48, Inciso X, da CF/1988.](#)
- [Art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da CF/1988.](#)
- [Art. 84, inciso VI, alínea “b”, da CF/1988.](#)

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- [Nota Técnica nº 133/2009, de 07 de agosto de 2009](#)
 - Desvio de função, fora de situações emergenciais e transitórias, é expressamente proibido pela Lei nº 8.112/1990, e não gera direito ao reenquadramento ou ao pagamento de diferenças salariais. Responsabilização dos dirigentes que acometerem a servidores funções estranhas às atribuições dos cargos que ocupam.
- [Nota Técnica nº 182/2009, de 20 de agosto de 2009](#)
 - Apuração de abandono de cargo público. Reintegração. Enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, criado pela Lei nº 11.091, de 12/2005.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- [Acórdão TCU 2632/2008](#)
 - Nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, a função de confiança deve ser exercida exclusivamente por ocupante de cargo efetivo, independentemente do órgão a cujo quadro ele se vincule, sendo

destinada apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. Configura fuga ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da CF) a requisição de servidor para exercer função de confiança, seguida do desvirtuamento desse objetivo mediante a atribuição ao requisitado de tarefas próprias de ocupante de cargo efetivo no órgão requisitante. 3. Em caráter excepcional, dadas as circunstâncias especiais descritas nos recursos sob exame, admite-se que a regularização das situações enquadradas no conceito firmado no item anterior seja concluída em prazo razoável. 4. O exercício de atribuições de ocupante de cargo efetivo por prestadores de serviços terceirizados caracteriza desobediência ao postulado básico do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), exigindo-se a pronta regularização.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - MS nº 23034 / PA – PARÁ. Rel. Min. Octavio Noronha, DJ de 20.2.1998.
 - Não é obstáculo à aplicação da pena de demissão, a circunstância de achar-se o servidor em gozo de licença especial. No amplo conceito de "agente público" (art. 2º da Lei nº 8.429-92), compreende-se o titular de cargo de provimento efetivo. Pretensão de reexame da prova de fatos controvertidos, inconciliável com o rito do mandado de segurança.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II - Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Ofício nº 252/2008-SRH
 - NOMEAÇÃO DE ESTRANGEIRO PARA CARGO EM COMISSÃO. “(...) em consonância com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao art. 37, I, da Constituição Federal de 1988, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos estrangeiros na forma da lei, razão pela qual não possui aplicabilidade imediata por carecer de lei que discipline a matéria.”

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER/CONJUR/MTE/Nº 189/2009 -
 - Visto em contrato de trabalho de estrangeiro. Investidura em cargo público municipal. Art. 37, I, da Constituição Federal. Norma constitucional de eficácia limitada. Ausência de autorização legal. Pela inviabilidade jurídica.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

► **Legislações Correlatas**

- Art. 37, II, da CF
- Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003
- Decreto nº 83.840, de 14 de agosto de 1979
- Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Nota Técnica nº 904/2010, de 30 de setembro de 2010
 - Provimento de cargo comissionado com efeito retroativo. Impossibilidade.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF - RE nº 143807 / SP - SÃO PAULO Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14.4.2000.
 - Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. À vista da Constituição de 1988, consolidou-se definitivamente no STF que - ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção - que

pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova **investidura** de processo interno de seleção ou habilitação: precedentes. II. Direito constitucional intertemporal: caso de direito adquirido inexistente. O provimento de cargo público, quando antecedido de qualquer modalidade de seleção ou habilitação dos candidatos, é um procedimento, que só com o ato final de nomeação ou equivalente gera direito à **posse**; antes - ainda que findo o processo seletivo - o provimento e a **investidura** são objeto, como é curial, de mera expectativa de direito: por isso, frustra-as de imediato a superveniência de norma constitucional que subordine a validade do provimento do cargo a processo seletivo diverso, qual o concurso público. Não sendo o provimento esperado um efeito jurídico, ainda que futuro, da seleção finda sob o regime anterior, sequer será necessário cogitar de aplicabilidade imediata ou retroatividade mínima da Constituição vigente: esta simplesmente rege os pressupostos de validade do ato de provimento a ser praticado na sua vigência: *tempus regit actum*.

- STF - Rcl nº 6138 / PI - PIAUÍ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 18.6.2010
 - RECLAMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4/DF. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O pedido de nomeação e **posse** em cargo público para o qual a candidata fora aprovada em concurso público, dentro do número de vagas, não se confunde com o pagamento de vencimentos, que é mera consequência lógica da **investidura** no cargo para o qual concorreu. 2. As consequências decorrentes do ato de nomeação não evidenciam desrespeito à decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF. Precedentes. 3. Reclamação julgada improcedente, prejudicado o exame do agravo regimental.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► Legislações Correlatas

- Decreto nº 2.027, de 11 de outubro de 1996.
- Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Instrução Normativa nº 2, de 7 de janeiro de 2010 - SECRETARIA DE GESTÃO
 - Dispõe sobre o controle de nomeação de não servidores de carreira para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis de 1 a 4, no âmbito da Administração Pública Federal.
- NOTA TÉCNICA Nº 785/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Não é necessária a publicação de atos de exoneração de servidores nomeados para cargos em comissão na condição de interinos.
- NOTA TÉCNICA Nº 229/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Nomeação em cargo em comissão de servidor ocupante de cargo efetivo e com contrato de professor substituto.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

► **Legislações Correlatas**

- Art. 37, inciso II e IV da Constituição Federal 1988
- Art. 37 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999
- Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008
- Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009
- Art. 14, Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Ofício nº 124/2002/COGLE/SRH/MP
 - Trata da aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 37, Decreto nº 3.298, de 21.12.1999, que estabelece o procedimento nos casos em que o número total de vagas reservadas para as pessoas com deficiência não for inteiro (corresponder a percentual fracionário). Necessidade de constar o quantitativo de vagas reservadas para deficiente em cada cargo.
- NOTA TÉCNICA Nº 41/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Trata da Regularização do pagamento dos servidores recém nomeados, empossados e em exercício, que já exercem cargos públicos no Ministério da Saúde. Impossibilidade de acumulação de dois cargos atrelados aos profissionais de saúde, ao se considerar a extrapolação das 60 (sessenta) horas. Necessidade de esses servidores exercerem o direito de opção pela redução da jornada de trabalho, na forma das disposições exaradas na Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.
- Ofício-Circular nº 39, de 28 de agosto de 1996
 - Emenda Constitucional nº 11, de 30 de abril de 1996. Alteração do art. 207 da Constituição Federal. Possibilidade de Universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica admitirem professores, técnicos e cientistas estrangeiros. Os estrangeiros legalmente habilitados poderão inscrever-se em concursos públicos para provimento de cargos de professor, técnico e cientista.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- SÚMULA Nº 22, DE 05 DE MAIO DE 2006 Publicada no DOU, Seção I, de 10/05; 11/05 e 12/05/2006
 - "Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas".

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF – RE Nº 129943 / RJ Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 4. 2.1994.
 - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSAO FUNCIONAL: INCONSTITUCIONALIDADE. C.F., art. 37, II. I. - A Constituição de 1988, ao estabelecer, no art. 37, II, que a **investidura** em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre **nomeação** e exoneração, não admite o provimento derivado mediante ascensão funcional. II. - R.E. conhecido e provido.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 214/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - Provimento. Investidura. Prazo para posse. Interrupção do prazo. “Esta Divisão entende que o servidor (...) deveria ter tomado posse do cargo público pleiteado em até 30 dias após o término da licença para tratamento de saúde, em vigor na data da publicação de seu ato de nomeação.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Ofício nº 94/2003/COGLE/SRH/MP
 - Trata da obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens por ocasião de posse em cargo público.
- NOTA TÉCNICA Nº 43 /2009/DENOP/SRH/MP
 - Não apresentação da Declaração de Bens e Valores a que se refere à Portaria Interministerial MP/CGU nº 298, de 2007, para fins de aposentaria por invalidez. Necessidade de a Administração esgotar todos os recursos possíveis para a obtenção da Declaração de Bens e Valores junto à servidora. Não obtenção. Instauração de processo administrativo disciplinar, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 5.483, de 2005, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.
- NOTA TÉCNICA Nº 229/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Nomeação em cargo em comissão de servidor ocupante de cargo efetivo e com contrato de professor substituto. Impossibilidade.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Portaria Interministerial nº 298-2007 MP/CGU
 - Dispõe sobre a adoção de medidas com a finalidade de desburocratizar o processo de apresentação de declaração de bens e valores que compõe o patrimônio privado do agente público, exigido no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, para torná-la mais eficiente, econômico e racional.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

► **Legislações Correlatas**

- Decreto nº 1.590, de 1995.
- PORTARIA Nº 2.561, DE 16 DE AGOSTO DE 1995.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

Novo

- PORTARIA Nº 3.353, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010
 - Altera o Anexo à Portaria SRH/MP nº 1.100, de 6 de julho de 2006, publicada no DOU de 10 de julho de 2006.
- PORTARIA Nº 1.100, DE 6 DE JULHO DE 2006
 - Relação de cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais, em decorrência de leis específicas.

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 225/CGNOR/ DENOP/SRH/MP, DE 12 DE MAIO DE 2011
 - Acumulação de cargos com jornada de trabalho diária excedendo o limite imposto pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995. Impossibilidade.
- NOTA TÉCNICA Nº 129/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Jornada de trabalho reduzida a servidores das Agências Reguladoras. Impossibilidade.
- DESPACHO DE 21/07/2008, EXARADO NO DOCUMENTO ADMINISTRATIVO 04500.005500/2008-13
 - Carga horária de trabalho a ser cumprida pelos Agentes Penitenciários Federais.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 - 3.4 / 2009
 - CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento majoritário da doutrina faz-se no sentido de que o horário especial previsto no artigo 98 destina-se tão-somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na medida em que o legislador estabeleceu a obrigatoriedade dos servidores ocupantes de cargo de confiança e função comissionada sujeitarem-se ao cumprimento de jornada integral de quarenta horas semanais de trabalho.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Acórdão TCU 1677/2005
 - REPRESENTAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO INSS. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente

representação para determinar à entidade que regularize a **jornada de trabalho** dos servidores, alertando-a que a **jornada de trabalho** de seis horas diárias e a carga horária de trinta horas semanais só deverão ser facultadas quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público.

- Acórdão TCU 2452/2007
 - CONSULTA. **JORNADA DE TRABALHO PARA OS INTEGRANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL DE ODONTÓLOGO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO-LEI N.º 2.140/1984. ARQUIVAMENTO.** - Aplica-se o disposto no art. 6º do Decreto-lei n.º 2.140/1984 a todos os integrantes da Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS 909, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- MS 25.027 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 1.7.2005
 - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008.)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#)

► **Legislações Correlatas**

- [Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009](#)
- [Art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998](#)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- [Nota Técnica nº 861/2010, de 03 de setembro de 2010](#)
 - AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO NÃO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.
- [NOTA TÉCNICA Nº 697/2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)
 - RECONDUÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO.
- [NOTA TÉCNICA Nº 243/ 2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)
 - A desistência durante o estágio probatório configura espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução a cargo federal anteriormente ocupado.
- [Nota Técnica nº 130/2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)
 - Possibilidade de recebimento de auxílio financeiro a título de Curso de Formação Profissional em concomitância com a remuneração do cargo público municipal.
- [Nota Técnica nº 40/2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)

- Afastamento de servidor em estágio probatório para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Possibilidade de afastamento das atribuições do cargo de forma a possibilitar a participação em curso presencial.
- NOTA TÉCNICA Nº 697/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - SOMENTE É POSSÍVEL AOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A OPÇÃO DE QUE TRATA O §1º DO ART.14 DA LEI Nº 9.624, DE 1998. Profissionais contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 1993. Participação em curso de formação do concurso público da ANA. Possibilidade de aproveitamento do gozo das férias para participação no curso de formação.
- NOTA TÉCNICA Nº 693/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - AVALIAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO AFASTADO PARA ESTUDO NO EXTERIOR. O afastamento para estudo no exterior além de ser considerado como de efetivo exercício, não possui o condão de suspender o estágio probatório. A avaliação deve ser retomada, se possível, após o retorno do servidor ao desempenho das atribuições do seu cargo.
 - Com o advento da Lei nº 11.907, de 2009, impossibilidade do servidor em estágio probatório se ausentar do país para estudo.
- NOTA TÉCNICA Nº 540/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Afastamento e estágio probatório. Os afastamentos para realização de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado, e exige, ainda, que o servidor tenha ultrapassado o período de estágio probatório para ausentar-se.
- NOTA TÉCNICA Nº 529/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório. Alteração Legislativa. Avaliação realizada por comissão constituída para tal fim. Necessidade de lei ou regulamento. Ausência de eficácia imediata do novo dispositivo legal. A competência da avaliação de desempenho do servidor no estágio probatório ou confirmatório é da chefia imediata até a edição de norma regulamentadora específica para cada carreira ou cargo.
- Nota Técnica nº 190/2009, de 1º de setembro de 2009
 - Impossibilidade de servidor, optando pela sua remuneração, perceber os auxílios alimentação e transporte no curso de formação.
 - **Torna insubsistente o OFÍCIO Nº 365/2002-COGLE/SRH/MP.**
- Nota Técnica nº 190/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

- Curso de formação. Auxílios alimentação e transporte. Não são devidos os auxílios alimentação e transporte aos servidores afastados para participar de curso de formação.
 - **Torna insubsistente o Ofício - 365 - 2002 - 20/12/2002**
 - **Ofício-Circular nº 16, de 27 de julho de 2004**
 - AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. Tendo em vista a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu o período de três anos para aquisição da estabilidade, o período de duração do estágio probatório também deve ser de três anos.
 - **Torna insubsistente o Ofício-Circular - 41 - 2001 - 23/07/2001**
 - **Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 25 de março de 2002**
 - Esclarecer aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, sobre os efeitos do tempo de curso de formação, após a posse dos candidatos em cargo público, relativamente à averbação desse tempo.
 - **Orientação Consultiva Nº 003/97-DENOR/SRH, de 11 de setembro de 1997**
 - VANTAGENS E BENEFÍCIOS. CURSO DE FORMAÇÃO. Os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos da Administração Pública Federal, durante o programa de formação farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.
 - **Orientação Consultiva nº 034/ 98, de março de 1998**
 - Trata da concessão de férias e gratificação natalina aos candidatos matriculados em curso de formação.
 - **Ofício-Circular nº 42, de 15 de setembro de 1995**
 - Trata de procedimentos diversos a serem observados por servidores em estágio probatório.
 -
- **Manifestações da Advocacia-Geral da União**
- **Parecer AGU nº JT-03, de 27 de maio de 2009**
 - Recondição ao serviço público federal. Servidor público estadual que desiste do estágio probatório.
 - **Parecer AGU nº MC-01/2004 (adotado pelo Parecer AGU nº AC-17, de 12 de julho de 2004)**
 - Estágio probatório de servidores públicos investidos em cargo público de modo efetivo após o processo legal de seleção.
 - **SÚMULA AGU Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002* Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004**
 - "O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11

de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."

- Parecer AGU Nº GQ-196, de 16 de julho de 1999
 - O servidor empossado em cargo público é automaticamente submetido a estágio probatório na data em que entra em **exercício**, consequente da nomeação, e sua avaliação e confirmação, se for o caso, são efetuadas por ato unilateral da Administração (arts. 20 e 29 da Lei n. 8.112, de 1990), não assistindo ao estagiário direito de ser exonerado, a pedido, e reconduzido ao cargo inacumulável de que se afastou, em decorrência da **posse**.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Nota DECOR/CGU/AGU nº 117/2009 – JGAS
 - Pedido de recondução ao Cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria. Dúvida sobre aplicabilidade da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS.
- Acórdão 2133/2010 - Primeira Câmara – TCU
 - Pessoal. Concessão de Aposentadoria sem o cumprimento do Estágio Probatório. Ilegalidade. Jurisprudência pacífica dos E. TCU e STF. Determinação de retorno do Servidor ao Serviço Público para cumprimento do Tempo Restante. É ilegal o ato de concessão de aposentadoria a servidor que não cumpriu o estágio probatório no cargo em que se deu a aposentadoria.
- Acórdão 1389/2005 - Segunda Câmara – TCU
 - APOSENTADORIA. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE. É ilegal o ato concessório de aposentadoria a servidor em estágio probatório, mesmo que estável no serviço público, por não possuir a titularidade do cargo efetivo que ocupa. Aposentadoria de servidor em estágio probatório. Considerações.
- Acórdão 1584/2003 - Segunda Câmara – TCU
 - Aposentadoria. Servidor em estágio probatório. Pedido de reexame de decisão que considerou ilegal a concessão ante a ausência de tempo mínimo no cargo para a aposentadoria. Ilegalidade. Conhecimento. Negado provimento.
- Acórdão TCU 3879/2007
 - PESSOAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TITULARIDADE DO CARGO PÚBLICO. ILEGALIDADE. É ilegal a concessão de aposentadoria a servidor em estágio probatório, por lhe faltar a titularidade do cargo público.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - RMS 23689/RS, 6ª Turma, Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 07.06.2010.

- Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Servidor Público. Emenda Constitucional Nº 19/98. Estágio Probatório. Três anos de efetivo exercício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Aposentadoria voluntária. Não cabimento.
- STF - AI 779244 AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14 de maio de 2010.
 - Agravo regimental no Agravo de Instrumento. Administrativo. Estágio probatório. Inaptidão para o cargo. Matéria infraconstitucional ofensa indireta à Constituição do Brasil. Reexame de provas. Impossibilidade em recurso extraordinário.
- STJ - RMS 21012/MT, 6ª Turma, Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 23.11.2009.
 - Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor Público. Exoneração. Estágio probatório. Instauração de sindicância. Possibilidade. Contraditório e ampla defesa observados. Ofensa ao Princípio Da Presunção De Inocência. Não Ocorrência.
- STJ - AgRg no Ag 1129708/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 13.10.2009.
 - Direito Administrativo. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Servidor Público Federal. Curso de Formação. Aproveitamento como tempo de serviço. Lei 9.624/98. Agravo improvido.
- STJ - MS Nº 12523/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009
 - Mandado de Segurança. Servidor Público Civil. Estabilidade. Art. 41 da CF. EC nº 19/98. Prazo. Alteração. Estágio Probatório. Observância.
- STJ - AgRg no REsp 1053722/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.3.2009.
 - Administrativo. Servidor Público. Nomeação E Posse. Anulação. Prévio Procedimento. Ausência. Devido Processo Legal. Necessidade
- STJ - RMS 24602/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. de 1.12.2008.
 - Direito Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Servidor Público Em Estágio Probatório. Exoneração. Exigência dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Exoneração após aquisição da estabilidade. Não-cabimento. Art. 41 Da Constituição Federal. Recurso provido.
- STJ - MS nº 9373/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.9.2004.
 - Mandado De Segurança. Servidores Públicos. Estágio Probatório. Art. 20 Da Lei N.º 8.112/90. Estabilidade. Institutos Distintos. Ordem concedida.

- STF - MS nº 24543 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ DE 12.9.2003
 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. C.F., art 41. I.- O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II.- No caso, o servidor somente requereu a sua recondução ao cargo antigo cerca de três anos e cinco meses após a sua posse e exercício neste, quando, inclusive, já estável: C.F., art. 41. III.- M.S. indeferido.

- STJ - REsp 182926-RN, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29 de março de 1999
 - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS DO CARGO. POSSIBILIDADE.

Seção V Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

► Legislações Correlatas

- Art. 41 da Constituição Federal

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Ofício-Circular nº 16, de 27 de julho de 2004
 - AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. Tendo em vista a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu o período de três anos para aquisição da estabilidade, o período de duração do estágio probatório também deve ser de três anos.
 - **Torna insubsistente o Ofício-Circular - 41 - 2001 - 23/07/2001**

- Orientação Normativa nº 72, de 1 de fevereiro de 1991
 - Servidor estrangeiro, sem estabilidade no serviço público, não poderá integrar a tabela em extinção, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

- Orientação Normativa nº 03, 20 de dezembro de 1990
 - O servidor que não tinha estabilidade sob o regime trabalhista não a adquiriu após ser submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 0665-3.6/2008, de 13 de junho de 2008 (ref. processo nº 00190.005279/2008-93)
 - Estabilidade no Serviço Público. A efetivação depende de concurso. Transposição inadmissível. Art. 19 do ADCT, que deve ser interpretado em conjunto com o Art. 37, II, da Constituição Federal. Pelo indeferimento do pleito.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Nota DECOR/CGU/AGU nº 190/2007- TMC
 - ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. PRAZO PARA AQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO PARECER Nº AGU/MC-01/2004.
- Acórdão 584/2005 - Primeira Câmara – TCU (está diretamente ligado ao estágio probatório)
 - Pedido de Reexame contra acórdão que considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria, negou-lhe registro e determinou cessar os pagamentos dele decorrentes. Conhecimento e provimento parcial. Ciência ao recorrente.
- Acórdão 1753/2004 - Primeira Câmara – TCU (está diretamente ligado ao estágio probatório)
 - Aposentadoria. Pedido de reexame da decisão que considerou ilegal a concessão a servidor ocupante de cargo comissionado, ante a inexistência de vínculo efetivo com o serviço público. Apresentação de fatos novos. Conhecimento. Provimento. Insustentabilidade da decisão recorrida. Legalidade.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF - AI 480432 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 16.4.2010
 - Constitucional. Administrativo. Agravo regimental em Agravo de instrumento. Servidor público. Art. 41 da Constituição Federal. Admissão por concurso público antes do advento da Emenda Constitucional 19/98. Estabilidade. Reintegração. Precedente do Plenário.
- STF - AI 612547 AgR/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 25 de junho de 2010.
 - Direito administrativo. Servidor público. Aposentadoria compulsória. Estabilidade. Ausência de prequestionamento do art. 19, § 2º, do ADCT.

- STJ - [MS 12406/DF](#), 3ª Seção do, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17 de outubro de 2008.
 - Direito Administrativo. Processual Civil. Embargos Declaratórios no Mandado de Segurança. Omissão. Contradição. Inexistência. Pretensão de se rediscutir a Lide. Rejeição.
- STJ - [MS 9373/DF](#), 3ª Seção, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJ de 20 de setembro de 2004.
 - Mandado de Segurança. Servidores Públicos. Estágio Probatório. Art. 20 da Lei N.º 8.112/90. Estabilidade. Institutos distintos. Ordem concedida.

Seção VI Da Transferência

Art. 23. (Revogado pela Lei nº. 9.527/1997).

Seção VII Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

~~§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.~~

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

► Legislações Correlatas

- [Art. 9º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982](#)
- [Art. 16 da Lei nº 7.332, de 1º de Julho de 1985](#)
- [Art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#)

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- [NOTA TÉCNICA Nº 183/2009/COGES/DENOP/SRH/MP](#)
 - Trata da solicitação da Universidade Federal de Viçosa para readaptação de servidor com problemas de saúde em relação ao qual, após avaliação médica, foi indicada a mudança de cargo. Impossibilidade

em razão de não estar cumprido os requisitos tratados pelo art. 24 da Lei nº 8.112/90.

- NOTA TÉCNICA Nº 242 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 11 de março de 2009
 - Trata da readaptação do cargo de Servente de Obras para o cargo de Auxiliar Operacional, em razão de avaliação médica, que indicou a mudança de cargo. Possibilidade.
- Ofício-Circular SRH/MP nº 31, de 19 de abril de 2002
 - Orientar e uniformizar procedimentos acerca da aplicação do instituto da readaptação, previsto no artigo 24 da Lei nº 8.112/90.
- Ofício-Circular nº 5, de 17 de março de 1992
 - Uniformizar procedimentos acerca da aplicação do instituto da readaptação de servidor público federal.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 510 – 3.26 /2009
 - READAPTAÇÃO. ART. 24 DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS. VALIDADE PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 626 – 3.25 / 2008. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI E DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO.
- PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 626 – 3.25 / 2008
 - READAPTAÇÃO. ART. 24 DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS. ATIVIDADES AFINS. SERVENTE DE OBRAS. INVESTIDURA PARA O CARGO DE SERVENTE DE LIMPEZA. MANIFESTAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA REFERIDA READAPTAÇÃO.
 - Aditado pelo PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 510 – 3.26 /2009 de 12 de maio de 2009.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Acórdão 868/2006 – Plenário – TCU
 - ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO PRESIDENTE DO TCU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INCAPACIDADE DO SERVIDOR. NEGADO PROVIMENTO. Inexistindo a incapacidade total e definitiva para o trabalho, torna-se indevida a concessão de aposentadoria por invalidez permanente.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - AgRg no REsp 749852/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, publicado dia 27 de março de 2006.

- Agravio Regimental. Administrativo. Servidor Público ocupante de cargo comissionado sem vínculo efetivo com a Administração Pública. Readaptação. Impossibilidade.
- STJ - REsp 32315/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, publicado dia 08 de junho de 1998.
 - Administrativo. Servidor público. Readaptação em período eleitoral. Vedação legal. Lei nº 6.091/74, art. 13.
- STJ - RMS 2102/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, publicado dia 05 de agosto de 1996.
 - Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor público. Readaptação. Aproveitamento. Pressupostos.
- STF - Súmula 566
 - Enquanto pendente, o pedido de readaptação fundado em desvio funcional não gera direitos para o servidor, relativamente ao cargo pleiteado.
- STF - ADI 1731 MC/ES, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 13 de março de 1998.
 - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei complementar nº 98 de 1997, do Estado do Espírito Santo. Vício de iniciativa e de conteúdo.
- STF - RE 115374/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 16.9.1998
 - Recurso Extraordinário. Administrativo. Readaptação de cargo. Súmula 443 STF.

Seção VIII Da Reversão

~~Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

e) haja cargo vago. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

~~Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação:~~

~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)~~

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

► **Legislações Correlatas**

- [Art. 1º, § 3º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.](#)
- [Art. 3º, § 4º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.](#)
- [Decreto nº 3.644, de 30 de Outubro de 2000.](#)
- [Art. 25 da Medida Provisória no 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.](#)
- [Art. 2º, IX da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.](#)
- [Art 6º, parágrafo único da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.](#)
- [Arts. 12, 17 e 21 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.](#)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- [NOTA INFORMATIVA Nº 709/2010/CGNOR/DENOP/ SRH/MP](#)
 - Encontra-se pacificado no âmbito desta Secretaria, o entendimento pela impossibilidade de o servidor aposentado, quando

revertido à atividade, utilizar a licença prêmio adquirida e não computada em dobro para efeitos de aposentadoria.

○ Ratifica o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 638/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

- NOTA TÉCNICA Nº 25/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - APOSENTADORIA. REVERSÃO. Capacidade laborativa restabelecida. A reversão deve ocorrer no mesmo cargo exercido à época da aposentadoria do servidor. Quadro em extinção. Reversão da aposentadoria na condição de excedente de lotação.
- NOTA TÉCNICA Nº 638/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - APOSENTADORIA. REVERSÃO. Desaverbamento e gozo de licença-prêmio já utilizada para a contagem de tempo para aposentadoria, após reversão de aposentadoria. Impossibilidade. A inclusão da licença-prêmio por assiduidade na contagem de tempo de contribuição para fim do ato de aposentação configura-se ato jurídico perfeito e acabado, executado sob a égide da legislação vigente à época.
- NOTA TÉCNICA Nº 289/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - APOSENTADORIA. REVERSÃO. Capacidade laborativa restabelecida. A reversão deve ocorrer no mesmo cargo exercido à época da aposentadoria do servidor. Quadro em extinção. Reversão da aposentadoria na condição de excedente de lotação.
- Nota Técnica nº 29/2009, de 30 de julho de 2009
 - Aposentadoria. Reversão. Contagem de Tempo ficto. O tempo que o servidor encontrava-se aposentado por invalidez, antes da reversão determinada por junta médica, será contado para fim aposentadoria apenas nos casos anteriores a data de 16.12.1998 (inauguração do regime contributivo).

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - AgRg no REsp Nº 830116/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9.12.2008.
 - Direito Administrativo. Processual civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Servidor público federal. Aposentadoria por invalidez. Reversão ao serviço público. Fundamento exclusivamente constitucional. Prescrição. Não-ocorrência. Ofensa ao art. 535 do CPC não-demonstrada. Agravo improvido.
- STF - RE 343494/RS, Decisão Monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04.03.2010.
 - Administrativo. Servidores da Sudesul. Lei 7.662/68. Opção pelo regime estatutário. Revogação dos atos administrativos. Retorno ao regime celetista. Processo seletivo interno anterior. Lei 5.645/70. Instrução Normativa 48/75. Art. 243 da Lei 8.112/90. Reversão impedida.

Seção IX **Da Reintegração**

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

► **Legislações Correlatas**

- Art. 41, §2º da Constituição Federal de 1988.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 317/2011/CGNOR/DENOP SRH/MP
 - A reintegração de servidor só pode ocorrer na mesma situação funcional em que ocorreu a rescisão.
- Nota Técnica nº 424/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ENQUADRAMENTO. Cargo correlato e evolução funcional.
- NOTA TÉCNICA Nº 182/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. Enquadramento no Plano de Carreira dos cargos técnico-administrativos em educação.
- Nota Técnica nº 299/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - É possível a concessão de férias à servidora reintegrada, sem a necessidade de completar o interstício de doze meses de exercício após a data da reintegração.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - MS nº 8106/DF, 3ª Seção do, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de dia 28 de outubro de 2002.
 - Administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Exercício do direito de defesa. Emissão irregular de porte de arma. Pena. Sugestão da comissão de inquérito. Agravamento desfundamentado. Princípio da proporcionalidade.
- STF - MS nº 22902 extensão/PB, Decisão Monocrática, Rel. Mim. Marco Aurélio, DJ de 7.11.2001.

- Reintegração de servidor público demitido com base em inquérito administrativo que violou direito de defesa do impetrante.

Seção X Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

► **Legislações Correlatas**

- [Art. 41, §2º da Constituição Federal de 1988](#)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- [Nota Técnica nº 758/2010, de 09 de agosto de 2010](#)
 - O servidor poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado desde que haja desistência expressa do estágio probatório ao qual está submetido.
- [Nota Técnica nº 697/2010, de 29 de julho de 2010](#)
 - Recondução de servidor ao cargo anteriormente ocupado. Impossibilidade no presente caso.
- [Nota Técnica nº 243/2010, de 11 de março de 2010](#)
 - A desistência durante o estágio probatório do novo cargo configura espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução a cargo federal anteriormente ocupado.
- [Nota Técnica nº 565/2009, de 12 de novembro de 2009](#)
 - Solicitação de recondução ao cargo de Analista-Tributário da Receita Federal por servidor ocupante do cargo de Agente de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- [Súmula Administrativa AGU nº 16, de 19 de junho de 2002](#)
 - O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.

- Parecer AGU nº JT- 03, de 09 de junho de 2009
 - Recondução ao serviço público federal. Servidor público estadual que desiste do estágio probatório.
- ▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**
- Nota DECOR/CGU/AGU nº 117/2009 – JGAS
 - Pedido de recondução ao Cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria. Dúvida sobre aplicabilidade da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS.
- Nota AGU/CGU/DECOR nº 016/2007-VMS
 - ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESISTÊNCIA. PROCURADOR FEDERAL. EXONERAÇÃO. RECONDUÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. ANALISTA JUDICIÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI Nº 8.112/1990. SÚMULA AGU Nº 16. Exoneração em decorrência de pedido de recondução de servidor, declarando posteriormente a vacância do antigo cargo.
- Nota DECOR/CGU/AGU nº 012/2009-PGO
 - Acumulação de Cargos. Interpretação Controvertida. Requerimento. Vacância. Procurador Federal. Estágio Probatório. Exoneração. Divergência. Recondução. Efeito Jurídico. Obrigatoriedade. Parecer AGU GM-13. Nota Nº AGU/MC-11/2004
- Nota DECOR/CGU/AGU nº 017/2009-PGO
 - Acumulação de Cargos. Carreiras da AGU. Interpretação controvertida. Vacância. Estágio Probatório. Exoneração. Uniformização. Recondução. Impossibilidade. Parecer AGU GM-013. Nota Nº AGU/MC-11/2004. Entendimento Superado. Lei Complementar Nº 73/1993, Art. 1º.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

► **Legislações Correlatas**

- [Art. 1º, § único, da Lei Complementar nº 29, de 5 de Julho de 1976.](#)
- [Art. 8º, § 9º, II, da Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990.](#)
- [Art. 9º, § único, da Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990.](#)
- [Arts. 1º e 2º do Decreto nº 474, de 10 de março de 1992.](#)
- [Art. 4º, § 3º da Lei 9.468, de 10 de julho de 1997.](#)
- [Arts. 1º; 3º, I, II, III e IV; 5º; 6º, §§ 1º e 4º; 7º ao 11 do Decreto nº 3.151, de 23 de agosto de 1999.](#)
- [Art. 1º, II do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000.](#)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- [Orientação Normativa/DENOR nº 1, de 8 de abril de 1999 \(Disponibilidade\)](#)
 - Esclarece órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre o cômputo do tempo de serviço exercido anteriormente à disponibilidade, bem como o tempo em que o servidor permanecer em disponibilidade.
- [Portaria Normativa/SRH nº 02, de 14 de outubro de 1998 \(Aproveitamento\)](#)
 - Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- [Decisão 1049/2000 – Plenário – TCU](#)
 - Auditoria Integrada. INSS e DATAPREV. Avaliação do sistema de controle da concessão de Certidão Negativa de Débito - CND, situação contábil e financeira, parcelamento de débitos e outros aspectos legais e operacionais relevantes. Solicitação de Comissão Parlamentar. Insuficiência de recursos humanos e materiais. Ausência de segregação de funções para os servidores que habilitam, concedem e revisam os benefícios. Fragilidade dos sistemas informatizados. Transferências indevidamente efetuadas a terceiros. Falhas de caráter operacional. Determinação. Necessidade de avaliação dos custos de prestação de serviços entre o INSS e a DATAPREV. Inclusão no plano de auditoria. Juntada às contas.
- [Decisão 633/1994 – Plenário – TCU](#)
 - Consulta formulada pelo TRT 17ª Região. Pessoal. Possibilidade jurídica de provimento de vagas existentes em um Tribunal, por candidato excedente de concurso já realizado por outro Tribunal ou no

TST. Conhecimento. - Concurso Público. Natureza. Considerações sobre o instituto.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF - RE 378041/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 11 de fevereiro de 2005.
 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM E SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- STF - MS 22492/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 20 de junho de 2003.
 - Constitucional. Ministério Público do DF e Territórios. C.F., art. 128, I, d. Promotor que integrava o Ministério Público dos Territórios. Território Extinto. Aproveitamento em cargo igual do MPDFT, CF, art 41, § 3º. Lei 8.112/90, art. 30. Lei Complementar nº 75/93, art. 287.

- STJ - RESP 449005/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28 de outubro de 2002
 - Administrativo. Servidor Público em disponibilidade por força de extinção do Cargo. Aproveitamento. Concurso. Inexigibilidade. Dissídio Jurisprudencial. Ausência. Demonstração

- STJ - REsp 173092/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 29 de março de 1999.
 - Administrativo. Servidor público. Disponibilidade. Contagem do tempo para todos os fins.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- ~~IV - ascensão;~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- ~~V - transferência;~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

► **Legislações Correlatas**

- Art. 38, § 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Ofício-Circular nº 38, de 18 de outubro de 1991
 - Vacância - Correlação: Decreto nº 96.496, de 12.08.88. Trata sobre o controle das vacâncias dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.
- Nota Técnica nº 785/2010, de 19 de agosto de 2010
 - Não se faz necessária a publicação de atos de exoneração de servidores nomeados para cargos em comissão na condição de interinos.
- Nota Técnica nº 538/2010, de 31 de maio de 2010
 - A legislação não estabeleceu outros requisitos para a concessão da vacância, assim sendo, nada obsta que ao servidor ainda em estágio probatório, e, portanto, sem estabilidade, seja afastado por meio desse instituto.
- Nota Informativa nº 365/2010, de 30 de junho de 2010
 - Ao servidor é facultada a escolha da forma de vacância (exoneração a pedido ou posse em outro cargo inacumulável), em vista da mudança de cargo.
- Nota Informativa nº 305/2010, de 25 de maio de 2010
 - Aplicação do instituto da vacância ao servidor que, sendo detentor de um cargo público na esfera federal, tomou posse em outro cargo inacumulável, independentemente da esfera do poder. Por sua vez, a exoneração a pedido ocorrerá nos demais casos em que haja ruptura em definitivo do vínculo jurídico entre o servidor e a União.
- Nota Técnica nº 243/2010, de 11 de março de 2010
 - A desistência durante o estágio probatório do novo cargo configura espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução a cargo federal anteriormente ocupado.
- Nota Técnica nº 473/2009, de 28 de outubro de 2009

○ Impossibilidade de reversão de aposentadoria voluntária de servidor que ocupava cargo de quadro em extinção. Servidor de ex-Território Federal, cujo cargo se extingue no momento em que ocorre a vacância.

- Nota Técnica nº 236/2009, de 17 de setembro de 2009
 - Requerimento de concessão de vacância de cargo efetivo no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tendo em vista a posse no cargo de Perito Criminal, da Carreira Policial Civil do Distrital Federal.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Nota DECOR/CGU/AGU nº 012/2009-PGO
 - Acumulação de Cargos. Interpretação Controvertida. Requerimento. Vacância. Procurador Federal. Estágio Probatório. Exoneração. Divergência. Recondição. Efeito Jurídico. Obrigatoriedade. Parecer AGU GM-13. Nota Nº AGU/MC-11/2004.
- Nota DECOR/CGU/AGU nº 017/2009-PGO
 - Acumulação de Cargos. Carreiras da AGU. Interpretação controvertida. Vacância. Estágio Probatório. Exoneração. Uniformização. Recondição. Impossibilidade. Parecer AGU GM-013. Nota Nº AGU/MC-11/2004. Entendimento Superado. Lei Complementar Nº 73/1993, Art. 1º
- Parecer AGU/WM -1/2000 (anexo ao Parecer AGU nº GM- 13, de 11 de dezembro de 2000)
 - A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Acórdão TCU nº 3055/2009, GRUPO I/ CLASSE III/ PLENÁRIO, nº Processo: 015.795/2009-2
 - CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INCORPORADAS POR SERVIDOR EM CASOS DE VACÂNCIA E POSSE SIMULTÂNEAS EM CARGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CONHECIMENTO.
- Decisão 854/1999 – Plenário – TCU
 - Admissão de Pessoal. TST. Pedido de reexame de decisão que considerou ilegal o ato de admissão em vaga decorrente da transformação de emprego vago em cargo público, na vigência da Lei 8.112/90. Conhecimento. Provimento. Registro do ato, excepcionalmente. Determinação. Arquivamento. - Extinção de todos os empregos públicos vagos no âmbito dos três Poderes da República, na data da publicação da Lei 8.112/90. Considerações.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ- REsp 1062171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02 de março de 2009
 - Processual Civil. Ação Civil Pública. Servidor Público. Ato Administrativo. Desconstituição. Legitimidade Passiva. Recurso Especial que tem origem em Agravo de Instrumento. Questão Superada com a Prolação da Sentença de Mérito.
- STJ - REsp 817061/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04 de agosto de 2008
 - Direito Administrativo. Recurso Especial. Servidor Público. Cargo Público. Vacância para ocupar emprego Público Inacumulável. Deferimento Administrativo. Existência. Recondição. Possibilidade. Recurso Especial Conhecido e Improvido.
- STF - ADI 3819/MG, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 28 de março de 2008
 - Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 140,0 caput e parágrafo único, e art. 141 da lei Complementar nº 65, art. 55, caput e parágrafo único, da lei nº 15.788. art, 135, caput e § 2º, da Lei nº 15.961. Leis do Estado de MG. Investidura e provimento dos cargos da carreira de defensor público estadual. Servidores estaduais investidos na função de defensor público e nos cargos de assistente jurídico de penitenciária e de analista de justiça. Transposição para a recém criada carreira de defensor público estadual sem prévio concurso público. Modulação dos efeitos. Afronta ao disposto nos arts. 37, II, e 134, § 1º, da CF.
- STF - ADI 1500/ES, Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 16 de agosto de 2008
 - Constitucional, servidor público: contratação temporária. CF, art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. Servidor público: vencimentos: fixação. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição

Seção I
Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede [v. art.242].

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

► **Legislações Correlatas**

- [Art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#)
- [Art. 86 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#)
- [Art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997](#)
- [Art. 100, § 1º, I, da Lei nº 7.037, de 05 de outubro de 1982](#)
- [Arts. 12; 17; 44, § 5º; 45, § 3º; 58, § 1º; 66, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.](#)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

Novo

- **[NOTA TÉCNICA Nº 345/2011/CGNOR/DENOP SRH/MP](#)**
 - LIMITAÇÃO DA REMOÇÃO DES SERVIDORES EM RAZÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A limitação do deslocamento de servidor por meio edital de concurso público busca resguardar o interesse público. O interesse da Administração é condição *sine quo non* para a efetivação da remoção nas modalidades previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990.
- **[NOTA TÉCNICA Nº 128/2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)**, de 11 de fevereiro de 2010
 - Remoção por motivo de saúde. Conflito entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da supremacia do interesse público. Comprovação de necessidade por junta médica oficial. Possibilidade de remoção no presente caso.
- **[NOTA TÉCNICA Nº 674/2009/COGES/DENOP/SRH/MP](#)**, de 08 de dezembro de 2009
 - Consulta quanto à possibilidade de ser efetivada a remoção de servidor quando o mesmo se encontrar cedido a outro órgão. Possibilidade apenas quando a referida remoção não inviabilizar a

continuidade das atividades da cessão concedida por lotações em unidades da federação distintas.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Nota DECOR/CGU/AGU nº 007/2009-PGO
 - EXERCÍCIO DIVERGENTE. SERVIDOR. TÉRMINO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. 1. A servidora ressalta que não se enquadra na hipótese do par. 1º, do art. 2º do Ato Regimental AGU nº 6/2008, bem como contrapôs-se ao prazo limite para o término de seu exercício divergente previsto para o dia 02/03/2009. 2. Argumentou que a alteração de sua lotação causaria transtornos de ordem pessoal, razão pela qual requer que sua lotação provisória seja convertida em definitiva ou, alternativamente, a análise de remoção para acompanhamento do cônjuge.
- PORTARIA AGU Nº 791, DE 18 DE AGOSTO DE 2006
 - Revogar a Portaria nº 775/AGU, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2002, Seção 1, págs. 58 e 59, que dispunha sobre processo seletivo para remoções dos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.
- Nota DECOR/CGU/AGU nº 183/2007-MMV
 - REMOÇÃO. MOTIVO DE DOENÇA. PESSOA DA FAMÍLIA. UNIFORMIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A REALIDADE E O OBJETO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.
- Nota DECOR/CGU/AGU nº 031/2007-ACMG
 - ASSESSORAMENTO JURÍDICO. FORMULAÇÃO DE CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). IMPOSSIBILIDADE.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Relação 3/2010 - Gabinete do Ministro Valmir Campelo - Primeira Câmara – TCU
 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal.
- Acórdão 1048/2007 – Plenário – TCU
 - CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE DO ÓRGÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - REsp 1.189.485/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28 de junho de 2010.
 - Administrativo - Servidor Público Federal - Remoção a pedido - Art. 36, Parágrafo Único, III, "A", da Lei nº 8.112/90 - Requisitos não preenchidos - Carência de direito subjetivo – Indeferimento.
- STF - RE 549095 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 23 de outubro de 2009
 - Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Administrativo. Prequestionamento. Auditor fiscal da Receita Federal. Remoção. Possibilidade. Proteção à entidade familiar.
- STJ - MS 8465/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10 de julho de 2002
 - Processo Civil - Administrativo - Mandado de Segurança - Auxiliar Local - Inclusão no Regime Jurídico único - Servidor Público Federal - Art. 19 do ADCT c/c Lei nº 8.112/90 - Deferimento na via Judicial (Ms Nº 5.132/Df - 3a. Seção) – Portaria do MRE - Retorno ao Brasil em 30 Dias - Ausência de Motivação - Nulidade - Reinclusão no Sistema Previdenciário Alemão - Impossibilidade - Pagamento de Atrasados – Aplicação das Súmulas 269 E 271/STF - Segurança Parcialmente Concedida.

Seção II Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Legislações Correlatas**

- Decreto nº 3.151, de 23 de agosto de 1999
- Art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988
- Art. 1º da Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997
- Art. 43 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998
- Art. 6º, § único, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004
- Art. 1º, § 2º, V, da Lei nº 6.944, de 21 de agosto de 2009

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Portaria nº 83 do Ministério do Planejamento, de 17 de abril de 2001
 - Delega competência ao Secretário de Recursos Humanos deste Ministério para a prática de atos de redistribuição de cargos efetivos, ocupados ou vagos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. nos casos de reorganização ou criação de órgão ou entidade.
- Ofício-Circular nº 07, de 17 de abril de 2000
 - Delega competência aos demais Ministros de Estado para efetivarem as redistribuições de cargos, ocupados ou vagos, no âmbito de suas Pastas.
- Portaria nº 57 do Ministério do Planejamento, de 14 de abril de 2000
 - Disciplinar os procedimentos relativos a redistribuição de cargos efetivos ocupados ou vagos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse da administração.
 - **Revoga a Instrução Normativa/MARE nº 5, de 23 de fevereiro de 1996 e a Portaria/MP nº 1.295, de 28 de dezembro de 1999.**
- **Novo** NOTA TÉCNICA Nº 295/2011/DENOP/SRH/MP
 - REDISTRIBUIÇÃO COM DISPENSA DE CONTRAPARTIDA. IMPOSSIBILIDADE. A criação da carreira de Analista de Infraestrutura não configura justificativa apta a possibilitar a dispensa de contrapartida, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses já citadas no item nº 13 desta Nota Técnica, razão pela qual, aplica-se ao caso a exigência constante do art. 4º da Portaria SRH nº 57, de 2000.
- Nota Técnica nº 585/2009, de 16 de novembro de 2009

- O ato de redistribuição não pode implicar acréscimo de remuneração ou aumento de despesas.
- Nota Técnica nº 421/2009, de 19 de outubro de 2009
 - O processo de redistribuição deve respeitar os preceitos estabelecidos incondicionalmente, sendo que convém também mencionar o artigo 37 da Constituição Federal, no qual estão esculpido os princípios norteadores das atividades da Administração Pública, entre eles o da legalidade.
- Nota Técnica nº 398/2009, de 14 de outubro de 2009
 - O ato de redistribuição não poderá implicar em acréscimo de remuneração ou aumento de despesas, conforme interpretado no item 7, do Ofício-Circular 07, de 17 de abril de 2000.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Nota DECOR/CGU/AGU nº 031/2007-ACMG
 - ASSESSORAMENTO JURÍDICO. FORMULAÇÃO DE CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). IMPOSSIBILIDADE.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Acórdão 2366/2010 – Plenário – TCU (Inclui também Remoção)
 - CONSULTA. DÚVIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS PARA SUPRIR LACUNA ORIGINADA NA REMOÇÃO DE SERVIDORES. CONSULENTE INAPTO PARA PROPOSIÇÃO DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - RMS 16065/SC, 6ª Turma, Rel.Min. Maria Thereza De Assis Moura, publicado 06 de junho de 2009.
 - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO PARA QUADRO DIVERSO DA ADMINISTRAÇÃO. INVALIDAÇÃO. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DE INTERESSE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
- STJ - MS 12629/DE, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24 de setembro de 2007.
 - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

- STF - RE 167636 AgR/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 01 de julho de 2005.
 - Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.

Capítulo IV Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 253/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - Não é possível qualquer espécie de designação da figura denominada "responsável pelo expediente" ou "substituto interino" e suas variações, sendo indevido qualquer pagamento a esse tipo inexistente de substituição.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

► Legislações Correlatas

- Art. 1º, I ao VII, do Decreto nº 6.532 de 5 de agosto de 2008

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28 de outubro de 2009
 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à remuneração de professor substituto e visitante e professor visitante estrangeiro de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
 - **Revoga a** Orientação Normativa 2-2009 – 17/07/2009
- Ofício-Circular nº 01, de 28 de janeiro de 2005

Novo

- Uniformizar procedimentos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil -SIPEC, no que se refere à substituição de servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial,
- **Revoga a Orientação Normativa - 04-1999 - 08/04/1999**
- Orientação Normativa SAF nº 96, de 06 de maio de 1991
 - O titular de cargo em comissão não poderá ser substituído, durante o período em que se afastar a sede para exercer atribuições pertinentes a esse cargo. Correlação: Artigo 38 da Lei nº 8.112, de 1990.
- NOTA TÉCNICA Nº 190/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, DE 18 DE ABRIL DE 2011
 - Impossibilidade de designação de empregado público para substituir ocupantes de cargo ou função de direção ou chefia.
- Nota Técnica nº 904/2010, de 30 de setembro de 2010
 - Provimento de cargo comissionado com efeito retroativo. Impossibilidade.
- Nota Técnica nº 553/2010, de 26 de maio de 2010
 - SUBSTITUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. É indevida a designação de empregado público para substituir ocupantes de cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de Cargo de Natureza Especial.
- Nota Técnica nº 132/2010, de 12 de fevereiro de 2010
 - SUBSTITUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. Impossibilidade de pagamento de substituição quando o ocupante do cargo em comissão esteja ministrando treinamento em área afeta às atribuições do seu cargo comissionado.
- Nota Técnica nº 131/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 12 de fevereiro de 2010
 - Substituição de ocupante de cargo em comissão. O substituto somente fará jus à sua retribuição após a publicação do referido ato na imprensa oficial.
- Nota Técnica nº 766/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 15 de dezembro de 2009
 - Pagamento de substituição quando o titular foi convidado para atuar como instrutor externo, em curso de capacitação ou atividades similares, com percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e compensação de carga horária.
- NOTA TÉCNICA Nº 483/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Substituição de ocupante de cargo em comissão. Titular suspenso por cumprimento de penalidade disciplinar. O servidor detentor de cargo em comissão que se encontra no cumprimento da penalidade por

suspensão ficará impedido de desempenhar as atribuições do cargo efetivo e em comissão dos quais seja titular, cabendo ao substituto legal perceberá o pagamento da substituição durante o referido impedimento.

- NOTA TÉCNICA Nº 231/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - SUBSTITUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. TITULAR AFASTADO PARA USUFRUTO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. O substituto fará jus ao pagamento da substituição durante afastamento do titular para usufruto de licença para capacitação.
- Ofício nº 146, de 29 de julho de 2005
 - Especifica os afastamentos que geram pagamento de substituição.
- Parecer 161/92 SRH/SAF
 - Trata sobre a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Nota DECOR/CGU/AGU nº 027/2007 – ACMG
 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO. INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROGRAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.5101018363-9. ILEGALIDADE.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Acórdão nº 3275/2006 - Segunda Câmara – TCU
 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PESSOAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONSIDERAÇÕES. PROVIMENTO.
- Decisão 483/2002 – Plenário – TCU
 - Administrativo. Requerimento formulado por unidade básica do TCU. Remuneração da substituição nos primeiros 30 dias. Retroatividade dos efeitos da Portaria 266/00 à data a publicação da Lei 9.527/97. Interpretação do art. 38, §§ 1º e 2º da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97. Jurisprudência do TCU. Autorização à Presidência para promover pagamentos, de acordo com disponibilidades orçamentárias. Arquivamento.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- Acórdão nº 648/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT
 - Recurso. Administrativo. Função comissionada – Substituição – Ausência do direito à remuneração dos substitutos nos dias em que não ocorrer efetiva substituição.

Título III - Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

~~Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

► Legislações Correlatas

- LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009
 - Trata da reestruturação e da estrutura remuneratória de planos gerais, planos especiais e carreiras do Poder Executivo Federal.
- DECRETO nº 6.657, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008
 - Regulamenta o art. 310 da Medida provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, dispondo sobre a remuneração dos anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornarem ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008
 - Dispõe, dentre outras providências, sobre a composição remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Cultura-PECC, Carreira de Magistério Superior – CMS, do Plano Especial de Cargos do Departamento de polícia Federal – PEDPF, Plano de Carreira e dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário-PCRDA, da Carreira de Perito Federal Agrário – CPFA, da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho – CPST, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, dos Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização do Quadro de Pessoal do MAPA, dos Cargos e Empregos públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – PEDPRF, dos Cargos de Nível Superior Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA, da Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.
- LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996
 - Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei no 8.237, de 30 de

setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Orientação Normativa SRH/MP nº 05, de 28 de outubro de 2009
 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à remuneração de professor substituto e visitante e professor visitante estrangeiro de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
- Orientação Normativa nº 04, de 09 de julho de 2008
 - Estabelece procedimentos para o retorno dos anistiados de que trata a Lei nº 8.878, que retornarem ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Ofício-Circular nº 83/SRH/MP, de 18 de dezembro de 2002
 - Dirime dúvidas acerca de indenizações e pagamentos, dentre estas, a verba de custeio devida aos servidores que tiveram acesso a informações que não são do conhecimento público, seja de natureza econômica, social e política, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2225-45, de 4 de setembro de 2001.
- Ofício-Circular nº 82/SRH/MP, de 10 de dezembro de 2002
 - Trata da composição remuneratória dos denominados agregados, de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, constante do Ofício-Circular nº 31, de 14 de dezembro de 2000, conforme estabelecido pela Decisão nº 1.545/2002.
- OFÍCIO CIRCULAR Nº 2/SRH-MP, DE 07 DE JANEIRO DE 2000
 - Versa sobre a impossibilidade da percepção cumulativa de remuneração integral de cargo em comissão e de cargo efetivo.
- Nota Técnica nº 642/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Trata de vantagens remuneratórias oriundas de Planos anteriores. Não serão recepcionados na nova estrutura remuneratória do PECFAZ, art. 263 da Lei nº 11.907, de 2009.
- NOTA TÉCNICA Nº 574/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Trata da remuneração de empregados anistiados da extinta Siderurgia Brasileira S/A - SIDERBRÁS. Em relação ao reajuste mencionado, de 12,36% que se encontra na Tabela do Anexo do Decreto nº 6.657/2008, convém ressaltar que tal reajuste aplica-se somente àqueles empregados que tiveram sua remuneração calculada de acordo com essa Tabela.
- NOTA TÉCNICA Nº 197/2009, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009
 - REVISÃO DE VENCIMENTOS, TENDO EM VISTA A APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.216, DE 13 DE SETEMBRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE.

- Despacho/DIORC/COGES, de 7 de março de 2007
 - Orienta a Superintendência Regional da Receita Federal – 10º RF no que diz respeito ao cálculo proporcional da remuneração de servidores recém ingressados ou que solicitam vacância nos meses com 31 dias, bem como no mês de fevereiro, que pode ter 28 ou 29 dias.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer nº GQ - 208
 - Impossibilidade da percepção cumulativa de remuneração integral de cargo em comissão e de cargo efetivo.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- TCU - Súmula 241
 - As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

► Legislações Correlatas

- Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007
 - Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos de diversas leis, das quais destaca-se a Lei nº 10.470, de 2002.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Ofício Circular nº 07/2009/SRH/MP, de 14 de outubro de 2009
 - Trata do abate-teto que incidirá sobre a soma de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, compreendendo a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria e também a pensão, como tem sido feito no âmbito do SIAPE.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- NOTA-MP-CONJUR-PLS Nº 0117 - 3.21 - 2010.pdf
 - DÚVIDA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO SOBRE A SOMA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELA MESMA BENEFICIÁRIA.

~~Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98) (Vide Lei nº 9.624, de 2.4.98)~~

Art. 44. O servidor perderá:

- ~~I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;~~
- ~~II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;~~
- ~~III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.~~

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- NOTA TÉCNICA Nº 505/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

- Desconto de dias parados em razão de greve. Com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que determinaram a aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, aos servidores públicos, bem como em razão do art. 7º da referida Lei, no sentido de que os descontos salariais dos dias não trabalhados dos servidores participantes de movimentos grevistas são devidos. Entretanto, em razão do entendimento de que essas verbas remuneratórias possuem natureza alimentícia, os descontos salariais devem limitar-se ao valor correspondente a 7 (sete) dias da remuneração mensal.
- COMUNICA NR 538635, TRANSMITIDO EM 12/05/2010
 - NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 89, DE 28 DE ABRIL DE 2004, O REGISTRO DA FALTA POR PARTICIPAÇÃO MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS DEVE SER EFETUADO POR MEIO DO CÓDIGO Nº 82057 (FALTAS GREVE) EM CASO DE OCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE ATIVIDADES.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamento)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 6.386, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010
 - Estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, fixa condições para o cadastramento no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- TCU - Acórdão 2178/2005
 - ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DE NORMA INTERNA DO TRIBUNAL. BONS ANTECEDENTES DAS SERVIDORAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ÀS EMPRESAS CONSIGNATÁRIAS. ADVERTÊNCIA.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- TST - Acórdão do Processo Nº 427400-2005-0-4-0. Rel. Min IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJ de 13 de novembro de 2007.
 - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PROFERIDO EM SEDE COGNITIVA NA AÇÃO TRABALHISTA, QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR QUE O BANCO E A COOPERATIVA SE ABSTENHAM DE PRATICAR QUAISQUER ATOS TENDENTES À INCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS (PROFESSORES) EM CADASTROS DE DEVEDORES - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
- STJ - Recurso Especial nº 688.286 - RJ (2004/0131030-1). Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ de 5.12.2005.
 - RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1. 046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90.

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.~~

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão

eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- OFÍCIO-CIRCULAR Nº 09 - 2007/SRH/MP, DE 18 DE MAIO DE 2007
 - O ressarcimento dos valores percebidos em desacordo com as orientações contidas no Acórdão nº 1.164/2005 – TCU, Sessão do Plenário de 17 de agosto de 2005, serão previamente comunicados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, para pagamento no prazo de trinta dias, podendo ser parcelado a pedido dos interessados, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- NOTA TÉCNICA Nº 568/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS IMPORTÂNCIAS IMPROPRIAMENTE RECEBIDAS, DEVERÁ OCORRER EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112, DE 1990, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, VISTO QUE PROCEDIMENTOS EQUIVOCADOS OU MESMO ILEGAIS NÃO PODEM GERAR DIREITOS AOS BENEFICIADOS.

- NOTA TÉCNICA Nº 537/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - SERÁ DEVIDA A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS PELA BENEFICIÁRIA QUE CUMULATIVAMENTE PERCEBEU PENSÃO NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR SOLTEIRA E DE COMPANHEIRA DESIGNADA, HAJA VISTA NÃO ESTAR CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI, HIPÓTESE NA QUAL PODERIA SER DISPENSADA DO RESSARCIMENTO.

- NOTA TÉCNICA Nº 141/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, NO PERÍODO EM QUE EXERCEU CONCOMITAMENTE OUTRO CARGO DE MÉDICO NA ESFERA MUNICIPAL.

- NOTA TÉCNICA Nº 880/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVOLUÇÃO EM SUA TOTALIDADE DOS VALORES, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112, DE 1990.

- NOTA TÉCNICA Nº 851/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - O ressarcimento aos cofres públicos é a forma mais sensata de correção nas hipóteses de irregularidades, visto que a continuidade dos pagamentos indevidos subvertem o princípio da legalidade, provocando

uma despesa irregular descabida e que deve ser reparada pelo poder público.

- NOTA TÉCNICA Nº 636/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEPENDENTEMENTE DE BOA-FÉ DO SERVIDOR.
- NOTA TÉCNICA Nº 571/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - TRATA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DA NÃO COMUNICAÇÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR/PENSIONISTA. A RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE DEVE SER ATRIBUÍDA AO ESPÓLIO.
- NOTA TÉCNICA Nº 485/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. SUGETÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Parecer nº GQ – 161, de 03 de agosto de 1998
 - Reposições devidas ao erário por servidores públicos. Proposta de mudança na orientação da extinta Consultoria-Geral da República e mantida por esta Instituição. Reposições devidas em virtude de decisão judicial, que, cassando liminar, julgou improcedente a ação proposta por servidores.
- PARECER/MP/CONJUR/CCV/Nº 0334 - 3.27 / 2010
 - Devolução de valores para a União. Pagamento de pensão após falecimento da pensionista. Pedido de restituição não atendido. Pela inscrição em dívida ativa.
- PARECER/ MP /CONJUR /FB/N.º 0014 - 7.9 / 2009
 - Reposição ao erário de valores indevidamente recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada. Possibilidade. Prazo decadencial quinquenal.
- PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 0061 - 3.26 / 2009
 - Ressarcimento ao erário. Mudança de entendimento quanto à forma de cálculo dos décimos.
- PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0731 - 3.13/2008
 - Reposição ao erário. Pagamento de anuênio em desacordo com as orientações emanadas do Ofício Circular nº 36/SRH/MP.
- PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 1372 – 3.26 / 2007

○ Requerimento de suspensão de ressarcimento do erário. Fundamentação na Súmula nº 249, do TCU, Parecer GQ-161, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Situação diversa, visto que se trata de mero erro material. Possibilidade de reposição ao erário da quantia indevidamente recebida pelo servidor, em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990. Pelo indeferimento do requerimento.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- TCU – SÚMULA 249

- "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - MS 25641 / DF. Rel. Min. Min. EROS GRAU, DJe de 21.2.2008

- A reposição ao erário dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

- STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 638.813 - RN (2004/0009500-3). Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 7.2.2008.

- Servidor Público. Reposição ao erário. Desconto em folha de pagamento. Limite.

- TST - MANDADO DE SEGURANÇA. Acórdão do Processo Nº 602330-1999-5555-13-0. Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ de 05 de abril de 2001

- A reposição ao erário dos valores percebidos em função da medida liminar posteriormente cassada. 2. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 46, § 2º, determina expressamente o dever de reposição ao erário de valores pagos em cumprimento a decisão judicial posteriormente reformada, independentemente se percebidos de boa-fé. No mesmo sentido: Súmulas nº 405 do STF e nº 235 do Eg. TCU. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento para determinar a reposição ao erário dos valores percebidos em função da eficácia temporária de medida liminar concedida em mandado de segurança.

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias~~

~~para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.~~

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Ofício-Circular nº 05/2007/SRH/MP, de 21 de março de 2007
 - Determina a reposição ao erário de servidores, seguindo a orientação a orientação emitida pelo TCU, que tiveram a parcela designada de diferença de vencimentos, incidindo sobre a GAE e anuênios.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER AGU 003 - 2009.pdf
 - Reposição ao Erário - Pensão - Valores recebidos indevidamente a título de Vantagem Pessoal - Art. 5º, incisos I e II, da Lei 11.358/2006 - Erro SIAPE - Inaplicabilidade da Súmula nº 34 da AGU - Observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer AGU Nº GM-10, de 31 de maio de 2000
 - Direito Administrativo. Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527/97 e, recentemente, pela Medida Provisória nº 1.964-27, de 26 de maio de 2000. Servidor público civil em débito com o erário,

concernente a valores recebidos em cumprimento a decisões liminar e se, posteriormente, cassadas, deverá repô-los, mensalmente, por meio de amortizações, devidamente corrigidas, não excedendo as parcelas a dez por cento da remuneração ou provento.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- TCU - Acórdão 4348/2008 - Primeira Câmara
 - PESSOAL. PENSÃO CIVIL. Inclusão integral de vantagem pecuniária individual em proventos proporcionais. Ilegalidade.

Seção I Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.
- IV - ~~(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~
- IV - auxílio-moradia. ~~(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- OFÍCIO-CIRCULAR SRH Nº 83, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002
 - Versa quanto ao pagamento quanto aos pagamentos e/ou indenizações devidos aos servidores públicos exonerados de cargo público efetivo, em comissão ou de Ministro de Estado.

**Subseção I
Da Ajuda de Custo**

~~Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.~~

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 4.004, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2001

- Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 29 DE ABRIL DE 2005
 - Estabelece orientações aos órgãos sobre a concessão de ajuda de custo.
- NOTA TÉCNICA Nº 2/2011/DENOP/SRH/MP
 - Nos casos em que tenha ocorrido exoneração do servidor inicialmente deslocado e a nomeação simultânea em outro cargo em comissão, caso decorra da exoneração ex officio do último cargo, a mudança de domicílio em caráter permanente, o pagamento da ajuda de custo será devido.
- NOTA TÉCNICA Nº 644/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Caso não exista linha aérea regular entre a cidade de origem e a cidade de destino, poderá ser utilizado como parâmetro de cálculo o valor da passagem rodoviária para o trecho desejado.
- NOTA TÉCNICA Nº 07/2010, DE 22 DE JULHO DE 2010
 - Os dependentes do servidor podem se deslocar antes da publicação da Portaria que ensejará a mudança de domicílio da sede onde serviu para a sua localidade de origem. Todavia, o servidor só poderá perceber o efetivo pagamento da ajuda de custo, parcial ou total, quando da publicação do ato, pois o pagamento dessa indenização só se justifica quando houver despesas para instalação em nova sede.
- NOTA TÉCNICA Nº 554/2010/DENOP/SRH/MP
 - Para efeitos de ajuda de custo são considerados como dependentes os pais dependentes, desde que comprovadamente vivam às expensas do servidor, que deverão estar inscritos regularmente em seu cadastro funcional.
- NOTA TÉCNICA Nº 522/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Possibilidade de incidência da Gratificação de Apoio à Execução da política Indigenista - GAPIN e da opção de função de cargo comissionado na base de cálculo da ajuda de custo.
- NOTA TÉCNICA Nº 507/2010/DENOP/SRH/MP
 - Possibilidade do pagamento de ajuda de custo a servidor exonerado ex-officio de cargo em comissão e retornando a seu órgão de origem.
- NOTA TÉCNICA Nº 436/2010/DENOP/SRH/MP
 - O pagamento de ajuda de custo deverá se custeada pela Administração Pública antes do deslocamento do servidor, em observância ao art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, c/c com o art. 6 da ON/SRH nº 01, de 2005 e o art. 4, do Decreto nº 4.004, de 2001.

- NOTA TÉCNICA Nº 193/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - O pagamento de ajuda de custo somente se justifica quando houver despesas para instalação em nova sede, decorrentes da mudança do servidor no interesse do serviço, em caráter permanente. Ainda, conclui-se que os dependentes podem deslocar-se antes do servidor.
- NOTA TÉCNICA 869/COGES/DENOP/SRH/MP
 - O fato do servidor protocolar o pedido de ajuda de custo em exercício posterior ao seu deslocamento não impede o reconhecimento da dívida e o conseqüente pagamento da ajuda.
- NOTA TÉCNICA Nº 650/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Possibilidade de complementação de ajuda de custo referente aos dependentes que se deslocaram em data posterior e de município diferente da origem do servidor.
- NOTA TÉCNICA Nº 216/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Possibilidade de concessão de ajuda de custo ao servidor cujo filho atingiu a maioridade e é estudante de nível superior.
- NOTA TÉCNICA Nº 261/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação, sendo compulsória a sua concessão. Assim, a condição de estagiário não exclui o filho ou enteado, quando atingida a maioridade, da condição de dependente para o recebimento do benefício de ajuda de custo.
- NOTA TÉCNICA Nº 88/2009/DENOP/SRH/MP
 - É cabível, no presente caso, o pagamento de ajuda de custo e transporte de mobiliário, bagagens e familiares, pois a remoção do servidor visou atender ao interesse público, ainda que não tenha ocorrido em razão de ato de ofício do administrador.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER 10/2010/DECOR/CGU/AGU
 - Base de cálculo da ajuda de custo prevista nos arts. 53 a 57 da Lei 8.112/90, regulamentados pelo Decreto 4.004/01. Aplicabilidade do entendimento firmado no Parecer GQ-06, publicado no DOU de 10.09.93, visto que a revogação do Decreto 75.647/75 pelo Decreto 4.004/01 veio a confirmar o entendimento ali adotado.
- PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1248 - 3.13 / 2009
 - Complementação de ajuda de custo em face da mudança posterior de domicílio dos dependentes do servidor e discussão sobre ressarcimento de despesas com o transporte desses dependentes e da mobília. Possibilidade.
- PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0490 - 3.13/2008

- Possibilidade de efetivação de pagamento de ajuda de custo a servidor exonerado, na hipótese em que esta exoneração implicar em mudança de domicílio para localidade distinta daquela de origem. Mudança de entendimento.
- Parecer nº AC – 09, de 23 de março de 2004
 - EMENTA: Às condições mudança de domicílio e despesas de instalação, estabelecidas nos arts. 53 e 56 da Lei n. 8.112, de 1990, para efeito de deferimento de ajuda de custo, não se acrescem outras, por via interpretativa, adstritas à distância geográfica da antiga sede de expediente do servidor e aos meios de locomoção, por isso que estas não se reputam elementos constitutivos do direito pessoal.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- TCU - Acórdão 275/2007 - Plenário
 - PEDIDOS DE REEXAME. PESSOAL. Ajuda de custo calculada em valor equivalente a três remunerações mensais. Ausência de deslocamento dos dependentes. Processual. Ausência de caracterização de ato de gestão impossibilita a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92. Possibilidade de atenuação da conduta do responsável em face do caso concreto. Provimento de um recurso e provimento parcial do outro.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- TST - Acórdão do Processo Nº 521351-1998-5555-8-0. Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 3 de maio de 2001.
 - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO.

Subseção II Das Diárias

~~Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana:~~

~~§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.~~

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por

meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 6.907, DE 21 DE JULHO DE 2009
 - Altera dispositivos dos Decretos nos 71.733, de 18 de janeiro de 1973, 825, de 28 de maio de 1993, 4.307, de 18 de julho de 2002, e 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõem sobre diárias de servidores e de militares.
- DECRETO Nº 6.258, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007
 - Altera e acresce dispositivos aos Decretos nos 4.307, de 18 de julho de 2002 e 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõem sobre o pagamento de diárias.
- DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006
 - Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 7.028, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009
 - Altera o Decreto no 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.
- DECRETO Nº 71.733, DE 18 DE JANEIRO DE 1973
 - Regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- PORTARIA Nº 505, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009
 - Estabelece orientações aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, para racionalização de gastos com a emissão de bilhetes de passagens aéreas para viagens a serviço.

- Novo** • NOTA TÉCNICA Nº 337/2011/CGNOR/DENOP SRH/MP
 - Concessão de diárias em virtude de deslocamento para região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião onde o servidor reside.

- Novo** • NOTA TÉCNICA Nº 70/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - "(...) ainda que o deslocamento da sede constitua exigência de todos os cargos do Departamento de Polícia Federal, o pagamento de diárias será devido a seus servidores quando tal deslocamento ensejar o pernoite fora de sua sede, mesmo que na mesma circunscrição, nos termos do art. 58, da Lei nº 8.112, de 1990."

- Novo** • NOTA TÉCNICA Nº 1009/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - PAGAMENTO DE DIÁRIA QUANDO HÁ DESLOCAMENTO EM REGIÃO METROPOLITANA, AGLOMERAÇÃO URBANA E MICRORREGIÃO, CASO HAJA PERNOITE FORA DA SEDE. POSSIBILIDADE.

- NOTA TÉCNICA Nº 562/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Entende-se cabível, no presente caso, a concessão de passagem em localidade diversa onde o servidor tem exercício.

- NOTA TÉCNICA Nº 518/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA MUNICÍPIO LIMÍTROFE. Entende-se não ser devida a concessão de diárias aos servidores integrantes das carreiras do DPF quando se deslocarem para exercer as atribuições dos seus cargos nos municípios limítrofes abrangidos pela circunscrição da unidade à qual estejam vinculados, mesmo que não exista Lei Complementar pelo Estado da Federação disposta sobre o assunto, pois neste caso específico, foi atribuído ao Diretor do Departamento de Polícia Federal, por meio de norma regulamentadora, a prerrogativa de circunscrever às suas áreas de jurisdição e sede.

- NOTA TÉCNICA Nº 03/2010/DENOP/SRH/MP
 - Não poderá ser enquadrado no conceito legal de "pernoite" as horas noturnas trabalhadas por servidores em regime de escala ou plantão, por se tratar de condições atreladas a situações completamente distintas.

- NOTA TÉCNICA Nº 795 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Trata do pagamento de apenas ½ (meia) diária nos casos em que a organização do evento não contemple o jantar no custeio das despesas oriundas da alimentação de integrantes acobertados pelo evento.

- NOTA TÉCNICA Nº 296/2009 – COGES/DENOP/SRH/MP

- A restituição do pagamento das diárias deve ser feita na mesma moeda em que seu deu o pagamento pelo erário.
- NOTA TÉCNICA Nº 167/2009, DE 20 DE AGOSTO DE 2009
 - O servidor não faz jus ao pagamento de meia diária quando as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana forem integralmente suportadas pela Administração.
- NOTA TÉCNICA Nº 248/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Trata de questionamento sobre a concessão de diárias a Ministro de Estado.
- DESPACHO/COGES, DE 27 DE MARÇO DE 2008
 - Os servidores que permaneceram na localidade de destino por tempo superior ao autorizado em decorrência de atrasos/cancelamentos de vôos e que tiveram as despesas com alimentação, hospedagem e transporte custeadas pelas companhias aéreas, não farão jus à diária no período prorrogado, uma vez que não tiveram dispêndios com tais despesas.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 0336 - 3.13 / 2009
 - Dúvida acerca da existência de limite máximo para pagamento de diárias em razão de realização de curso na Escola Superior de Guerra. Inexistência de norma prevendo número máximo de diárias.
- NOTA/MP/CONJUR/PFF/Nº 4090 - 3.13 / 2008
 - Pagamento de diárias a servidores que se encontram licenciados, na forma do art. 87 da Lei n.º 8.112/90. Vínculo entre a administração e o servidor subsiste. Vedação ao locupletamento ilícito. Princípio geral do direito. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pagamento devido.
- Parecer CONJUR-1611-1.6-2006
 - Concessão de diárias de deslocamento a servidores públicos federais, e os aspectos contratuais de emissão de passagens aéreas.
- Parecer nº AC – 052, de 26 de junho de 2006
 - Assunto: Auxílio-moradia. Diárias. Servidores federais ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão.
- Parecer nº GQ – 114, de 06 de novembro de 1996
 - Pagamento de diárias a servidor público, estagiário da ESG, em viagem ao exterior.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- TCU - Acórdão 459/2007 – Plenário

- O pagamento de diárias e a concessão de passagens aéreas constitui ato administrativo que requer, para sua validade, a devida motivação e a satisfação de fim público. A ausência de comprovação da finalidade pública de deslocamentos efetuados por servidores públicos enseja a devolução dos recursos e a aplicação de multa.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

► Legislações Correlatas

- DECRETO Nº 7.132, DE 19 DE MARÇO DE 2010
 - Dá nova redação ao Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999, que dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, de modo a estender a indenização para os ocupantes de cargos em comissão.
- DECRETO Nº 3.184, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999
 - Dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.
- DECRETO Nº 1.238, DE 12 DE SETEMBRO DE 1994
 - Regulamenta o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 7 DE OUTUBRO DE 1999
 - Dispõe sobre orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão da indenização de transporte ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.
- NOTA TÉCNICA Nº 892 /2010/COGNOR/DENOP/SRH/MP
 - Trata da impossibilidade de concessão de indenização de transporte a servidor para exercer as atribuições inerentes ao cargo em localidade distinta de sua lotação, porquanto, no presente caso, o deslocamento que se pretendia subsidiar não era a bem do serviço, mas por interesse do servidor, que como qualquer outro agente público, em qualquer setor de atuação, tem que comparecer ao local do trabalho.
- NOTA TÉCNICA Nº 379/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

○ INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL DURANTE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O interessado, quando cumprido todos os requisitos legais, fará jus à indenização de transporte no valor máximo fixo, e não o valor pleiteado a título de reembolso de gastos com combustível.

• NOTA TÉCNICA Nº 150/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

○ Carreiras de Auditoria da Receita Federal. Concessão de indenização de transporte aos servidores que compõem a comissão de processo administrativo disciplinar. Possibilidade. A Lei nº 11.890/2008, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras instituiu, em seu art. 2º-A, a remuneração desses servidores exclusivamente por meio de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Todavia, o art. 2º- E da lei supracitada prevê que esse subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de parcelas indenizatórias previstas em lei.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

• PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 1225 - 3.13/2008

○ Percepção simultânea de indenização de transporte e de diárias. Conformidade com a legislação de regência.

• PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 1468 – 3.14 / 2007

○ INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. Lei nº 8.112/90, art. 60. Decreto nº 3.184/99. Portaria Normativa nº 8, de 7 de outubro de 1999. Recurso interposto por servidor ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu seu pedido de pagamento retroativo da indenização de transportes.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

• TCU - Acórdão 216/2002 – Plenário

○ Pagamento cumulativo de indenização de transporte com diárias.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

• TST - Acórdão do Processo Nº 513027-1998-5555-17-0. Rel. min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, DJ de 7 de dezembro de 2000.

○ INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - Na forma do Decreto 1.238/94 que regulamentou o art. 60 da Lei 8.112/90, a indenização de transporte deve incidir sobre o maior vencimento básico do servidor público efetivo civil.

Subseção IV

Do Auxílio-Moradia
(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

I - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

~~IX - [\(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006\).](#)~~

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de cinco anos de concessão, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)~~

~~Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)~~

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#). Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

~~Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#). § 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#). § 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

► Legislações Correlatas

- [ART. 157 DA LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006](#)
 - [A Seção I do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção.](#)
- [DECRETO Nº 4.040, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001](#)
 - [Dá nova redação aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, que dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona.](#)
- [DECRETO Nº 1.840, DE 20 DE MARÇO DE 1996](#)

- Dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona, e dá outras providências.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2005
 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre o custeio de estada.
- NOTA TÉCNICA Nº 499/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - A partir da apresentação dos comprovantes de despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado, seja no mês de utilização imóvel, seja depois, a Administração terá o prazo de 01 (um) mês para o ressarcimento do auxílio-moradia devido ao servidor.
 - **Torna insubsistente o item 7 do Despacho s/nº - COGES/DENOP/SRH/MP, referente ao processo nº 04500.005402/2004-52, datado de 09 de março de 2007.**
- NOTA TÉCNICA Nº 712/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Somente será objeto de ressarcimento as despesas com alojamento do servidor, não estando inclusas taxas, impostos, condomínio ou quaisquer outras despesas, que deverão ser arcadas pelo servidor.
- NOTA TÉCNICA Nº 616/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Impossibilidade de concessão do auxílio-moradia ao servidor que, nomeado para cargo em comissão DAS 101.5, ocupou preteritamente cargo em comissão não previsto no inciso V do art. 60-A da Lei nº 8.112, de 1990.
- NOTA TÉCNICA Nº 225/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Periodicidade de apresentação das certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis, pelos beneficiários do auxílio-moradia.
- NOTA TÉCNICA Nº 194/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Versa sobre a possibilidade de concessão de auxílio-moradia aos ocupantes do cargo DAS 4, deslocados de seus municípios de origem antes de 30/06/2006.
- NOTA TÉCNICA Nº 148/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Impossibilidade da concessão de auxílio-moradia e assistência à saúde a servidor designado para servir em missão no exterior.
- NOTA TÉCNICA Nº 14/2009/ DENOP/SRH/MP
 - Pagamento indevido da indenização recebida pelo servidor. Não configuração de errônea interpretação da lei. Necessidade de restituição de valores recebidos a maior na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 4921 - 3.13 / 2009
 - Pagamento de novo auxílio moradia ao diretor de agência reguladora reconduzido ao cargo. Preponderância dos princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência. Pela manutenção do entendimento exarado no PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0981 - 3.13 / 2009.
- PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0981 - 3.13 / 2009
 - Pagamento de auxílio moradia a diretora de agência reguladora, após o término de seu mandato, durante o período de quarentena e após a sua recondução.
- PARECER/MP/CONJUR/PLS Nº 0191 - 3.13 / 2009
 - Auxílio-moradia, alteração de residência para ocupar função de confiança.
- PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 57 - 3.13 / 2009
 - AUXÍLIO-MORADIA. Alteração do local de residência para ocupar função de confiança DAS 101.5. Art. 60-B, VII e parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90. Inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias.
- PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 0887-3.14/2007
 - AUXÍLIO-MORADIA, ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA OCUPAR FUNÇÃO DE CONFIANÇA.
- PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 1698 – 3.14 / 2007
 - Concessão de auxílio-moradia com base no Decreto Nº 1.840/96 a servidor ocupante de cargo das 101.3 na Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, posteriormente nomeado para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INCRA das 101.5. Impossibilidade. Não houve deslocamento para Brasília nem mudança de domicílio.
- Parecer nº AC – 052, de 26 de junho de 2006
 - AUXÍLIO-MORADIA. DIÁRIAS. SERVIDORES FEDERAIS OCUPANTES, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- TCU - Acórdão 728/2006 – Plenário
 - CONSULTA. Concessão de auxílio-moradia a ocupantes de cargos do grupo direção e assessoramento superiores - dos níveis 4,5 e 6, não-deslocados para Brasília. Impossibilidade.

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- [DESPACHO/COGES, DE 18 DE JULHO DE 2008](#)
 - Limitação do pagamento do auxílio-mordia em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ocupado.
- [DESPACHO/COGES, DE 20 DE JUNHO DE 2008](#)
 - Pagamento do auxílio-moradia previsto no artigo 60-D da Lei nº 8.112/90, alterada pela Medida Provisória nº 431/2008.

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

Seção II Das Gratificações e Adicionais

~~Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:~~

~~I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;~~

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - gratificação natalina;

~~III - adicional por tempo de serviço; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)~~

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

~~Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.~~

~~§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.~~

~~§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.~~

~~§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.~~

~~§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.~~

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

► Legislações Correlatas

- [LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007](#)
 - Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.
- [LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994](#)
 - Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11

de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

- DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010
 - Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- NOTA TÉCNICA Nº 904/ 2010 /CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - PROVIMENTO DE CARGO COMISSIONADO COM EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. O exercício de um cargo público constitui um fato administrativo que só poderá ser legitimado mediante um ato administrativo exercido por autoridade competente, e revestido dos atributos necessários à sua legitimidade, até mesmo para validação dos atos do agente público nomeado. Desse modo, inexistente ocupação de cargo público ainda que o servidor tenha de fato e não de direito, exercido as suas atribuições.
- NOTA TÉCNICA Nº 648/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Correlação de Função/Cargo Comissionado. O Cargo em comissão de Assessor jurídico do Procurador-Geral da República, código CC-6, pode ser correlacionado/equiparado com o DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.
- NOTA TÉCNICA Nº 237/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Possibilidade do pagamento da retribuição do exercício de cargo em comissão ou função de confiança a servidor que solicitou licença para capacitação.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- TCU - Acórdão 3275/2006 - Segunda Câmara
 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PESSOAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONSIDERAÇÕES. PROVIMENTO. É legal o pagamento, ao servidor substituto, de remuneração relativa ao cargo ou função de direção ou chefia, ainda que o período de substituição seja inferior a 30 dias.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF - ADI 1616 MC / PE. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 24.5.2001.
 - EMENTA: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução Administrativa do TRT/6ª-RECIFE, que determina o pagamento integral pela substituição de servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e ocupante de cargo de natureza especial, segundo a redação original do art. 38 da Lei nº 8.112/90.

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- NOTA TÉCNICA Nº 788/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - REVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI. O servidor do Poder Executivo que exerceu cargo em comissão na condição de cedido a outro Poder terá incorporado o valor do Órgão cedente, em conformidade com o artigo 10 e Parágrafo único da Lei nº 8.911, de 1994.
- NOTA TÉCNICA Nº 593/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM OPÇÃO DE FUNÇÃO - DÚVIDAS QUANTO À REDAÇÃO DADA PELA PELO ACÓRDÃO Nº 2.076/2005 - TCU-PLENÁRIO. Entende-se cabível o pagamento de forma simultânea da vantagem denominada “quintos” com a vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º, da Lei nº 8.911, de 1994, a todos aqueles que até a data de 18 de janeiro de 1995, desde que tenham atendido os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193, da Lei nº 8.112, de 1990, em observância as determinações objeto do Acórdão TCU, nº 2.076/2005 – Plenário e as Orientações Normativas/SRH nºs 10, de 1999 e 02, de 2007.
- NOTA TÉCNICA Nº 144/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Orientação quanto a não absorção de parcelas salariais relativas a planos econômicos, em face do advento da Lei nº 10.855, de 2004.
- NOTA TÉCNICA Nº 741 /2009/COGES/DENOP/SRH
 - QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. Os Órgãos Setoriais deverão rever as parcelas incorporadas de quintos/décimos transformadas em VPNI, daqueles servidores provenientes de outro Poder que obtiveram as referidas incorporações naqueles Poderes, posterior ao marco temporal de 08 de abril de 1998, conforme dispositivos acima citados, haja vista que as incorporações posteriores à referida data foram concedidas sem amparo legal.
- NOTA TÉCNICA 270/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS POR SERVIDORES SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. As disposições apresentadas pelo Tribunal de Contas da União apresentam a melhor interpretação sobre a matéria,

devendo esta Secretaria de Recursos Humanos institucionalizar tal entendimento, isto é, passar a aceitar a incorporação da vantagem quintos/décimos por servidor sem vínculo com a Administração que exerceu cargo em comissão, desde que tenha sido investido em cargo de provimento efetivo até 25/11/1995, data em que foi publicada a M.P. nº 1.195, de 1995, que modificou a redação do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994 (...)

○ **Torna insubsistente o Ofício - 314 - 2001 - 19/09/2001**

- NOTA TÉCNICA Nº 174/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Disciplinar e uniformizar os procedimentos relativos a incorporação de quintos e de Função Comissionada, no âmbito das Instituições Federais de Ensino.
- NOTA TÉCNICA 10/2009/DENOP/SRH/MP
 - Trata de pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente de incorporação de quintos concedido em outro poder com fundamentos na medida provisória 2.225-4,-2001.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0931 - 3.13 / 2009
 - Entendimento da Advocacia Geral da União pela ilegalidade da incorporação de parcelas denominadas “quintos” e “décimos”, efetuada com fundamento no acórdão do TCU Nº 2248, de 2005, no período compreendido entre 09.04.98 e 04.09.2001.
- PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 0061 - 3.26 / 2009
 - Mudança de entendimento quanto à forma de cálculo dos décimos.
- SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008
 - Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- TCU - Acórdão 2076/2005 – Plenário
 - É assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.
- TCU - Acórdão 1838/2008 - Segunda Câmara

- A vantagem denominada "opção" somente é assegurada aos servidores que, até a data de 18/01/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, ou cujos atos de aposentadoria, expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário deste Tribunal, tenham sido publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001, data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

► Legislações Correlatas

- DECRETO Nº 1.043, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
 - Regulamenta o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o pagamento dos servidores, civis e militares, da União, das autarquias e das fundações públicas.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Ofício-Circular nº 83 /SRH/MP, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002
 - GRATIFICAÇÃO NATALINA; A gratificação natalina, também denominada 13º (décimo terceiro) salário, é uma gratificação salarial paga aos servidores públicos federais, utilizando-se como base de cálculo a remuneração referente ao mês de dezembro, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990. Esclareça-se que a expressão “por mês de exercício no respectivo ano”, utilizada no mencionado dispositivo legal deve ser entendida como sendo o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor.
- NOTA TÉCNICA 890/2009/COGES/ENOP/SRH/MP

- Pagamento de gratificação natalina à sucessora de pensionista, mediante alvará judicial.
- NOTA TÉCNICA Nº 676/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E AUXÍLIO-MORADIA A SERVIDOR SUBSTITUTO. “Conclui-se que ao servidor, no exercício de substituição do cargo em comissão no mês de dezembro, caberá o pagamento da gratificação natalina no valor da remuneração recebida em dezembro, proporcional ao período de efetiva substituição, no referido mês.”
- NOTA TÉCNICA Nº 609/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - A base de cálculo da gratificação natalina é a remuneração do mês de dezembro, situação que importa no reconhecimento dos valores recebidos nesse mês para o seu cálculo, desde que os atos legais que instituíram as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não apresentem vedações em contrário.
- NOTA TÉCNICA Nº 570/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - O ABONO PERMANÊNCIA NÃO SERVE DE BASE PARA O CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA.
 - Torna insubsistente a Nota Técnica nº 432/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.
- NOTA TÉCNICA Nº 434/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Impossibilidade de alteração na forma de pagamento da gratificação natalina.
- DESPACHO/COGES, DE 14 DE MARÇO DE 2007
 - GRATIFICAÇÃO NATALINA – CURSO DE FORMAÇÃO. O candidato, que ainda não detém cargo efetivo, porque se encontra em curso de formação, não fará jus à gratificação natalina. Aprovado, o seu tempo no referido curso será contado para todos os efeitos, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Após essa etapa, o candidato terá o tempo do referido curso, também, computado para efeito da gratificação natalina quando nomeado no cargo que venha a ser investido.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- TCU - Acórdão 1023/2006 – Plenário
 - É devida a indenização de férias e gratificação natalina não usufruídas ao servidor cedido por outro ente da federação exonerado da função de direção, chefia ou assessoramento.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.~~

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.~~

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)~~

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)~~

► Legislações Correlatas

- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001
 - Altera as Leis nos 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- OFÍCIO-CIRCULAR Nº 05 /SRH/MP, DE 21 DE MARÇO 2007
 - A Gratificação de Atividade Executiva-GAE e o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, previstos pelo art. 1º da Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e pelo art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não podem incidir sobre as diferenças de vencimento do art. 22 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.
- OFÍCIO-CIRCULAR Nº 36/SRH/MP, DE 29 DE JUNHO DE 2001
 - O tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para efeito de anuênios.
- NOTA TÉCNICA 971/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. “Entendemos: a) que a legislação de regência da matéria em apreço assegura o direito à licença-prêmio aos servidores públicos federais, nos limites estabelecidos; b) que a ausência de previsão legal específica para a concessão do pagamento em pecúnia da vantagem e, ainda, da devida autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias são fatores impeditivos à conversão, em pecúnia, de licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para o cômputo do tempo necessário à aposentação; e c) que, em razão do explicitado nos itens “a” e “b” esta Secretaria de Recursos Humanos firmou o entendimento de que é indevido o pagamento administrativo da vantagem em apreço.”
- NOTA TÉCNICA Nº 574/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

- REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS ANISTIADOS – SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO ATS. “Em relação ao reajuste mencionado, de 12,36% que se encontra na Tabela do Anexo do Decreto nº 6.657/2008, convém ressaltar que tal reajuste está estabelecido somente àqueles empregados que tiveram sua remuneração calculada de acordo com essa Tabela. Como a situação dos interessados está em consonância com o art. 2º, e a Lei não faz menção a reajuste nesses casos – mas apenas de atualização dos salários - não se pode considerar esse reajuste para os requerentes, em obediência ao princípio da legalidade”.
- NOTA TÉCNICA Nº 815/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATS COM CARGA HORÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.436, DE 1997. “A vantagem referente ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS será calculada adotando-se o vencimento básico da carga horária de origem, isto é, quando o mesmo for investido em cargo efetivo disposto na Lei nº 9.436, de 1997, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas e que mediante opção estenda para 40 horas, o ATS não será considerado sobre as 20 (vinte) horas adicionais.”
- NOTA TÉCNICA Nº 630/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Possibilidade de concessão de anuênio a servidor celetista amparado pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990.
- NOTA TÉCNICA Nº 481/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - A averbação de tempo de serviço estadual para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade só será possível se esse tempo de serviço tiver sido prestado sob a égide da Lei nº 1.711, de 1952, e do Decreto nº 31.922, de 1952.
- NOTA TÉCNICA Nº 219/ 2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - CONCESSÃO DE ANUÊNIO AO SERVIDOR ORIGINALMENTE ADMITIDO PELA NOVACAP E POSTERIORMENTE AMPARADO PELO ART. 40 DA LEI Nº 4.242, DE 1963. “Diante do disposto no § 10 e no caput do art. 40 da Lei nº 4.242, de 1963, e ainda na Decisão nº 185/1993, exarada pela Primeira Câmara do TCU, entendemos que o tempo de serviço prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil pelos empregados admitidos até 31/03/1963 poderá ser computado para todos os efeitos. Portanto, no caso em exame, poderá ser contado para anuênio o tempo questionado pela COGRH/MF.”

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 0423-3.13/2008
 - CONSULTA. Adicional por Tempo de Serviço. Mudança de Regime Jurídico (extinção dos chamados ‘anuênios’) no interregno entre a dispensa do serviço militar não obrigatório e a investidura em cargo efetivo. Direito personalíssimo não constituído. Lei nº 8.112/1990.

- PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0731 - 3.13/2008
 - Pagamento de anuênio em desacordo com as orientações emanadas do Ofício Circular nº 36/SRH/MP.
- NOTA/DAJI/CGU/AGU nº 218/2007 – ASN
 - Contagem do tempo de serviço militar para fins de incorporação de anuênio.
- Parecer nº GM – 008, de 06 de abril de 2.000
 - Gratificação adicional por tempo de serviço calculada com o efeito "cascata". Aplicação do disposto nos arts. 37, XIV, da Constituição e 17 do ADCT.
- Parecer nº GQ – 197, de 10 de agosto de 1999
 - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da gratificação de atividade executiva.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- TCU - Acórdão 3907/2009 - Segunda Câmara
 - APOSENTADORIA. Incorporação de vantagem de natureza trabalhista em aposentadoria estatutária. Contagem em dobro, para fins de anuênio, do tempo de licença-prêmio não gozada. Ilegalidade.
- TCU - Acórdão 538/2003 - Primeira Câmara
 - Aposentadoria. Alteração. Inclusão da vantagem dos quintos instituídos pela Lei 6.732/79, incorporados nos termos da Lei 8.911/94. Cômputo do tempo de licença para tratamento da própria saúde para efeito de anuênio. Legalidade.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - RE 251773 AgR / DF. Rel.Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 17.3.2000.
 - “O Plenário desta Corte assentou que o veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-cetistas à contagem do tempo pretérito para fim de percepção de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal”.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

► **Legislações Correlatas**

- ART. 12, DA LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991
 - Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 97.458, DE 11 DE JANEIRO DE 1989
 - Regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010
 - Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e dá outras providências.
- NOTA TÉCNICA Nº 361/2011/CGNOR/DENOP SRH/MP
 - Para a concessão do adicional de atividades penosas é necessário a edição de legislação específica com vistas a fixar os termos, condições e limites.
- NOTA TÉCNICA Nº 850 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Base de cálculo para o pagamento de adicional de insalubridade aos empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.
- NOTA TÉCNICA Nº 156/ 2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Impossibilidade de se presumir estarem submetidos a condições insalubres os profissionais ocupantes de categoria funcional que tenham relação com as atividades profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 72.771, de 1973 e 83.080, de 1980.
- NOTA TÉCNICA Nº 70/2010/DENOP/SRH/MP

Novo

- Para o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, ocupantes de empregos públicos do quadro da FUNASA deve ser utilizado como base de cálculo o salário mínimo.
- NOTA TÉCNICA Nº 69/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Não há previsão legal que possibilite o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade anteriormente à publicação das portarias de localização do servidor ou de designação para executar atividade em local previamente periciado.
- NOTA TÉCNICA Nº 619/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Impossibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a servidores que trabalham em local não periciado e sem portaria de localização, em virtude de sentença judicial favorável ao pagamento desse adicional a outros servidores.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 1121 – 3.13 / 2008
 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Fiscais Federais Agropecuários. Exposição a riscos efetivos em caráter intermitente. Art. 114, i, da constituição federal. Servidores estatutários. Incompetência da Justiça Do Trabalho. Liminar concedida com *efeito ex tunc* pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.395-6.
- PARECER/CONJUR/MTE/Nº 001/2007
 - **SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FEITA PELO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL.**
- PARECER CGR N SR-80, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988
 - O adicional de periculosidade previsto no Decreto-Lei nº 1.873/81 somente será devido aos fiscais ou a quaisquer outros servidores públicos que comprovadamente estejam prestando serviços sujeitos a condições de risco acentuado, continuada ou intermitentemente, si et in quantum, por força das disposições legais que regem a matéria e consoante os entendimentos jurisprudencial e doutrinário a respeito.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- TCU - Acórdão 2310/2010 - Plenário
 - Pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade e periculosidade. Laudos de avaliação ambiental emitidos sem observância dos critérios e requisitos legais.
- TCU - Acórdão 2769/2005 - Primeira Câmara

- Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem vantagens pecuniárias de caráter transitório e condicional, devidas apenas a quem presta o serviço em situações anormais, cessando o direito a esses benefícios com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, razão por que não há justificativa legal para a continuidade do pagamento das referidas vantagens aos servidores inativos.
- TCU - Acórdão 6112/2009 - Segunda Câmara
 - O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.
- TCU – Acórdão 2008/2006 - Plenário
 - O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF – RE nº 197915 AgR / SP. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ de 4.10.2004
 - Servidor público: adicional de insalubridade: inaplicação do art. 40, § 4º, CF. Precedentes. O adicional de insalubridade não é vantagem de caráter geral, pressupondo atividade insalubre comprovada por laudo pericial. Não pode ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores da categoria, ativos e inativos, não se aplicando o art. 40, § 4º, da Constituição.
- STF – RE nº 169173 / SP. Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16.5.1997.
 - Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista.
- TST – Súmula 293/2010
 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL

(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

- TST – Súmula 47/2010
 - INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

► **Legislações Correlatas**

- ART. 12, DA LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991
 - Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.
- LEI Nº 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950
 - Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.
- DECRETO Nº 877, DE 20 DE JULHO DE 1993
 - Regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010
 - Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e dá outras providências.
- NOTA TÉCNICA Nº 378/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante, gratificação por trabalhos com Raios-X e substâncias radioativas a servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0970 - 3.14 / 2007
 - Adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-x. Verbas de natureza distinta, segundo entendimento jurisprudencial majoritário. Precedentes do STJ. Possibilidade de acumulação prevista no art. 6º da ON Nº 04/2005. Ausência de ilegalidade. Sugestão de alteração do art. 3º da orientação normativa sob foco, considerando que o adicional de irradiação ionizante tem natureza jurídica de adicional de insalubridade.
- PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 331 - 3.13 / 2010
 - Adicional de Irradiação Ionizante. Extensão aos titulares exclusivamente de cargo em comissão. Isonomia. Acórdão nº 5659/2008 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Lei n.º 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto N.º 877, de 20 de julho de 1993.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- TCU - Acórdão 1038/2008 – Plenário
 - É irregular o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, haja vista a proibição contida no § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.633 - RS (2007/0110967-1). Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 2.2.2009.
 - É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

Subseção V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 3.406, DE 6 DE ABRIL DE 2000
 - Altera o art. 3º do Decreto n.º 948, de 5 de outubro de 1993, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- DECRETO Nº 948, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993
 - Dispõe sobre a aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 06 DE MAIO DE 2008
 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto ao pagamento de adicional por serviço extraordinário, de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- NOTA TÉCNICA Nº 847 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Esclarece sobre o pagamento de serviço extraordinário realizado aos sábados, domingos e feriados.
- NOTA TÉCNICA Nº 283/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - A realização de serviços extraordinários somente será autorizada para atender casos excepcionais que fogem ao planejamento realizado, e se não superados, poderão prejudicar a execução de tarefas, cujo adiamento ou interrupção importe prejuízo manifesto para o serviço.
- NOTA TÉCNICA Nº 298/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Trata da aplicabilidade da Lei nº 11.776, de 2008, que cuida da vedação de pagamento do adicional por serviços extraordinários e do adicional noturno a servidores que percebem subsídio.
- NOTA TÉCNICA Nº 38/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Pagamento de hora extra a contratados temporariamente com base na Lei 8.745, de 1993. Impossibilidade no caso em exame.
- NOTA INFORMATIVA Nº 280/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Trata do fator divisor para base de cálculo do valor-hora para pagamento do adicional por serviços extraordinários.
- NOTA TÉCNICA Nº 459/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Trata da autorização para realizar serviços extraordinários.
- NOTA TÉCNICA Nº 66/2009/DENOP/SRH/MP
 - Indeferimento do pleito do requerente para ampliação, em 44 horas, da quantidade de horas para se realizar serviços extraordinários, uma vez que as alegações apresentadas não caracterizam uma situação excepcional e transitória, bem como não há comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.
- DESPACHO/SRH, DE 24 DE MARÇO DE 2009
 - Trata da possibilidade de pagamento excepcional do adicional por serviços extraordinários a agentes penitenciários do DEPEN.

- DESPACHO/SRH, DE 09 DE JUNHO DE 2008
 - Não é devido o adicional por serviço extraordinário aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, em razão do regime de integral dedicação ao serviço ao qual estão submetidos, nos termos do §1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- TCU - Acórdão 7333/2009 - Primeira Câmara
 - É ilegal o pagamento de horas extras decorrentes de decisão judicial concedida antes da Lei nº 8.112/1990, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, exceto para evitar eventual redução de vencimentos.
- TCU - Acórdão 1193/2006 - Segunda Câmara
 - Deve o órgão eleitoral, a fim de demonstrar o caráter excepcional e temporário do serviço extraordinário, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.112/1990, indicar o fato gerador de eventuais incrementos no quantitativo de horas extras.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - MS 24381 / DF. Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.8.2006.
 - Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que recusou (a) o registro de aposentadoria da impetrante, (b) declarou a ilegalidade de sua concessão, (c) determinou à Universidade Federal de Goiás que suspendesse o pagamento de horas extras e (d) expedisse novo ato concessório. 3. Alegada violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, por terem as horas extras sido incorporadas ao salário da impetrante em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. 4. Conversão do regime contratual em estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito às horas extras em reclamação trabalhista em data anterior. 5. Novo ordenamento jurídico. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Lei nº 8.112, de 11.12.90. Incompatibilidade de manutenção de vantagem que, à época, podia configurar-se. Precedentes. 6. Mandado de Segurança indeferido.
- STF – RE nº 363260 AgR / RS. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 7.5.2009.
 - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEI N. 8.112/90.
- STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 382.800 - RS (2001/0152186-4). Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 18.12.2009.
 - SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. LIMITE. HORAS EXTRAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 948, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993
 - Dispõe sobre a aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- INCISOS IX E XXXIII DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
- ART. 3º DO DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995
 - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 4.836, DE 9 DE SETEMBRO DE 2003
 - Altera a redação do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- NOTA TÉCNICA Nº 640/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Trata do fator divisor para base de cálculo do valor-hora de adicional noturno.
- NOTA TÉCNICA Nº 524/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Trata da solicitação de revisão e alteração do fator de divisor para o cálculo do valor hora base de 240 para 192 no adicional noturno, aos servidores que laboram em regime de plantão/escala em turnos ininterruptos de 24 h.
- NOTA TÉCNICA Nº 231/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Base de cálculo do Adicional Noturno. No caso analisado, como a remuneração do cargo efetivo incide sobre a base de cálculo do adicional noturno, também a vantagem de Incentivo Funcional deverá fazer parte da base de cálculo para o pagamento do referido adicional, por possuir

caráter de natureza permanente e integrar-se à remuneração dos servidores integrantes da Categoria Funcional Sanitarista.

- DESPACHO/DENOP, DE 30 DE AGOSTO DE 2007
 - Questionamentos referentes à concessão dos adicionais por serviço extraordinário e noturno.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- TCU - Acórdão 1438/2003 - Primeira Câmara
 - Inclusão e pagamentos indevidos de vantagens, de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade a servidores.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF - AI 613371 AgR / DE. Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 4.8.2010.
 - EMENTA: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Servidor Público. Pagamento de adicional noturno. Horas efetivamente recebidas. Impossibilidade do reexame de provas (Súmula 279). Agravo regimental ao qual se nega provimento.
- STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 419.558 - PR (2002/0029286-2). Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26.6.2006.
 - Processual Civil. Administrativo. Servidor Público Federal. Adicional Noturno. Base de cálculo. 200 horas mensais. Art. 19 da Lei 8.112/90. Sucumbência recíproca de igual proporção. Recurso especial conhecido e improvido.

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

► **Legislações Correlatas**

- INC. XVII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- PORTARIA NORMATIVA SRH Nº 2, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998
 - Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização,

parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

- NOTA INFORMATIVA Nº 436/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - INCIDÊNCIA DE PSS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. Matéria já pacificada no âmbito desta Secretaria de Recursos Humanos, que firmou entendimento pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a gratificação natalina.
- NOTA TÉCNICA Nº 28/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.
- DESPACHO/SRH, DE 31 DE MARÇO DE 2008
 - Pagamento do adicional de férias referente ao exercício de 2006, tendo em vista a alteração salarial ocorrida entre o gozo do primeiro e segundo período de férias.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer CGR Nº JCF-17, de 28 de dezembro de 1992
 - Pagamento do adicional de férias de que trata a Constituição Federal (art. 7º, XVII), aos procuradores autárquicos e assistentes jurídicos da União.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- TCU - Acórdão 53/2005 - Segunda Câmara
 - EMENTA: Conversão indevida de um terço de férias em abono pecuniário.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF – RE nº 271035 / AL. Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 19.12.2001.
 - EMENTA: Servidor Público Federal. Conversão do terço de férias em pecúnia. Lei nº 8.112/90, alterada pela Medida Provisória nº 1.480/96. Alegação de ofensa ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 62 da Constituição Federal de 1988.

Subseção VIII **Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso** (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
(Regulamento)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

a) ~~2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

b) ~~1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

► Legislações Correlatas

- [DECRETO Nº 6.114, DE 15 DE MAIO DE 2007](#)
 - Regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- [PORTARIA/MP Nº 323, DE 3 DE JULHO DE 2008](#)
 - Estabelece a Tabela de Valores da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC e o correspondente Quadro de Especificações e dá outras providências.
- [NOTA INFORMATIVA Nº 17/2011/DENOP/SRH/MP](#)
 - A Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos será devida apenas aos servidores ativos, em vista da finalidade da norma e por ser a aposentadoria uma das formas de vacância do cargo público.
- [NOTA INFORMATIVA Nº 517/2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)
 - Pagamento de Gratificação por encargo de curso ou concurso a servidor remunerado com subsídio. Possibilidade. PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 0803 – 3.14/2007.
- [NOTA TÉCNICA Nº 402/2010-COGES/DENOP/SRH/MP](#)
 - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. Hipóteses diversas.
- [NOTA TÉCNICA Nº 767/2009/COGES/DENOP/SRH/MP](#)
 - Questionamentos da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL acerca da correta interpretação e aplicação da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.
- [NOTA TÉCNICA Nº 765/2009/COGES/DENOP/SRH/MP](#)
 - Impossibilidade de pagamento da Gratificação de Encargo por Curso ou Concurso a Professor sob regime de dedicação exclusiva, para atuar como coordenador técnico em curso de pós-graduação.

Novo

- NOTA TÉCNICA N ° 521 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidores docentes que trabalharam na elaboração da prova do processo de revalidação de diplomas. Legalidade do pagamento da aludida gratificação.
- Ofício nº 150 /2007/COGES/DENOP/SRH
 - Diversos questionamentos da ESAF acerca da gratificação por encargo de curso ou concurso.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 0803 – 3.14 / 2007
 - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso instituída pela Medida Provisória nº 283/2006, convertida na Lei nº 11.314/2006. Possibilidade de sua percepção pelos servidores remunerados por subsídio na forma da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006. Pela revisão do entendimento desta consultoria jurídica, fixado no PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 0057 / 2.15/2007.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- TCU - Acórdão 3327/2007 - Primeira Câmara
 - EMENTA: A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, disciplinada no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, não deve ser concedida como forma de pagamento de atividades administrativas de caráter permanente.

Capítulo III Das Férias

~~Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.~~

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)
(Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)

~~§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.~~

~~§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91\)](#)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. [\(Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91\)](#)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. [\(Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97\)](#)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

~~Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

~~Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.~~

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) [\(Férias de Ministro - Vide\)](#)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

Novo

- [ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011](#)
 - Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.
- [PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009](#)
 - Altera dispositivo da Portaria Normativa SRH Nº 2, de 14 de outubro de 1998, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem

adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento de férias.

○ **Revogada pela** ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

- PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002
 - Altera dispositivo da Portaria Normativa SRH nº 02, de 14 de outubro de 1998.
 - **Revogada pela** ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011
- PORTARIA NORMATIVA SRH Nº 2, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998
 - Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.
 - **Revogada pela** ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 123/2011/DENOPSRH/MP
 - FÉRIAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011. “a) Não se aplica retroativamente a nova interpretação que permite a indenização de férias adquiridas pelos servidores que se aposentaram sem gozá-las, tampouco a que descarta a necessidade de cumprimento de novo interstício de 12 meses a quem reverter, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999. (...)”

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 64/2011/DENOP/SRH/MP
 - Quando a exoneração e a posse no novo cargo se der na mesma data, poderá o servidor carrear o tempo amealhado para o novo cargo ocupado com a finalidade de gozar férias, sem a necessidade de cumprir novo interstício de 12 meses para esse fim. Nesse caso, não há falar no pagamento da indenização de férias a que se refere o § 3º do artigo 78, da Lei nº 8.112, de 1990.

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 42/2011/DENOP/SRH/MP
 - A licença para tratamento de saúde não é utilizada para cômputo de férias, verificando essa excepcionalidade, o servidor deve remarcar-la dentro do exercício considerado.

Novo

- NOTA INFORMATIVA Nº 215/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - A servidora que não usufruiu das férias a que faria jus por coincidirem com o período de usufruto da licença à gestante, poderá reprograma-las para usufruto posterior, mesmo que seja para o exercício

seguinte, conforme preconiza o § 2º do art. 5º da Orientação Normativa SRH nº 2, de 2011.

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 01/2011/DENOP/SRH/MP
 - O “servidor investido em cargo público poderá utilizar o tempo de serviço prestado em outro cargo público para fins de concessão de férias e gratificação natalina, desde que não haja interrupção de interstício na troca de cargo, em observância ao que determina o art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990.”
- NOTA TÉCNICA Nº 527/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR EXONERADO DE CARGO EM COMISSÃO. À luz da legislação em vigor, não há que se falar em diferenciação de critérios para o pagamento de indenização de férias no caso de servidor com vínculo efetivo e aquele nomeado tão-somente para ocupar cargo em comissão.
- NOTA TÉCNICA Nº 407/2010/DENOP/SRH/MP
 - PERÍODO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DE SERVIDOR EXONERADO PARA OCUPAR CARGO INACUMULÁVEL. O servidor, exonerado do cargo efetivo ou cargo em comissão que tiver férias integrais ou saldo de férias não gozadas, faz jus ao pagamento de indenização, calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração, observada a data do ingresso do servidor no cargo ou função comissionada.
- NOTA TÉCNICA Nº 36/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - O servidor que possuir sua aposentadoria revertida no interesse da administração fará jus ao instituto das férias apenas após completar doze meses de efetivo exercício.
- NOTA TÉCNICA Nº 04/2010/DENOP/SRH/MP
 - TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.745, DE 1993, PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES NO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE.
- NOTA TÉCNICA Nº 708/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR COM CARGO EM COMISSÃO (DAS), QUE EM GOZO DE FÉRIAS, FOI EXONERADO A PEDIDO. Caso o servidor tenha solicitado férias, e estas tenham sido deferidas e iniciada a sua fruição, ocorrendo o ato de exoneração, a pedido do interessado ou no interesse da Administração, ele fará jus à indenização dos dias de férias não usufruídos.
- NOTA TÉCNICA Nº 697/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Possibilidade da contratada temporária, em gozo de licença-maternidade, participar do curso de formação durante esse período de afastamento; todavia, ela não poderá perceber o auxílio-financeiro

atinente à tal fase do certame, haja vista já estar percebendo sua remuneração contratual e a ela não ser facultada a opção referida no §1º do art.14 da Lei nº 9.624, de 1998.

- NOTA TÉCNICA Nº 499/2009/COGES/DENOP/RH/MP
 - REPROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS, QUANDO DO RETORNO DE LICENÇA À GESTANTE. No caso de a servidora retornar de licença ou afastamento, previstos na Lei nº 8.112, de 1990, as férias devem ser reprogramadas dentro do exercício, sendo vedado o seu gozo no exercício seguinte, a menos que fique comprovada a necessidade de serviço. Tal entendimento também se aplica à licença gestante.

- NOTA TÉCNICA Nº 433/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - PRONUNCIAMENTO QUANTO À CONCESSÃO DE FÉRIAS DURANTE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. Embora considerado como efetivo exercício, o afastamento para participar de programa de treinamento, pela sua natureza, não permite a concessão de férias durante a sua vigência, haja vista o distanciamento do servidor das suas atividades laborais, que se constitui no fundamento para as férias. Ademais, não há previsão legal para concessão de afastamento a título de férias, a um servidor que já se encontra afastado do exercício do cargo, haja vista encontrar-se em gozo de afastamento para estudo.

- NOTA TÉCNICA Nº 142/ 2009 /COGES/DENOP/SRH/MP
 - Versa sobre a possibilidade de prorrogação da licença gestante após a fruição de férias.

- NOTA TÉCNICA Nº 115/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Incidência sobre imposto de renda sobre férias não gozadas proporcionais dos contratados por tempo determinado.

- DESPECAHO/COGES, DE 12 DE MARÇO DE 2008
 - FÉRIAS DE MINISTRO DE ESTADO DETENTOR DE CARGO EFETIVO. O servidor ocupante de cargo efetivo investido no cargo político de Ministro de Estado não poderá acumular mais do que dois períodos de férias, sendo indevido o pagamento de qualquer tipo de indenização relativo a férias, quando da sua exoneração do cargo político.
 - Tornar insubsistente as disposições proferidas por esta Coordenação-Geral que apresentam entendimentos em contrário, principalmente o Ofício nº 183/2007/COGES/SRH/2007, de 27.12.2007.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008
 - É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal.

- PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 963 - 3.16 / 2009
 - Prorrogação de licença-maternidade após o período das férias. Possibilidade condicionada à regra de transição. Art. 4º do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- TCU - Acórdão 1594/2006 - Plenário
 - Reconhece-se o direito de magistrados e de servidores públicos de converter em pecúnia o saldo remanescente de férias não gozadas, por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria, limitada a indenização ao período máximo de acúmulo de férias permitido por lei e observado o prazo prescricional de 05 anos para o exercício desse direito, a contar da data de publicação do ato de aposentação.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

Novo

- STJ - MS 13391 Rel. Min. THEREZA DE ASSIS MOURA. JULGADO em 27.4.2011
- STF - AI 594001 AgR / RJ. Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6.11.2006.
 - O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado.

Capítulo IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do **caput** deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)~~

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- [Comunica 539550-2010.pdf – Transmitido em 1.7.2010.](#)

○ “*PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA AO SERVIDOR POR MOTIVO DE DOENÇA DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, DOS PAIS, DOS FILHOS, DO PADRASTO OU MADRATA E ENTEADO, OU DEPENDENTE QUE VIVA A SUAS EXPENSAS E CONSTE DO SEU ASSENTAMENTO FUNCIONAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL*”

-
- NOTA TÉCNICA Nº 690 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA – CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO. A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida ao servidor por um período de até sessenta dias, consecutivos ou não, com percepção da remuneração, e excedendo esse prazo, por até noventa dias, consecutivos ou não, sem percepção de remuneração, não podendo ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I e II do § 2º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 311/2011/CGNOR/DENOP SRH/MP
 - No caso em tela, haja vista que o deslocamento do cônjuge da servidora não configura interesse da administração, uma vez que o pedido de prorrogação de afastamento foi indeferido administrativamente, não se justifica a autorização do exercício provisório pleiteado.

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 65/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011
 - Concessão de licença à servidora do quadro de pessoal desta ANTT, para acompanhar cônjuge, funcionário de empresa privada”,

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.644 - RS (2009/0102894-6). Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 17.9.2010.
 - A licença prevista no art. 84 da Lei n.º 8.112/90 deve ser concedida somente na hipótese de preenchimento de todos os requisitos legais.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- NOTA TÉCNICA Nº 625/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Exercício provisório para acompanhamento de cônjuge. Proteção à família conferida pelo art. 226 da Constituição da República Federativa. Necessidade de exercer atividade compatível com cargo efetivo.

Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.657 - RN (2007/0288705-4). Rel. Min. NILSON NAVES, Dje de 16.4.2009.
 - Demissão do serviço público. Abandono do cargo. Licença para ocupar vaga de oficial militar temporário. Para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo.

Seção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Legislações Correlatas**

- Art. 1º, II, I da LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990
 - Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER/Nº 1057 - 3.27 / 2010/JPA/CONJUR/MP
 - *“I – Servidor Público ocupante do cargo de Delegado da Polícia Federal. II – Licença para concorrer ao pleito eleitoral para o cargo Deputado Estadual no ano de 2006. III – Interpretação das regras do art. 86, §2º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 1º, inciso II, letra L, c/c incisos V e VI, da LC nº 64/90. Possibilidade de incidência concomitante dos dispositivos. IV – Pela remessa dos autos à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas deste Ministério – COGES-SRH/MP.”*

Seção VI

Da Licença para Capacitação

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.
 - Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Ofício-Circular nº 01/SRH/MP/2009
 - Informa aos Dirigentes de RH do SIPEC que a Portaria/MP nº 208, de 25/07/2006, que disciplina os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, em seu art. 5º, estabelece que caberá aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a elaboração do Relatório de Execução do Plano Anual de Capacitação, o qual será encaminhado à SRH até o dia 31 de janeiro do ano posterior ao de vigência, que, por sua vez, encaminhará, até 31 de março de cada ano, a consolidação dos relatórios anuais ao Comitê Gestor da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal.
- NOTA TÉCNICA 559/COGES/DENOP/SRH/MP - 2010.pdf

- Trata sobre a manutenção da retribuição pelo exercício em cargo comissionado ocupado por servidor efetivo, quando da concessão de licença para capacitação.
- [NOTA TÉCNICA 595/COGES/DENOP/SRH/MP - 2009.pdf](#)
 - A utilização da licença para capacitação deverá iniciar-se até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente aquele no qual se adquiriu o direito.
- [NOTA TÉCNICA 589/COGES/DENOP/SRH/MP - 2009.pdf](#)
 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS PARA FINS DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. No que diz respeito ao cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas, na forma de serviço obrigatório ou não, para fins de concessão de licença para capacitação, o tempo será contado para todos os efeitos, excetuando-se o de Tiro de Guerra, que será contado somente para aposentadoria e disponibilidade, bem como para as vantagens que já se encontravam revogadas quando da submissão do servidor aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990.
- [NOTA TÉCNICA 263/COGES/DENOP/SRH/MP - 2009.pdf](#)
 - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO.
- [NOTA TÉCNICA 237/COGES/DENOP/SRH/MP - 2009.pdf](#)
 - Possibilidade de percepção da retribuição do exercício de cargo em comissão ou função de confiança durante licença para capacitação.
- [NOTA TÉCNICA 231/COGES/DENOP/SRH/MP - 2009.pdf](#)
 - Possibilidade de Pagamento de substituição durante afastamento do titular para usufruto de licença para capacitação.
- [NOTA TÉCNICA Nº178/COGES/DENOP/SRH/MP-2009.pdf](#)
 - LICENÇA CAPACITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE TRABALHO FINAL DE CURSO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. Possibilidade, desde que esses cursos estejam inseridos no plano de capacitação do órgão ao qual pertence o servidor e guarde pertinência com as suas diretrizes institucionais.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- [NOTA - CONJUR-MP - Nº 4090-2008.PDF](#)
 - Pagamento de diárias a servidores que se encontram licenciados, na forma do art. 87 da lei n.º 8.112/90.
- [PARECER-MP-CONJUR-SMM-Nº 1489 - 3.16 - 2008.pdf](#)
 - Consulta acerca do direito do servidor em gozo de licença para capacitação de perceber remunerações referentes ao exercício de cargo

em comissão e auxílio moradia. O artigo 87 da lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, possibilita ao servidor participar de curso de capacitação, no interesse da administração, por até três meses, mantendo a sua remuneração. A interpretação restritiva deste dispositivo não se coaduna com a finalidade visada pela norma que é a de proporcionar o aprimoramento de todos os seus servidores, violando o princípio da isonomia a discriminação aos servidores ocupantes de cargo comissionado.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- TCU Acórdão 1680/2005 - Plenário
 - Pagamento correspondente à função de confiança durante o período em que seu ocupante se encontrava em gozo de licença para capacitação. Ausência de vedação explícita à percepção da gratificação de função durante o gozo da licença para capacitação. Interpretação do conceito de remuneração estabelecido no art. 87 da Lei nº 8.112/1990, de forma a evitar tratamento desfavorável, sem amparo legal, aos servidores efetivos ocupantes de função comissionada.

Art. 88. [\(Revogado pela Lei nº 9527/97\)](#)

Art. 89. [\(Revogado pela Lei nº 9527/97\)](#)

Art. 90. [\(VETADO\)](#).

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

► Legislações Correlatas

- Confira o inciso II, parágrafo único, do art. 117, da Lei nº 8.112, de 1990.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- [NOTA TÉCNICA 544/COGES/DENOP/SRH/MP - 2010.pdf](#)
 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. Ao término de cada período autorizado, a Administração poderá conceder nova licença da espécie, por mais três anos, sem necessidade de retorno do servidor ao serviço, mediante requerimento fundamentado.

- **Torna insubsistente o entendimento firmado na Nota Técnica - 575-2009 - 13/11/2009.**
- **Desp 04500.000831-2008-67.pdf**
 - **AFASTAMENTO DE MINISTRO DE ESTADO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES.** Por ser o cargo de Ministro de Estado um cargo político, o Presidente da República tem a prerrogativa de autorizar o afastamento do seu ocupante para tratar de assuntos particulares, não se considerando tal período como de efetivo exercício. Em vista da dedução do valor proporcional aos dias afastados da retribuição do exercício do cargo do Ministro de Estado, ocorrerá alteração na base de contribuição previdenciária somente quando o seu ocupante for vinculado ao RGPS.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- **PARECER_MP_CONJUR_PLS_Nº 0363 - 3.16_2009.pdf**
 - **Consulta da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos deste ministério – COGES/SRH/MP. Requerimento Administrativo. Licença para tratar de interesses particulares. Art. 91 da lei n.º 8.112/90. Dúvida sobre a possibilidade de exercício de atividade notarial durante o período da licença. Restrição estabelecida pelo art. 25, da lei nº 8.935/94. Impossibilidade. Devolução dos autos a SRH/MP, para adoção das providências cabíveis.**
- **Parecer-CONJUR- MP – nº 0469-2008.pdf**
 - **Consulta sobre a possibilidade do servidor, em licença para tratar de interesses particulares, desempenhar função de administração e gerência de empresa privada, especialmente após o advento de atos normativos posteriores à Lei n.º 8.112/90, como é o caso da Medida Provisória n.º 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.**
- **NOTA - CONJUR-MP - Nº 4090-2008.PDF**
 - **CONSULTA REALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DESTA MINISTÉRIO, OBJETIVANDO DIRIMIR DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM LICENCIADOS, NA FORMA DO ART. 87 DA LEI N.º 8.112/90. VÍNCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O SERVIDOR SUBSISTE. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DEVIDO. PELO ENVIO DOS AUTOS AO REFERIDO ÓRGÃO.**

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- **STJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 6808/DF (2000/0011048-5). Rel. Min. FELIX FISCHER, Dj de 24.5.2000.**

- “II – A licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública.”

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

► Legislações Correlatas

- DECRETO Nº 2.066, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996.
 - Regulamenta o art. 92, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a licença para Desempenho de Mandato Classista.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- NOTA TÉCNICA Nº 797/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - LIBERAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAÇÃO DE ATIVIDADES SINDICAIS. O Ofício-Circular nº 14/SRH/MP/2004, diz que cabe aos dirigentes de recursos humanos avaliar a importância do evento solicitado, e, julgando relevante para a Administração Pública federal, liberar servidores para participação de acontecimentos sindicais.

Capítulo V
Dos Afastamentos

Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor,

independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.
(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

► **Legislações Correlatas**

- V. § 3º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990
 - Restrição à cessão do servidor em estágio probatório
- LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008
 - Apresenta uma série de restrições à cessão dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, das Carreiras Jurídicas e de outras Carreiras nela especificadas.
- DECRETO Nº 5.375 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005
 - Dispõe sobre a aplicação do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para compor força de trabalho no âmbito dos projetos que especifica, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 4.050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001
 - Regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- OFÍCIO-CIRCULAR - 69 - 2001 - 21/12/2001
 - Orientações quanto à aplicação do disposto no Decreto nº 4.050, de 2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997, que trata da cessão ou requisição de servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- OFÍCIO-CIRCULAR - 32 - 2000 - 29/12/2000
 - Cessão de servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 925, de 1993.
- NOTA TÉCNICA Nº 437/COGES/DENOP/SRH/MP – 2010. pdf
 - REQUISIÇÃO DE SERVIDOR COM A PERCEPÇÃO DA GSISTE. É vedado a remoção de GSISTE, ainda que o servidor seja requisitado, tendo em vista o fato de que a referida gratificação é de natureza transitória, precária, além do dever de se observar o quantitativo definido pelo Órgão Central a cada órgão setorial.
- NOTA TÉCNICA Nº 371/COGES/DENOP/SRH/MP – 2010. pdf
 - É assegurado ao servidor que se encontre em uma das condições dos incisos I e II do art. 93 da Lei 8.112/1990, que trata dos afastamentos

para servir a outro órgão ou entidade, todos os direitos e as vantagens de seu cargo e os decorrentes deste exercício.

- [NOTA TÉCNICA Nº 520/COGES/DENOP/SRH/MP – 2009. pdf](#)
 - CESSÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA ÓRGÃO E ENTIDADES DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA - SISP. Desde que não haja vedação na legislação específica que regulamente o cargo público e exista concordância dos órgãos envolvidos, é possível a cessão de servidor, estável ou não (em estágio probatório), para ter exercício nas unidades organizacionais integrantes do SISP, podendo lhe ser atribuída a GSISP, desde que respeitado o quantitativo máximo estabelecido na Lei nº 11.907, de 2009.
- [NOTA TÉCNICA Nº 517/COGES/DENOP/SRH/MP – 2009. pdf](#)
 - CESSÃO DE EMPREGADO ANISTIADO. Possibilidade de empregados serem requisitados, logo inexistente óbice ao atendimento à requisição de empregado que esteja em exercício na Administração Pública Federal direta.
- [NOTA TÉCNICA Nº 496/COGES/DENOP/SRH/MP – 2009. pdf](#)
 - Cessão de servidor da carreira do DNIT. Especificidades. Impossibilidade no presente caso.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- [PARECER CONJUR 0107 - 2010.pdf](#)
 - CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA A UNIÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CONSIDERANDO O DECRETO-LEI N.º 2.355/87, A LEI N.º 8.112/90 E O DECRETO N.º 4.050/01. REEMBOLSSO DE VALORES, INCLUSIVE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CASO DE ATRASO DE REEMBOLSSO. NORMATIZAÇÃO.
- [PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 40 - 3.18/2010](#)
 - Afastamento do país, na forma do disposto no art. 1º, I, do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, assim como no art. 1º, inciso IV, do decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- [PORTARIA - CGU - Nº 65, 15 DE JANEIRO DE 2010.pdf](#)
 - Dispõe sobre as cessões de servidores da Carreira de Finanças e Controle para Órgãos e Entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Federal.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- [NOTA TÉCNICA Nº 98/COGES/DENOP/SRH/MP – 2009. pdf](#)
 - ACUMULAÇÃO DO CARGO ELETIVO DE VEREADOR E DO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. O entendimento pacificado sobre a matéria é o de que a submissão dos Policiais Rodoviários Federais ao regime de integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo não lhes impossibilita a acumulação com o cargo eletivo de vereador, desde que observada a compatibilidade de horário, a ser verificada à luz do caso concreto, com base no entendimento manifestado no Parecer nº GQ-145, da Advocacia-Geral da União.”
 - Tornou insubsistente a orientação constante do Ofício nº 60/2007-COGES/SRH/MP, de 19/4/2007.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 5.707, DE 23/03/2006,
 - Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- DECRETO – 3.025-1999 - 12/04/1999
 - Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995, que dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da Administração Pública Federal.
- DECRETO - 2.349-1997 - 15/10/1997
 - Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 1.387, de 1995, que dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da Administração Pública Federal.
- DECRETO Nº 1.387, DE 7/02/1995
 - Dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da Administração Pública Federal, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 91.800, DE 18/10/1985
 - Dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação, e dá outras providências.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER Nº AGU/LS-04/97 (Anexo ao o Parecer AGU Nº GQ-142, de 30 de outubro de 1997):
 - O art. 95, caput da Lei nº 8.112/90, contém regra aplicável ao afastamento de servidor público civil para realizar estudo ou missão oficial no exterior, sendo silente no que diz respeito àquele ocorrido no território nacional. Mantido o vínculo funcional com a União, o servidor público civil, exceto o da carreira diplomática, fica dispensado de efetivar reposições e indenizações ao órgão do qual se afastou para participar de cursos de aperfeiçoamento ou adestramento profissional realizados no País, não se lhe aplicando o disposto nos arts. 46 e 47, da Lei nº 8.112/90, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.573-9, de 03.07.97.
- PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0736 - 3.19 / 2007
 - Autorização de afastamento do país para estudo pelo período de 4 anos. Art. 95 da lei nº 8.112/90 c/c art. 1º, IV do Decreto nº 1.387/95.

Servidor integrante da carreira de EPPGG. Competência para autorização que é do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante anuência do órgão de exercício. Art. 2º da Portaria nº 56/2005/MPOG.

- PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0620 - 3.19 / 2007
 - Autorização para afastamento de servidor para trabalhar em organismo internacional. Arts. 95 e 96 da lei nº 8.112/90. Ato discricionário. Possibilidade de revogação, desde que presente o interesse público.
- PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0140 - 1.16 / 2009
 - Afastamento de servidor para estudo no exterior. Divergência quanto à interpretação do art. 8º do Decreto nº 91.800/1985. Pela possibilidade de pagamento das vantagens oriundas de cargo em comissão ou função gratificada pelo prazo de noventa dias, prorrogável uma vez, sem perda de remuneração durante a renovação do prazo. Recomendação para que a SRH/MP passe a seguir a orientação desta Consultoria Jurídica.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 2007/0074795-6. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 1.012.2008.
 - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – DOUTORADO. EXONERAÇÃO A PEDIDO ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL MÍNIMO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. "TERMO DE RESPONSABILIDADE". AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CONTRAPARTIDA DA ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DJe 01/12/2008.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

► Legislações Correlatas

- DECRETO Nº 3.456, DE 10 DE MAIO DE 2000
 - Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, vedada a subdelegação, para autorizar o afastamento de servidor da Administração Pública Federal com a finalidade de servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, de que trata o Decreto-Lei nº 9.538, de

1º de agosto de 1946, o art. 96 da Lei nº 8.112/90, e o Decreto nº 201, de 26 de agosto de 1991.

- DECRETO Nº201, DE 26 DE AGOSTO DE 1991
 - Dispõe sobre o afastamento de servidores federais para servir em organismos internacionais.
- DECRETO-LEI Nº 9.538, DE 1º DE AGOSTO DE 1946
 - Dispõe sobre o afastamento de servidores brasileiros para trabalho junto a organizações internacionais com as quais coopere o Brasil.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- NOTA TÉCNICA nº 901/COGES/DENOP/SRH/MP.pdf - 2010
 - Afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil participe ou com o qual coopere. Possibilidade no presente caso.
- NOTA TÉCNICA nº 83/COGES/DENOP/SRH/MP.pdf - 2010
 - Afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil participe ou com o qual coopere. Possibilidade no presente caso.
- NOTA TÉCNICA nº 232/COGES/DENOP/SRH/MP.pdf - 2009
 - Prorrogação de afastamento de servidora para servir a organismo internacional. Possibilidade no presente caso.
- NOTA TÉCNICA nº 200/COGES/DENOP/SRH/MP.pdf - 2009
 - Cessão de servidor a organismo internacional. Possibilidade no presente caso.
- Nota Técnica nº 148/COGES/DENOP/SRH/MP.pdf - 2009
 - Impossibilidade de concessão de pagamento de auxílio-moradia e assistência à saúde a servidor em missão no exterior.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER-0620-FNF-3.19[1].PDF
 - AUTORIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA TRABALHAR EM ORGANISMO INTERNACIONAL. ARTS. 95 E 96 DA LEI Nº 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO.

Seção IV

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país
(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação **stricto sensu** em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)~~

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 40/2011/DENOP/SRH/MP
 - Não existir no ordenamento jurídico vigente a possibilidade da concessão de afastamento parcial ao servidor que pretenda realizar curso de pós graduação stricto sensu no país.
- NOTA TÉCNICA Nº 106/COGES/DENOP/SRH/MP.pdf - 2010
 - Afastamento de servidor para curso de doutorado. Retroatividade da Lei. Impossibilidade.
- NOTA TÉCNICA nº 178/COGES/DENOP/SRH/MP.pdf - 2009
 - LICENÇA CAPACITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE TRABALHO FINAL DE CURSO DE GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. Possibilidade, desde que esses cursos estejam inseridos no plano de capacitação do órgão ao qual pertence o servidor e guarde pertinência com as suas diretrizes institucionais.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1060 - 3.26 / 2009
 - Consulta da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos do INSS. Custeio de cursos de graduação ou pós-graduação, pela administração pública, em favor de servidores ocupantes de cargo de nível médio e afastamento desses servidores nos termos do art. 96-A da Lei nº 8.112/90. Possibilidade. Pelo retorno dos autos à consultante, com cópia para a COGES/DENOP/SRH/MP.

Capítulo VI Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Nota Técnica nº 952/2010/CGNOR/ DENOP/SRH/MP
 - AFASTAMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. O servidor que trabalha em regime de plantão, escala de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, não faz jus às folgas decorrentes do plantão cumprido quando usufruir a licença para transferência de domicílio eleitoral na data do plantão.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Nota Técnica nº 511/COGES/DENOP/SRH/MP - 2010
 - Possibilidade de concessão de horário especial para servidora com deficiência física que a impede de exercer sua atividade laborativa cumprindo a totalidade de sua carga horária.
- Of n 80-2008-COGES.pdf
 - Serviço extraordinário e concessão de horário especial a servidor estudante, ocupante de Função Comissionada Técnica.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 - 3.4 / 2009
 - CONSULTA FORMULADA PELA COORDENAÇÃO- GERAL DE ELABORAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DE NORMAS ACERCA

DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS PARA CIÊNCIA.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2006/0074407-3. Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10.10.2006.
 - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTUDANTE. HORÁRIO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 98 da Lei nº 8.112/90 não faz distinção quanto ao fato de o servidor já possuir outro curso superior para que lhe possa ser assegurado o direito de desempenhar suas atribuições em horário especial. II - À parte não cabe inovar para conduzir à apreciação do Colegiado, em agravo regimental, temas não ventilados no recurso especial. Agravo regimental desprovido.
- STJ - RECURSO ESPECIAL nº 420312 / RS (2002/0031578-8). Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.3.2003.
 - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTUDANTE. HORÁRIO ESPECIAL. REQUISITOS. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA. De acordo com o disposto no art. 98 da Lei nº 8.112/90, o horário especial a que tem direito o servidor estudante condiciona-se aos seguintes requisitos: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Atendidos esses requisitos, deve ser concedido o horário especial ao servidor estudante, porquanto o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado. Recurso não conhecido. (DJ 24/03/2003 p. 266)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - MEDIDA CAUTELAR nº 2001/0091462-2. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14.11.2005.
 - MEDIDA CAUTELAR - TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR PARA PRESTAR SERVIÇO EM OUTRA LOCALIDADE, MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA - PRETENDIDA ADMISSÃO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO EVIDENCIADA A

HIPÓTESE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE - AÇÃO IMPROCEDENTE. - Aplica-se, à espécie, o entendimento jurisprudencial no sentido de que "ao servidor, estudante ou cônjuge de estudante, que mudar de sede no interesse da Administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga" (Cf. MC n. 3.186-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 18.6.2001). - Cautelar improcedente e condenação da requerente nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 282/2011/DENOP/SRH/MP
 - “ O Órgão poderá proceder à averbação do período solicitado para efeitos do Adicional por Tempo de Serviço, tempo este que não poderá ser utilizado para gerar novo período de licença-prêmio.”
- Nota Informativa nº 320/COGES/DENOP/SRH/MP - 2010
 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DO REGIME MILITAR DE QUE TRATA A LEI Nº 6.880, DE 1980. CONCESSÃO DE FÉRIAS. Possibilidade de contagem para fins de concessão de férias ao servidor que tomar posse em cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990, aplicando-lhe, por analogia, o disposto no art. 7º da Portaria Normativa SRH nº 2, de 1998.
- NOTA TÉCNICA Nº 589/COGES/DENOP/SRH/MP - 2009
 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS PARA FINS DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. No que diz respeito ao cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas, na forma de serviço obrigatório ou não, para fins de concessão de licença para capacitação, esclarecemos que esse tempo será contado para todos os efeitos, excetuando-se o de Tiro de Guerra, que será contado somente para aposentadoria e disponibilidade, bem como para as vantagens que já se encontravam revogadas quando da submissão do servidor aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005\)](#)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- [Ofício - Circular - 13 - 2007 - Tempo de serviço Rural.pdf](#)
 - Trata sobre procedimentos para a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária.
 - **Torna insubsistente o Ofício-Circular SRH nº 10, de 18 de maio de 2007.**

- Novo**
- NOTA INFORMATIVA Nº 285/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - O tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, somente poderá ser computado na esfera federal para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- Novo**
- NOTA INFORMATIVA Nº 284/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA PÚBLICA PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. “O tempo de serviço prestado ao SERPRO, em regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, poderá, apenas, ser computado na esfera federal para efeito de aposentadoria e disponibilidade, desde que recolhidas as contribuições ao INSS.”
- Novo**
- NOTA TÉCNICA Nº 68/2011/DENOP/SRH/MP, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011
 - Em vista do exposto, esta Divisão reconhece a vigência do item 8, da instrução Normativa SRH/MP nº 8/1993, para afirmar que o tempo prestado sob a forma de contrato de locação de serviço, de que trata o art. 232 da Lei n. 8.112 de 1990, não pode ser computado para qualquer efeito no serviço público.
- Novo**
- NOTA INFORMATIVA Nº 08/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ. POSSIBILIADE. REITERAÇÃO DO DISPOSTO NA NOTA TÉCNICA Nº 110/2010 COGES/DENOP/SRH/MP.
 - NOTA TÉCNICA Nº 110/2010 COGES/DENOP/SRH/MP
 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ. POSSIBILIADE. Para fins de contagem de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz deve ser observado o disposto no despacho, datado de 22 de junho de 2009 (fls. 24 a 29) e na Nota Técnica nº 542/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (fls.30 a 36), entendimentos pretéritos, cujos posicionamentos devem ser aplicados ao presente caso concreto.
 - NOTA TÉCNICA Nº 542/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ. A simples percepção de auxílio-financeiro não é suficiente para caracterizar a condição de aluno aprendiz, que somente é possível nos períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram para o atendimento de encomendas recebidas pelas escolas, não devendo ser computado o tempo de férias escolares.
 - **Torna insubsistente a Nota Técnica nº 413/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.**
 - Nota Técnica nº 60/COGES/DENOP/SRH/MP - 2010

○ CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO DURANTE O QUAL HOUVE A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- NOTA INFORMATIVA Nº 100/COGES/DENOP/SRH/MP - 2010
 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA PÚBLICA PARA TODOS OS FINS. “(...) entendemos que até a Consultoria Geral da União se manifestar conclusivamente sobre a matéria, permanece em vigor o entendimento de que o tempo de serviço prestado a empresa pública e sociedade de economia mista somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme estabelece o art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990.”
- NOTA INFORMATIVA Nº 126/COGES/DENOP/SRH/MP - 2009
 - Trata da impossibilidade da averbação, como tempo especial, de período de trabalho exercido em empresa privada em condições insalubres para fins de aposentadoria no RPPS.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1467 - 3.21 / 2009
 - “CONSULTA FORMULADA PELO DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO – DECOR/CGU ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO JUNTO À EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE APOSENTADORIA E DEMAIS EFEITOS LEGAIS.”
- SÚMULA AGU Nº 24, DE 09 DE JUNHO DE 2008 Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008
 - “É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.”

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

~~H - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;~~

~~H - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Nota Técnica nº 429/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não existe amparo legal para a conversão do tempo de serviço especial prestado à empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Nota Técnica nº 195/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO MEDIANTE CONVÊNIO COM AUTARQUIA FEDERAL E ENTIDADE SINDICAL. *“Por se tratar de atividade privada vinculada à Previdência Social, esta Divisão de Análise de Processos entende que o tempo de serviço em comento pode ser contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre um regime jurídico peculiar, completamente distinto daquele que rege o outro campo de atividade, que é aquele destinado aos particulares.”*
- NOTA TÉCNICA Nº 11/2010 COGES/DENOP/SRH/MP

- O tempo de exercício em emprego público prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista somente será contado para fins de aposentadoria.
- NOTA TÉCNICA Nº649 /2009 COGES/DENOP/SRH/MP
 - Averbação de tempo de serviço prestado em outra esfera de poder, durante o período em que a servidora encontrava-se em licença para tratar de interesses particulares, nos termos do art.91 da Lei nº 8.112, de 1990. Impossibilidade. “(...) não poderá a Administração homologar um tempo de serviço exercido ilegalmente, sob pena de confrontar as determinações estabelecidas na Carta Constitucional.”

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU
 - (...) IV – Ausência de divergência de interpretação acerca da expressão “efetivo serviço público” constante do art. 40, II, da Constituição Federal; art. 6º, III, da EC nº 41/03 e art. 3º, II, da EC nº 47/05. V – Fixação da interpretação a ser conferida a expressão “que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998”, constante do art. 3º, caput, da EC nº 47/2005; VI – Necessária diferenciação entre as expressões constantes do caput e dos incisos do art. 40 da CF, art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º EC nº 47/05.
- PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1467 - 3.21 / 2009
 - Averbação de tempo de serviço prestado junto à empresas públicas e sociedades de economia mista para fins de aposentadoria e demais efeitos legais. Pela revisão do parecer MP/CONJUR/RA/Nº 1041-2.9/2005, para, em consonância com a mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o direito do servidor a esta averbação.
- PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0563 - 3.21 / 2009
 - Cômputo do período afastado em razão de exercício de mandato eletivo para fins de aposentadoria para aos servidores públicos ocupantes do cargo de delegado de polícia federal.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Acórdão nº 2921/2010 – TCU – Plenário
 - (...) 1. O conceito de “serviço público” trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista. 2. Diverso é o conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos

efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.(...)

- ACÓRDÃO Nº 2229/2009 – TCU – Plenário
 - (...) 9.1.1. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas e a sociedades de economia mista de qualquer ente da federação pode ser computado como tempo de serviço público, podendo ser utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (...)

Capítulo VIII **Do Direito de Petição**

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 10365 / DF - 2005/0013742-3. Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12.9.2005.
 - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VISTAS DOS AUTOS APÓS DECISÃO FINAL. ART. 113 DA LEI Nº 8112/90. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. ORDEM DENEGADA (...) III - Nos termos dos arts. 106 e 109 da Lei nº 8.112/90, os recursos administrativos, via de regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, podendo haver a concessão de efeito suspensivo a juízo da autoridade competente. Não havendo, na hipótese dos autos, a concessão de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto, não há qualquer irregularidade na aplicação da penalidade imposta após regular processo administrativo disciplinar. Precedentes. IV - Ordem denegada. (Publicado no DJ 12.9.2005 p. 206)

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 10254 / DF - 2004/0181771-6. Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de DJ 3.4.2006.
 - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INTERPOSIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECEBIMENTO COMO REVISÃO. ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito de ampla defesa e do contraditório ao impetrante restou cerceado, porquanto seu recurso hierárquico, com pedido de reconsideração, não foi submetido ao agente superior e foi recebido como revisão. (...) (Publicado no DJ em 3.04.2006 p. 215.)

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- Súmula nº 85/STJ
 - “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
- STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 10093 / DF - 1998/0057740-8. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 6.6.2000.
 - RMS. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM ASSEGURADA POR LEI. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. Em se tratando de servidor público, postulando vantagem devida em virtude de lei e subtraída de seu patrimônio, o prazo prescricional, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, deve ser contado à luz do art. 110, I, da Lei nº 8.112, de 1990, e não segundo as normas da legislação trabalhista, a teor da letra do art. 243 do primeiro diploma legal submetendo, na data de sua publicação ao regime jurídico único os servidores regidos pela CLT. 2. Recurso ordinário provido. (Publicado no DJ em 19.6.2000 p. 211)

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 2005/0013742-3. Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12.9.2005.
 - *“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VISTAS DOS AUTOS APÓS DECISÃO FINAL. ART. 113 DA LEI Nº 8112/90. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. ORDEM DENEGADA. I – O art. 113 da Lei nº 8.112/90 prevê que ‘Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.’ Contrariamente ao alegado, não há previsão de que a vista seja no local de trabalho/residência do servidor. Ademais, não houve a negativa de vista dos autos, sendo certo que o pedido foi concedido para que os impetrantes tivessem vista “na repartição” onde o processo se encontrava, ou seja, no Ministério da Saúde em Brasília. Neste contexto, não resta configurada qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.(...)”*

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV – Do Regime Disciplinar

Capítulo I Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- **Formulação-Dasp nº 73.**
 - **ERRO DE DIREITO. APLICA-SE AO DIREITO ADMINISTRATIVO O PRINCÍPIO DE QUE “NINGUÉM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI ALEGANDO QUE NÃO A CONHECE”.**
- **Parecer-Dasp.**
 - **ABANDONO DE CARGO - IGNORÂNCIA DA LEI. A IGNORÂNCIA DA LEI NÃO É CLÁUSULA EXCLUDENTE DA PUNIBILIDADE.**

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

► Legislações Correlatas

- **Código Penal – Art. 22**
 - **COAÇÃO IRRESISTÍVEL E OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA.**
 - **“Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.”**

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- **Formulação-Dasp nº 68.**
 - **Co-autoria. São co-autores da infração disciplinar o funcionário que a pratica em obediência à ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico e o autor dessa ordem.**

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Termo Circunstanciado Administrativo, IN CGU nº 4, de 17/02/2009.
 - Art. 1º Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA). Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 5º É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta Instrução Normativa quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

► **Legislações Correlatas**

- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.
 - Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994 - Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.
- Art. 9º da Lei 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.:
 - **Art. 9º.** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995.
 - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.
- Art. 3º do DECRETO Nº 1.867, DE 17 DE ABRIL DE 1996.
 - Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Formulação-Dasp nº 147.
 - IMPONTUALIDADE. AS ENTRADAS COM ATRASO E AS SAÍDAS ANTECIPADAS, LEGITIMAMENTE TAIS, NÃO SÃO CONVERSÍVEIS PARA NENHUM EFEITO, EM FALTAS AO SERVIÇO.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF - Mandado de Injunção nº 20. Rel. Min. MIN. CELSO DE MELLO, Dj de 19.5.1994.
 - “Ementa: Mandado de injunção. Direito de greve - Constituição, art. 37, VII. 2. Legitimado este sindicato a requerer mandado de injunção, com vistas a ser possibilitado o exercício não só de direito constitucional próprio, como dos integrantes da categoria que representa, inviabilizado por falta de norma regulamentadora. Precedente no Mandado de Injunção nº 347-5-SC. 3. Sindicato da área de educação de Estado-Membro. Legitimidade ativa. 4. Reconhecimento de mora do Congresso Nacional, quanto à elaboração da lei complementar a que se refere o art. 37, VII, da Constituição. Comunicação ao Congresso Nacional e ao Presidente da República.”
- STF, Mandado de Injunção nº 438. Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Dj de 11.11.1994.
 - “Ementa: Direito de greve no serviço público: o preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política. A lei complementar referida - que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço

público - constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional. Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção. A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na constituição, de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora - vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários. Mandado de injunção coletivo: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela constituição. Precedentes e doutrina.”

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

► **Legislações Correlatas**

- Art. 17 e 18 da LEI nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003
- Art. 320. Código Penal - Condescendência criminosa:
 - Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício de cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.
- Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006 - Art. 5º, Parágrafo único.
 - “Nas unidades seccionais, a apuração de irregularidades observará as normas internas acerca da matéria.”

Capítulo II Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 1.590, de 10 de agosto de 1995. (Alterado pelos Decretos nº 1.867, de 17/04/96; 1.927, de 13/06/96; e 4.836, de 09/09/03)

- Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- **Formulação-Dasp nº 82. Infração disciplinar**
 - A infração prevista no item II do art. 195 do Estatuto dos Funcionários pressupõe a intenção de restituir. (**Nota:** O inciso II do art. 195 do antigo Estatuto proibia ao servidor retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.)

III - recusar fé a documentos públicos;

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 6.932, de 11 de agosto de 2009
 - Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

► **Legislações Correlatas**

- LEI Nº 9.507, de 12 de novembro de 1997
 - Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.
- LEI Nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996
 - Dispõe sobre a gratuidade de pedidos de informações ao poder público objetivando instruir defesa, denúncia ou petições que visem às garantias individuais.
- LEI Nº 9.051, de 18 de maio de 1995
 - Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- **Formulação-Dasp nº 2.**
 - MANIFESTAÇÃO DE DESAPREÇO. NÃO CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE DESAPREÇO REFORÇAR COMUNICAÇÃO

DE FATOS VERDADEIROS COM ASSINATURA DE
COMPANHEIROS DE SERVIÇO.

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- **Formulação-Dasp nº 149.**
 - **INFRAÇÃO DISCIPLINAR.A INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 195, XI, DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PRESSUPÕE A ATRIBUIÇÃO AO ESTRANHO, DE ENCARGO LEGÍTIMO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. (Nota: O inciso XI do art. 195 do antigo Estatuto proibia ao servidor cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competia ou a seus subordinados.)**

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

► **Legislações Correlatas**

- **DECRETO Nº 7.203, de 04 de junho de 2010**
 - **Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.**

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- **Formulação-Dasp nº 18.**
 - **PROVEITO PESSOAL A INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 195, IV, DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS, É DE NATUREZA FORMAL E, CONSEQÜENTEMENTE, SE CONFIGURA AINDA NA HIPÓTESE DE O PROVEITO PESSOAL ILÍCITO NÃO TER SIDO CONSEGUIDO. (Nota: O inciso IV do art. 195 do antigo Estatuto proibia ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.)**
- **Formulação-Dasp nº 19. Proveito pessoal**
 - **SEMPRE QUE O VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO IMPORTE EM LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS, DEVE A DEMISSÃO FUNDAR-SE, APENAS, NOS ARTS. 207, VIII, E 209 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS. (Publicada no DOU de 23/08/71) Colepe, processo nº 2.405/71**

~~X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~X – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

~~X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)~~

~~X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/09/08)

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 983/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - 11. Diante disso, resta claro que o servidor integrante de Carreira submetida ao regime de dedicação exclusiva, ao se afastar do cargo que ocupa, na forma estabelecida no art. 91, da Lei nº 8.112/1990, poderá exercer atividade remunerada em empresa privada, participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, e, ainda, participar como acionista, cotista ou comanditário, tendo em vista o inciso II, do parágrafo único, do artigo 117, incluído pela Lei nº 11.784/2008.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

Novo

- STJ - Mandado de Segurança nº 14672/DF. Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), JULGADO em 9.2.2011
- STF - Mandado de Segurança nº 22.755. Rel. Min. **MIN. ILMAR GALVÃO**, DJ de 3.4.1998
 - EMENTA: Administrativo. Decreto demissório de Patrulheiro Rodoviário Federal. Pretensas nulidades procedimentais. Servidor criminalmente absolvido. Inexiste, em nosso sistema jurídico, dispositivo legal que tenha por inviável a punição de infração disciplinar se a sua apuração somente se tornou possível após o sucessivo fracasso de quatro comissões de inquérito em concluir o seu trabalho no prazo de lei. Também não comprometeu o processo o fato de nele haverem sido convalidados atos de importância secundária praticados em processo anterior, renovando-se os essenciais, como a citação, a inquirição das

testemunhas, o indiciamento, o interrogatório, a defesa e o relatório; nem a circunstância de haver o acusado, à falta de constituição de advogado para o mister, sido defendido por servidores do mesmo órgão (art. 164, § 2º, da Lei nº 8.112/90). Vedação legal do exercício do comércio ao servidor público, infração insuscetível de ser relevada à alegação de ignorância, mormente em se tratando de bacharel em direito. Irrelevância da posterior absolvição criminal do impetrante, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, notadamente quando se deu ela por insuficiência de prova. Mandado de segurança indeferido. (grifo não é do original)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

► **Legislações Correlatas**

- CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, de 18 de agosto de 2000
 - Institui Código de Conduta voltado para Ministros de Estado, Secretários Executivos, ocupantes de DAS-6, presidentes e diretores de agências, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista
- RESOLUÇÃO-CEP Nº 3, de 23 de novembro de 2000 (Alterada pela Resolução-CEP nº 6, de 25/07/01)
 - Estabelece regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal
- NOTA EXPLICATIVA-CEP, de 23 de novembro de 2000
 - Esclarece as regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal
- RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA-CEP Nº 8, de 25 de setembro de 2003
 - Identifica situações que suscitem conflito de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los
- DECRETO Nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007
 - Institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.
- LEI Nº 8.429, de 2 de junho de 1992
 - Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- **Formulação-Dasp nº 150. Infração disciplinar**
 - A infração prevista no art. 195, X, do Estatuto dos Funcionários pressupõe que a vantagem ilícita se destine a retribuir a prática regular de ato de ofício. (**Nota:** O inciso X do art. 195 do antigo Estatuto proibia ao servidor receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições.)

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- **Parecer-AGU nº GQ-139, não vinculante:**
 - “16. O contexto do regime disciplinar e a positividade do transcrito inciso XII, mormente o sentido que se empresta à expressão ‘em razão de suas atribuições’, induzem ao entendimento de que o recebimento de propina, comissão, presente ou qualquer modalidade de vantagem é decorrente das atribuições regularmente desenvolvidas pelo servidor, sem qualquer pertinência com a conduta censurável de que resulte proveito ilícito.”

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

► **Legislações Correlatas**

- LEI Nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951
 - Dispõe sobre crimes contra a economia popular.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- **Formulação-Dasp nº 286.**
 - Usura – “Pratica usura o funcionário que, aproveitando-se da precária situação financeira de colega, compra-lhe a preço vil, para revenda, mercadoria adquirida em Reembolsável mediante desconto em folha.”

XV - proceder de forma desidiosa;

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - Recurso Especial nº 875.163. Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 1.7.2009
 - “*Ementa:* 3. No caso concreto, o Tribunal de origem qualificou equivocadamente a conduta do agente público, pois a desídia e a negligência, expressamente reconhecidas no julgado impugnado, não configuram dolo, tampouco dolo eventual, mas indiscutivelmente modalidade de culpa. Tal consideração afasta a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, pois não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública, mas efetiva conduta culposa, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.”

- STJ, MANDADO DE SEGURANÇA nº 7.795 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.6.2002
 - EMENTA: (...) 3. O julgamento do inquérito administrativo, enquanto ato decisório da autoridade competente, é integrado pelo acolhimento ou rejeição fundamentada do relatório final elaborado pela comissão processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo descabida e ilegal a sua pretendida cassação, para argüir-se a nulidade do ato de cassação da aposentadoria, ao argumento da não renovação da motivação da sanção, própria do acolhimento do relatório. 4. Em havendo a autoridade administrativa acatado o relatório final elaborado pela comissão processante, na forma do artigo 168 da Lei 8.112/90, não há que falar em ilegalidade da portaria que cassou a aposentadoria da servidora por ausência de motivação. 5. *Inexiste a violação do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, também aplicável na esfera administrativa (cf. MS 6.663/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000; MS nº 7.005/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 4/2/2002), quando mesmo consideradas as circunstâncias atenuantes em favor da impetrante, bem como os seus antecedentes funcionais, em estrita observância ao artigo 128 da Lei 8.112/90, a autoridade administrativa reconhece a desídia da servidora, tendo em vista o grande número de irregularidades (32) na contratação de serviços e aquisição de produtos, sem a observância da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), bem como a permissão de uso de área de propriedade do Instituto de forma irregular e contrária às normas e legislação que regem a matéria.* 6. *A desídia, por si só, tal como reconhecida pela autoridade administrativa, pode ensejar a aplicação da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, conforme o disposto nos artigos 134 e 132, combinado com o artigo 117, inciso XV, todos da Lei 8.112/90.* 7. *O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Constituição da República (cf. MS 21.948/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ 7/12/95).*
- STJ, MANDADO DE SEGURANÇA nº 5.983. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 4.3.2002.
 - EMENTA: (...) *Refogem ao controle judicial a análise das alegações referentes à necessidade do requisito da habitualidade para caracterização da desídia, à ocorrência de omissão do impetrante, em relação ao ato de classificação das despesas empenhadas, e à proporcionalidade de pena, por integrarem o mérito do ato administrativo.*

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer-AGU nº GQ-164, vinculante
 - “(...) 12. (...) Desídia (e). É falta culposa, e não dolosa, ligada à negligência: costuma caracterizar-se pela prática ou omissão de vários atos (comparecimento impontual, ausências, produção imperfeita);

excepcionalmente poderá estar configurada em um só ato culposo muito grave; se doloso ou querido pertencerá a outra das justas causas. (...)’ (Valentim Carrion - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 18ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994, pp. 362/3). (...)’ Quando a desídia é intencional, como na sabotagem, onde há a idéia preconcebida de causar prejuízos ao empregador, por esse aspecto doloso, ela se identifica com a improbidade. (...)’ (Mozart Victor Russomano - Comentários à CLT, 13ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 561).”

- Parecer-AGU nº GQ-87, não vinculante:
 - “(...) 14. O novo estatuto dos servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112, de 1990) estatui a responsabilidade administrativa pelo exercício irregular das atribuições e proíbe que se proceda de forma desidiosa, cominando a penalidade de demissão ao transgressor da norma (arts. 117, 121 e 132). Constitui pressuposto da infração o exercício de fato das atribuições cometidas ao servidor.”

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

► Legislações Correlatas

- LEI Nº 8.429, de 2 de junho de 1992
 - Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

► Legislações Correlatas

- Comissão de Ética Pública - Resolução Interpretativa-CEP nº 8, de 25/09/03.
 - 1. Suscita conflito de interesses o exercício de atividade que: a) em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional; b) viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades; c) implique a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da autoridade; d) possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público; e) possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade. 2. A ocorrência de conflito

de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pela autoridade.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- AGU - Parecer-AGU nº GQ-121, não vinculante.
 - “(...)12. Incabível realmente, como alvitrado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, a apenação do indiciado com supedâneo no item XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, porque, ao proibir o servidor de “exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho”, esse dispositivo tornou elemento constitutivo da configuração da falta administrativa o desempenho da atividade incompatível durante o horário de trabalho. Esta condição não se exclui quando o servidor desempenha a atividade incompatível com o cargo de que é titular fora do seu horário de expediente. Essa a finalidade da utilização da aditiva ‘e’, no aludido inciso XVIII.”

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

- V. Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

~~— Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos: — (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008): — I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008): — II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Todo o parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.784, de 22/09/08)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

- Os comentários sobre o parágrafo único foram inseridos no inciso X.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Legislações Correlatas**

- ART. 37, INCS. XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Formulação-Dasp nº 190.
 - ACUMULAÇÃO. NA ACUMULAÇÃO DE CARGO FEDERAL COM OUTRO ESTADUAL OU MUNICIPAL, A COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR E DECIDIR É DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 285/2011/DENOP/SRH/MP
 - Ao ser detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o órgão deverá observar o que determina o artigo 143 c/c o art. 133, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, podendo, inclusive, culminar com a instauração de processo administrativo disciplinar.

Novo

- NOTA INFORMATIVA Nº 401/2011/CGNOR/ DENOP/SRH/MP
 - A ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS, NÃO SE JUSTIFICA SOMENTE EM RELAÇÃO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. “na acumulação de cargos, mesmo que respeitado o limite de 60 (sessenta) horas semanais da jornada de trabalho, imposta pelo Parecer AGU nº GQ – 145, não dispensa a administração pública a submeter-se a outras normas correlatas, isto é, a acumulação lícita de cargos, não se justifica só em relação a compatibilidade de horário, mas também, da observância ao intervalo de descanso entre as jornadas (onze horas), ao repouso semanal remunerado, a fim de preservar a integridade física e mental, com vistas a demonstrar que a acumulação de cargos não interfere na vida profissional e no desenvolvimento de atividades relacionadas a vida privada do servidor.”

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 228/2011/CGNOR/ DENOP/SRH/MP
 - **ACUMULAÇÃO DE CARGOS EM UNIDADES DA FEDERAÇÃO DISTINTAS. POSSIBILIDADE.** “Assim, verifica-se que não há impedimento legal no pleito em apreço, uma vez que a acumulação está em consonância com o disposto na Constituição Federal, art. 37, XVI,

respeitando assim a carga horária semanal máxima estabelecida pelo Parecer AGU nº GQ – 145, tendo em vista que o servidor possui duas jornadas de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, conciliando, portanto, as cargas horárias, de forma a não haver prejuízo, ainda que parcial, em nenhuma delas.”

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 110/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - A ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS SOMENTE É PERMITIDA QUANDO SE TRATAR DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE, NA FORMA PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-7
 - Ementa: A requisição, enquanto dure, não é de molde a sustar a eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais que exigem a compatibilidade de horários na acumulação de cargos públicos.
- PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-145
 - Ementa: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei nº 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé.
- PARECER VINCULANTE AGU Nº AC-054
 - Ementa: Administrativo. Servidor. Percepção simultânea de remuneração de cargo emprego ou função pública e de proventos de aposentadoria. Cargos acumuláveis na atividade. Compatibilidade de horários. Não incidência. I - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria... com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração-. (CF, art. 37, § 10). II - Para os cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição, não se exige a comprovação da compatibilidade de horários quando o servidor está aposentado em um deles. Precedentes do STF e do TCU. III - Revisão parcial do Parecer nº AGU/GQ 145.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- TCU - AC-3353-19/10-1 Sessão: 08/06/10 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro VALMIR CAMPELO
 - “9.3.1. no que concerne aos servidores federais detentores de duas matrículas, [...], cujos horários de atividade laboral foram considerados como incompatíveis [...]: 9.3.1.1. tome as providências previstas no

artigo 133 da Lei nº 8.112/1990, notificando os referidos servidores, por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência, apresentarem opção por um dos cargos ou pela adequação da carga semanal, de forma que a manutenção dos dois cargos, se essa for a opção, observe a devida compatibilidade dos expedientes; 9.3.1.2. na hipótese de omissão do servidor, adote o procedimento sumário para apuração e regularização imediata em processo administrativo disciplinar;”

- TCU - AC-0104-05/09-P Sessão: 04/02/09 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ
 - “1. A acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal. 2. Nos casos de acumulação legal de cargos públicos, o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho é de 60 horas. 3. É vedado ao docente de ensino superior submetido ao regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada. [...] O TCU é incompetente para determinar a abertura de sindicância ou Processo administrativo destinado a apurar infração meramente disciplinar cometida por servidor público.”
- TCU - AC-2485-46/08-P Sessão: 05/11/08 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER
 - “9.3. determinar ao TRT/1ª Região que: [...] 9.3.2. regularize, nos termos do art. 133 da Lei n. 8.112/1990, a situação da servidora [omissis] ante a impossibilidade de acumulação dos cargos públicos de Técnico Judiciário, de nível médio, desse Tribunal Regional e de Professora da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, exercidos em desconformidade com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal;”
- TCU - AC-3184-35/08-1 Sessão: 30/09/08 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro VALMIR CAMPELO
 - “9.3. determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima - GRAMF/RR que: 9.3.1. adote as providências previstas no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997, notificando a servidora [omissis], por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo improrrogável de dez dias, contados da ciência da notificação, apresentar opção por um dos cargos de médico que ocupa ou pela adequação da carga semanal máxima de 60 horas, para que se mantenha nos dois cargos, sem prejuízo da compatibilidade dos expedientes; 9.3.2. na hipótese de omissão da servidora, adote procedimento sumário para apuração e regularização imediata da prática imprópria, por meio de processo administrativo disciplinar, na forma preceituada no mesmo art. 133 da Lei nº 8.112/1990;”
- TCU - SÚMULA Nº 246
 - O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da

Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Apostila de Texto “A princípio, na administração pública, vigora a vedação à acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, estendendo-se os institutos aos proventos de aposentadoria, salvo exceções para duas áreas muito específicas e de relevante interesse público (educação e saúde) e ainda assim sujeitas à compatibilidade de horários e limitada a dois vínculos (não se admite tríplice acumulação). Acerca dessa matéria, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, remete às proibições previstas na CF. Por ser matéria constitucional, a vedação à acumulação se projeta em qualquer esfera da administração federal, estadual e municipal.”

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - RE 248.248, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 14.11.2008
 - “O art. 37, XVI, ‘c’, da Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos de médico, não sendo compatível interpretação ampliada para abrigar no conceito o cargo de perita criminal com especialidade em medicina veterinária, como ocorre neste mandado de segurança. A especialidade médica não pode ser confundida sequer com a especialidade veterinária. Cada qual guarda característica própria que as separam para efeito da acumulação vedada pela Constituição da República.”
- STF - RMS 23.917, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.9.2008.
 - “Acórdão proferido pela terceira seção do Superior Tribunal de Justiça, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Demissão do cargo de médico do quadro de pessoal do INSS. Acumulação ilegal de emprego público em três cargos. Presunção de má-fé, após regular notificação. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico – um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fé do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90.”
- STF - RE 489.776-AgR. Rel. Min. Eros Grau, DJE de 1.8.2008.
 - “Magistério. Acumulação de proventos de uma aposentadoria com duas remunerações. Retorno ao serviço público por concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. Possibilidade. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20. O artigo 11 da EC n. 20 convalidou o reingresso – até a data da sua publicação – do inativo no

serviço público, por meio de concurso. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria.”

- STF - RMS 24.249, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 3.6.2005
 - Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas – anônimas ou não – sob o controle da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido ‘criadas por lei’. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito.”
- STJ - RMS 14.837/PR. Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1.3.2004.
 - “Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988. Acumulação de dois proventos e mais um cargo da ativa. Impossibilidade. 1. O artigo 37 da Constituição Federal enumera taxativamente as hipóteses em que a regra geral da acumulação comporta exceções, casos em que, de qualquer forma, não se permitesjam ocupados mais de dois cargos públicos, considerando-se, inclusive, os proventos decorrentes da aposentadoria. 2. Recurso a que se nega provimento.”
- STF - RMS 24.737. Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 3.9.2004.
 - “O art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98 convalidou o reingresso – até a data da sua publicação – do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Magna Carta, vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria.”
- STF - ADI 1.328, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.6.2004
 - “O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade.”
- STF - AI 419.426-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 7.5.2004
 - “A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC n. 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.”
- STJ - MS nº 7.095/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 14.4.2003

- “II - A Constituição Federal (art. 37, XVI) veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo.” “Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Processo disciplinar. Acumulação de cargos. Incompatibilidade de horários não comprovada. Conclusões de relatório e de pareceres antagônicos entre si. Indeferimento não fundamentado de ouvida de testemunha de defesa. Cerceamento caracterizado. 1. O antagonismo existente entre os diversos relatórios e pareceres constantes dos autos evidenciam não estar devidamente comprovada a alegada incompatibilidade de horários no exercício dos cargos públicos acumulados pelo impetrante. 2. A falta de fundamentação no indeferimento de ouvida de testemunha caracteriza cerceamento de defesa. 3. Ordem concedida.” (STJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, MS 7.469/DF, 3ª S., DJ 28/10/2002).
- STF - ADI 1.541, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 4-10-02.
 - "Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar – agente público – o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI, da Constituição. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: RE 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio e AGRRE n. 245.200, Rel. Min. Maurício Corrêa. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC n. 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, exceção da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal."
- STJ - RMS 13.715/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 5.8.2002
 - "Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidor. Direito de opção. O servidor que percebe proventos oriundos de dois cargos públicos mais vencimentos relativos a um terceiro cargo, também público, extrapola o limite de previsto no art. 37, XVI, alínea 'c', da Constituição Federal, incorrendo em acumulação ilegal de cargos, nos termos do inciso XVII do mesmo artigo. Recurso desprovido."
- STJ - RMS nº 9.971/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.2.2000.
 - “Constitucional. Administrativo. Recurso em mandado de segurança. Acumulação de cargos. Médica. Ausência de direito adquirido. 1 - A teor do art. 37, XVI da CF, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto as espécies elencadas no referido artigo, inadmitindo-se, todavia, qualquer hipótese de tríplex acumulação. 2 - Inexistência de

direito adquirido, por violação de texto e autolimitação expressa da Constituição Federal. 3 - Recurso que se nega provimento.”

- STJ - RMS nº 7.632/DF. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 21.6.1999
 - . “Administrativo. Servidor Público. Acumulação de Cargos. Professor e Cargo Técnico. 1. A acepção de cargo técnico de que se vale a CF/88, art. 37, XVI, alínea "b", não pode ser interpretada sem se considerar a exigência da familiaridade com determinados métodos, organizados em sistema e apoiado em conhecimento científico. 2. Não existe direito adquirido contra o texto constitucional. 3. Recurso não provido.”

- STJ - RMS 7550/PB. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 2.03.1998.
 - “RMS. Administrativo. Cargo científico. Cargo técnico. Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber.”

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

► **Legislações Correlatas**

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, ART. 37, INCS. XVI E XVII

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF - ADI 1.485-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 7-8-96, Plenário, DJ de 5-11-99
 - "Arts. 2º e 5º, da Lei n. 9.292, de 12-7-1996. O primeiro introduz parágrafo único no art. 119 da Lei n. 8.112/1990 e o segundo revoga a Lei n. 7.733, de 14-2-1989, e demais dispositivos em contrário. Exclui do disposto no art. 119 da Lei n. 8.112/1990 a remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e contratadas, bem como quaisquer atividades sob controle direto ou indireto da União. Alega-se vulneração ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição, quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Não se cuida do exercício de cargos em comissão ou de funções gratificadas, stricto sensu, especialmente porque se cogita, aí, de pessoas jurídicas de

direito privado. Não se configura, no caso, acumulação de cargos vedada pelo art. 37, XVI, da Lei Maior."

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Legislações Correlatas**

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, ART. 37, INCS. XVI E XVII

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “O tema de acumulação de cargos públicos apresenta algumas peculiaridades quando se trata de cargo em comissão (também chamado de cargo de confiança). Por sua própria definição, um cargo em comissão pode ser exercido por quem já possua cargo efetivo (cabendo ao servidor a opção quanto à composição de sua remuneração) e por aposentado, conforme leitura conjunta do art. 37, V e § 10 da CF. Infraconstitucionalmente, o art. 120, em conjunto com o art. 19, § 1º, ambos da Lei nº 8.112, de 11/12/90, estabelecem que, como regra, devido à necessária dedicação exclusiva à relação de confiança depositada (que autoriza a convocação do servidor sempre que houver interesse da administração), o cargo em comissão não pode ser acumulado quando o servidor lícitamente já acumula dois cargos efetivos, devendo então o servidor se afastar desses dois cargos, a menos que haja comprovada compatibilidade de horário e local com um deles. Ainda na Lei nº 8.112, de 11/12/90, novamente em função da exigida dedicação à confiança depositada, extrai-se que os cargos em comissão não são acumuláveis entre si, com exceção da interinidade, conforme leitura conjunta do art. 119 com o parágrafo único do art. 9º daquele Estatuto.”

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

► **Legislações Correlatas**

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, ART. 34
 - **art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços

públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - RE nº 229.653/PR. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 10.8.2001.
 - “Responsabilidade civil e absolvição criminal – considerando que a absolvição no juízo criminal não afasta o dever de indenizar, na esfera civil, em que na espécie a vítima em nada contribuirá para dar causa ao evento, a turma manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendera pela subsistência do dever de reparação, pelo DNER, dos danos morais e materiais à viúva e filhos da vítima em decorrência de ato praticado por policial rodoviário absolvido no juízo criminal por legítima defesa.”
- STF - HC nº 76.249-0/SP. Rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ de 20.4.2001.
 - “Não depende o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante sua publicação no Diário Oficial (...)”
- STJ - RMS nº 13.934/SP. Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 12. 8.2003.
 - Condenação criminal baseada em crime de extorsão qualificada radia efeitos para a situação funcional do servidor, cassando o ato de aposentação.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

► Legislações Correlatas

- Art. 186 do Código Civil
 - **Art. 186:** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, ART. 37, § 6º

- **Art. 37, § 6º:** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 8º da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992
 - **art. 8º:** O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- TCU, Tomada de Contas nº 450.131/96-3,
 - **Voto:** Deverão ressarcir o Erário aqueles que, dolosa ou culposamente, derem causa a prejuízo ao patrimônio público. No caso vertente, conforme bem assinalado pelo representante do ‘Parquet’, tal hipótese não restou configurada nos autos. O ‘Termo de Responsabilidade’ somente obrigará o respectivo signatário a responder subsidiariamente pelo desvio do bem sob sua guarda caso se comprove que sua conduta contribuiu para o desaparecimento do mesmo.”

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 524.143. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18.3.2005.
 - Ementa: Servidor público: a cobrança de valores indevidamente pagos pela Administração ao servidor não prescinde de processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (v.g. MS 24.182,)”
 -
- STJ - Resp nº 537688/DF. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005.
 - Como a responsabilidade do Estado é objetiva, a denúncia à lide do servidor público é dispensável, por fundar-se em culpa subjetiva.
- STF - Mandado de Segurança nº 24.182/DF. Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 3.9.2004.
 - Mandado de segurança. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de descontos mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. A administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. O art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão

administrativa ou a condenação judicial transitada em julgada. Mandado de segurança deferido.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

► **Legislações Correlatas**

- Art. 312 a 327, do Código Penal Brasileiro
 - DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL.
- Art. 327, do Código Penal Brasileiro
 - **Art. 327:** Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.
- Capítulo II, art. 513 a 518 do Código de Processo Penal,
 - Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.
- LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
 - Arts. 89 a 98; e art. 100 a 108 – estabelece crimes e penas (detenção e multa) relacionados às licitações e contratos, e do processo e procedimento judicial para a sua apuração.
 - Os crimes dessa Lei, ainda que tentados, sujeitam seus autores, quando servidores públicos (art.84), à perda do cargo, emprego ou mandato eletivo (art. 83).
- LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965
 - Art. 12 a 28 - Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

► **Legislações Correlatas**

- Art. 43 do Código Civil
 - Art. 43 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem

danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

- Art. 5º, XLV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
 - **Art. 5º, XLV:** Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- Art. 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
 - **Art. 37. § 5º:** A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Formulação-Dasp nº 261.
 - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. A responsabilidade administrativa deve ser individualizada no respectivo processo, vedada, na impossibilidade de indicação do culpado, a sua diluição por todos os funcionários que lidaram com os valores extraviados.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer-AGU nº GM-1, vinculante:
 - “Ementa: A imputação administrativa da responsabilidade civil exige que se constate a participação de todos os envolvidos nas irregularidades, considerados individualmente.”

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - Resp nº 138.801/ES. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 13.10.1998.
 - Responsabilidade civil do servidor público afastada quando declarado inexistente o fato no Juízo Criminal –

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer-AGU nº GQ-55, vinculante:
 - “(...) 29. A decisão do TCU, adotada em vista de sua função institucional, repercute na ação disciplinar dos órgãos e entidades integrantes da administração pública na hipótese em que venha negar especialmente a existência do fato ou a autoria. 30. O julgamento da regularidade das contas, por si só, não indica a falta de tipificação de infração administrativa (...)”

- Parecer-AGU nº GQ-164, vinculante:
 - “ (...) 35. (...) A ligação com a lei penal admitida pelas normas disciplinares é restrita, exclusivamente, ao afastamento da responsabilidade administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a autoria; a demissão decorrente de condenação por crime contra a Administração Pública; e ao prazo de prescrição (arts. 126, 132 e 142 da Lei nº 8.112). 36. Essa interdependência seria destoante do espírito e do sentido do art. 39 da C.F. e da Lei nº 8.112, de 1990, até mesmo porque o Direito Penal trata da restrição do direito de liberdade, cominando a pena de prisão simples, detenção e reclusão, embora existam a multa e as penas acessórias, como as interdições de direitos, quando o Direito Disciplinar não versa sobre a pena corporal, porém, no tocante às mais graves (é dispensável o enfoque das apenações mais brandas), prevê a desvinculação do servidor. O primeiro ramo destina-se a proteger, de forma genérica, a sociedade, sendo que o último objetiva resguardar especificamente a Administração Pública e o próprio Erário. São áreas jurídicas distintas, com penalidades de naturezas e finalidades diversas.(...)”

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - Mandado de Segurança nº 8.998. Rel. Min. GILSON DIPP, DJ DE 14.04.2003
 - “Ementa: (...) III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da administração pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.” Idem: STF, Mandados de Segurança nº 19.395, 20.947, 21.113, 21.301, 21.332, 21.545 e 22.656; e STJ, Mandados de Segurança nº 7.024, 7.035, 7.205 e 7.138; e Recursos em Mandado de Segurança nº 9.859 e 10.592.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

► Legislações Correlatas

- Art. art. 65 do Código de Processo Penal
 - **Art. 65.** Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
- Art. art. 386 do Código de Processo Penal
 - **Art. 386:** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

- Art. 91 do Código Penal Brasileiro
 - Art. 91 - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
- Art. 92 do Código Penal Brasileiro
- Art. 935 do Código Civil
 - A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Formulação-Dasp nº 278. Absolvição judicial
 - A absolvição do réu-funcionário, por não provada autoria, não importa em impossibilidade da aplicação da pena disciplinar.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF - Súmula nº 18
 - Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.
- STJ - Resp nº 121.834/DF. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 6.10.1997.
 - Recurso Especial. Administrativo. Servidor absolvido em processo criminal. Art. 386. Inc. IV do CPP. Reintegração ao serviço. Art. 126 da Lei nº 8.112/90 – Lei nº 8.112/90. Art. 126. (...) – Sentença absolutória que negou autoria do fato – Em decorrência da separação de poderes, as jurisdições administrativa e criminal são autônomas e distintas. Contudo, haverá repercussão absoluta da segunda em relação à primeira, se a sentença criminal reconhecer a inexistência do fato ou negar a sua autoria. Precedentes - Pre-questionamento. A imputação administrativa foi a prática do ilícito penal. Repellido este, por negativa de autoria, evidentemente repercute naquele afetando a sua existência – Recurso conhecido e provido.

Capítulo V
Das Penalidades

Art.127. São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V- destituição de cargo em comissão;

VI- destituição de função comissionada.

► **Legislações Correlatas**

- Art. 5º, incisos XXXIX, XLVI, LIV, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
- DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999.
 - Delega competência para a prática dos atos que menciona e dá outras providências.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- **PARECER Nº GQ-141**
 - Ementa: Configurada a infração disciplinar, a pena torna-se compulsória.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Legislações Correlatas**

- Art. 5º, inciso LIV da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- **PARECER Nº GQ-127**
 - Ementa: Nada obstante a advertência ser a penalidade estatuída para os casos de inobservância de dever funcional, os fatores de graduação de pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, podem justificar punição mais grave.
- **PARECER Nº GQ-183, vinculante**
 - Ementa: A incidência do art. 128 da Lei nº 8.112 é adstrita aos tipos das condutas delituosas dos servidores indiciados, ligados aos deveres e proibições, os quais não impedem a aplicação de penas mais severas que as previstas em lei, como regra geral (arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112), ante a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes. A autoridade julgadora possui o poder de agravar a pena do servidor faltoso, pois na aplicação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço

público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais'. A Lei prescreve à autoridade que, na oportunidade do julgamento, observe esses aspectos, todavia, só e só, para, num juízo de valor, graduar a penalidade. Extrapolaria o sentido e o alcance do regramento da matéria considerar esses aspectos com o objetivo de amenizar indevidamente a punição.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - Mandado de Segurança nº 26.023. Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 17.10.2008
 - EMENTA: Processo administrativo disciplinar. 2. Pena de demissão. 3. Alegada ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade. 4. Inexistência de irregularidade na notificação do impetrante. 5. Proporcionalidade da penalidade aplicada. 6. Precedentes. 7. Segurança denegada.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER Nº GQ-127
 - Ementa: Nada obstante a advertência ser a penalidade estatuída para os casos de inobservância de dever funcional, os fatores de graduação de pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, podem justificar punição mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER Nº GQ-127
 - Ementa: Nada obstante a advertência ser a penalidade estatuída para os casos de inobservância de dever funcional, os fatores de graduação de pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, podem justificar punição mais grave.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - Recurso em Mandado de Segurança nº 24.635. Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 18.4.2008.
 - “Ementa: 1. Desde que se justifique a imposição de pena mais grave, nos casos de inobservância de dever funcional, é cabível a pena de suspensão (art. 129 da Lei 8.112/90). 2. Decisão fundamentada de autoridade administrativa que avaliou a falta cometida.”

- STJ - Mandado de Segurança nº 5.935. Rel. Min HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17/03/2003
 - “Ementa: 1. À inobservância de dever funcional (artigo 116, incisos I, III e IX, da Lei 8.112/90), aplica-se a pena disciplinar de advertência, desde que a conduta praticada pelo servidor não justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 2. Em se tratando de penalidade disciplinar de suspensão superior a 30 dias, compete ao Ministro de Estado aplicá-la (artigo 141, inciso II, da Lei 8.112/90). 3. Ajustamento do ato administrativo disciplinar à lei.”

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER Nº GQ-167
 - Ementa: Configurada a infração disciplinar prevista no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, a apenação expulsiva torna-se compulsória. Os fatores de graduação de pena, enumerados no art. 128 da Lei nº 8.112, podem justificar punição mais grave que a expressamente cominada para o ilícito praticado.
- PARECER Nº GQ-177 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)
 - Ementa: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato. Na hipótese em que o processo disciplinar seja nulo, deve assim ser declarado pela autoridade julgadora, vedado receber pedido de atenuação da penalidade como de revisão processual, pois é dever da Administração revisar seus atos inquinados de ilegalidade e o processo disciplinar é revisto quando há elemento de convicção capaz de demonstrar a inocência do servidor punido ou a inadequação da pena infligida. O entendimento externado por Consultoria Jurídica, no

respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora. O cerceamento de defesa é um fato e, em decorrência, quem o alega deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defender-se, não se admitindo sua presunção. Não nulifica o processo disciplinar a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado previamente ao de testemunha. O julgamento de processo disciplinar de que advém a aplicação de penalidade mais branda que a cominada em lei, efetuado pela autoridade instauradora, não obsta que aquela efetivamente competente julgue e inflija a punição adequada, sem que esse ato caracterize dupla irrogação de pena, em razão de um mesmo fato ilícito.

- PARECER Nº GQ-183 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)
 - Ementa: É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.
- PARECER Nº GM-5 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)
 - Ementa: Apurada a responsabilidade administrativa, em processo disciplinar em que observado o princípio do contraditório e assegurada ampla defesa, a aplicação da penalidade configura poder-dever, sem resultar de lei qualquer margem à discricionariedade do administrador público.
- PARECER Nº GQ-141
 - Ementa: Configurada a infração disciplinar, a apenação torna-se compulsória.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.340. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.9.2009
 - “Ementa: 7. A sanção punitiva em causa decorreu de atividade administrativa do Poder Público que respeitou, com estrita fidelidade, as prescrições relativas à exigência de regularidade formal do procedimento disciplinar e à observância de todos os postulados constitucionais aplicáveis a espécie, mormente o da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que a conduta apurada é grave e possui a demissão como sanção disciplinar a ela cominada (art. 132, II da Lei 8.112/90).”
- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.169. Rel. Min. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 19.12.2008.
 - Ementa: 5. Não viola o dever de proporcionalidade o ato disciplinar que, levando em conta a gravidade e repercussão da falta funcional, impõe a penalidade de demissão previamente prevista na norma legal.
- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.790. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17.6.2008.

- “Ementa: 4. Não obstante os bons antecedentes funcionais, os autos revelam que o impetrante, ciente de que não poderia exercer a gerência ou administração de empresa privada, constituiu em nome de irmãos a empresa privada, os quais lhes outorgaram procuração com amplos poderes. 5. Do cotejo entre antecedentes e ilícitos administrativos praticados, não há como se afastar a sanção imposta para que, observando-se o princípio da proporcionalidade, fosse-lhe aplicada penalidade mais branda.”
- STF - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.034. Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 18.6.1999.
 - “Ementa: Não é obstáculo à aplicação da pena de demissão, a circunstância de achar-se o servidor em gozo de licença especial.”
- STF, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.656. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1.8.1997.
 - Ementa: A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 134 da Lei nº 8.112/90.”

I - crime contra a administração pública;

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- FORMULAÇÃO-DASP Nº 128.
 - DEMISSÃO. NÃO PODE HAVER DEMISSÃO COM BASE NO ITEM I DO ART. 207 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS, SE NÃO PRECEDE CONDENAÇÃO CRIMINAL. (Nota: O inciso I do art. 207 do antigo Estatuto previa a aplicação de pena de demissão nos casos de crimes contra a administração pública.)

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER Nº GQ-124 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)
 - Ementa: Para a demissão fundamentada no inciso I do artigo 132 da Lei nº 8.112/90, é imprescindível a existência de sentença judicial transitada em julgado condenando o servidor pela prática de crime contra a administração pública, sob pena de violação do disposto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

II - abandono de cargo; (será redigido por outra pessoa)

III - inassiduidade habitual; (será redigido por outra pessoa)

IV - improbidade administrativa;

► **Legislações Correlatas**

- Portaria Interministerial - MPOG/CGU nº 298, de 05/09/07
 - Regulamenta a entrega da declaração de bens e valores por todos os agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo Federal, como forma de atender aos requisitos constantes no art. 13 da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992, e no art. 1º da Lei nº 8.730, 10 de novembro de 1993.
- Portaria - CGU nº 335, de 30/05/06
 - - Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31/01/06
 - Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.
- Decreto nº 5483, de 30 de junho de 2005
 - Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências.
- Convenção Interamericana contra a Corrupção - Promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 07/10/02.
 - Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c".
- Lei nº 8.730, de 10/11/93
 - Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.
- Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992
 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
- LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990.
 - Trata de normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas,

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- PARECER Nº GQ-200
 - Ementa: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONCEITO - DOLO DO AGENTE. I - Improbidade administrativa é ato necessariamente doloso e requer do agente conhecimento real ou presumido da ilegalidade de sua conduta. II - Não provada a improbidade administrativa das servidoras, por conivência com as irregularidades

praticadas pela Administração da entidade, não se há de aplicar as penas extremas de demissão às que se encontram na ativa e de cassação de aposentadorias às inativadas. III - Pelo arquivamento.

- PARECER Nº GM-17
 - Ementa: À caracterização de falta disciplinar como ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios que regem o Serviço Público é imprescindível considerar a natureza da infração e sua gravidade.

- PARECER Nº GQ-165
 - Ementa: O ato de improbidade que enseja a rescisão contratual, com justa causa, possui sentido amplo e, por esse aspecto, não correspondente, necessariamente, ao crime de estelionato ou de concussão. A absolvição judicial, calcada na insuficiência de prova, não invalida a aplicação de penalidade administrativa a servidor regido pela legislação trabalhista. A reintegração versada nos arts. 28 e 182, da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica no caso de demissão de servidor celetista, efetuada anteriormente à vigência desse Diploma Legal.

- PARECER-PGFN/CDI Nº 1.986/2006:
 - “22. Conclui-se o seguinte: - tratando-se de uma incompatibilidade significativa entre a renda auferida e o patrimônio do servidor, caso este não comprove a aquisição lícita, fica aperfeiçoada a infração disciplinar de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990, combinado com o art. 9º, inciso VII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992; - tratando-se, diferentemente, de uma incompatibilidade irrelevante, menor, indicativa de mera desorganização fiscal do servidor, ou de outra circunstância que elida a desonestidade própria dos atos de improbidade, resolve-se a questão, para fins disciplinares da Lei nº 8.112, de 1990, na atipicidade material da conduta.”

- Advocacia-Geral da União, em Despacho do Advogado-Geral da União, de 09/05/06, aprovando o DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 361/2006, após provocação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acerca do entendimento a ser dado sobre o alcance do art. 9º, VII da Lei nº 8.429, de 02/06/92:
 - “ 4. (...) Ora, salvo melhor juízo (até porque o art. 132, IV da Lei nº 8.112/90 é anterior à Lei nº 8.429/92), os atos de improbidade funcionais capazes de constituir infração disciplinar enquanto ato de servidor no exercício do cargo ou função podem ser legalmente sancionados como tal, isto é, no nível administrativo disciplinar, a exemplo de qualquer conduta ilícita civil ou penal que também constitua ilícito administrativo disciplinar. Assim, se a conduta do servidor constitui ato de improbidade, constitui também infração disciplinar que sujeita o servidor ao processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções, independentemente das sanções penais, civis e administrativas (v. g. art. 12, L. 8.429/92).”

- Advocacia-Geral da União, Despacho exarado em 14/09/2006, aprovando o **DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 616/2006**, nos seguintes termos:
 - “3. Em outros termos, se há prova da evolução da renda do patrimônio do servidor e a do valor da aquisição do bem e daí resultar desproporção, há presunção de fato da desproporção, cuja prova então não depende mais de iniciativa da Administração. Quer dizer, a desproporção prova o tipo material da improbidade, podendo no entanto o interessado desfazer a presunção desse fato pela justificação da desproporção. Aliás, não se cuida de inversão do ônus da prova até porque cabe ao servidor, logicamente, demonstrar a compatibilidade de sua renda e patrimônio com a aquisição de bem de valor desproporcional, em face do regime disposto no art. 13 e §§ da Lei nº 8.429/92, que disciplina a apresentação ordinária de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, seu e da sua família, e que deve ser atualizada anualmente, constituindo infração grave recusar-se a fazê-lo. Assim, nestas circunstâncias, a desproporção constitui presunção natural produzida pelo próprio servidor, a quem cabe a obrigação funcional de, desde logo, declará-la justificadamente ou, quando instado, demonstrá-la.”

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.536. Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 5.4.2010
 - EMENTA: Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor público. Auditor-Fiscal da Receita Federal. Enriquecimento ilícito. Remessa de valores para o exterior, sem declaração de imposto de renda. Conduta ímproba. Processo administrativo disciplinar - PAD. Prova emprestada do juízo criminal. Observância do contraditório. Independência das instâncias civil, penal e administrativa. Pena de demissão imposta pela administração. Ausência de ilegalidade. Direito líquido e certo indemonstrado. (...) 4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa. 5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar. 6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda - fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal -, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem

a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.262. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 6.8.2007.
 - EMENTA: Mandado de Segurança. Servidor público. Demissão. Lei de improbidade administrativa. Revogação do regime jurídico dos servidores federais. Não-ocorrência. Desvio de função. Irrelevância. Atos ilícitos apurados que não dependiam de conhecimento técnico. Cerceamento de defesa. Não-configuração. Defesa escrita apresentada por advogado regularmente constituído. Princípio da proporcionalidade. Atos de natureza grave. Argumentação insuficiente. Segurança denegada.1. A chamada "Lei de Improbidade Administrativa", Lei 8.429/92, não revogou, de forma tácita ou expressa, dispositivos da Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Aquele diploma legal tão-somente buscou definir os desvios de conduta que configurariam atos de improbidade administrativa, cominando penas que, segundo seu art. 3º, podem ser aplicadas a agentes públicos ou não. Em consequência, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores, tal como se deu no caso vertente. 2. O desvio de função da impetrante, na hipótese, não afasta a possibilidade de aplicação da pena disciplinar, pois os ilícitos administrativos foram praticados independentemente do conhecimento técnico das atividades que exercia e se referem a intermediação e irregularidades na conversão de benefícios de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em observância ao princípio da ampla defesa. O argumento de bons antecedentes, de desvio de função e de ausência de prejuízos causados ao erário não basta para fins de demonstração da inobservância do princípio da proporcionalidade. Impõe-se discorrer, em tese, para que a ofensa esteja caracterizada, sobre a desnecessidade da aplicação da pena máxima de demissão, diante da conduta ilícita apurada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- FORMULAÇÃO-DASP Nº 296.
 - Insubordinação grave. A insubordinação grave em serviço pressupõe acintoso desrespeito à ordem diretamente recebida de superior hierárquico.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER N. AGU/WM-21/98 - Anexo ao Parecer GQ-167
 - Processo n. 21000.007205/97-29 - Assunto: Aplicação de penalidade a servidor. EMENTA: Configurada a infração disciplinar prevista no art.

132 da Lei n. 8.112, de 1990, a pena expulsiva torna-se compulsória. Os fatores de graduação de pena, enumerados no art. 128 da Lei n. 8.112, podem justificar punição mais grave que a expressamente cominada para o ilícito praticado “(...)6 – O art. 132 da Lei n. 8.112, de 1990, estatui a compulsória demissão do servidor, sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa para omitir-se na irrogação da penalidade. É dever de que se não pode esquivar, dado o caráter peremptório do art. 132, *ipsis litteris*: "Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; (...) 7. À tipificação do ilícito previsto no transcrito item V é imprescindível que a incontinência seja considerada como pública, assim entendida no sentido que deflui do registro efetuado por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, in *Novo Dicionário da Língua Portuguesa: Conhecido de todos; manifesto, notório: O escândalo tornou-se público.*”

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994 - Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.
- LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990.
 - Normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas,

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

► **Legislações Correlatas**

- FORMULAÇÃO-DASP nº 56.
 - APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS. A aplicação irregular de dinheiro público não se configura, se houver furto, desvio ou apropriação indébita.

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

► **Legislações Correlatas**

- Art. 325 e 327, do Código Penal Brasileiro
- Art. 11, inciso III da Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa
- DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. – Código Penal - Art. 325, 327

- Art. 5º da Lei nº 10.028, de 19/10/00 – Infrações administrativas contra as leis de finanças públicas
- Art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), com redação dada pela LC 104/2001:

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- PARECER Nº AGU/PRO-04/96 (ANEXO AO PARECER Nº GQ-110) Processo N. 00002.002045/96-88
 - EMENTA: Regra constitucional não escrita outorga ao TCU, quando em missão também constitucional de inspecionar bens e valores públicos, direito de examinar informações mesmo sigilosas, desde que intimamente vinculadas a inspeções ou auditorias em curso. Considerando que tal acesso não é indiscriminado, como sugerem as decisões 224/94 e n. 670/95 do Tribunal, e tendo em vista a gravidade das penas a que se sujeitam autoridades e funcionários, quer atendam às solicitações, quer deixem de a elas atender, aconselha-se a submissão da questão ao Judiciário.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.677 - DF (2008/0150130-0). Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 24.8.2009.
 - EMENTA: Mandado de segurança. Administrativo. Servidor Público. Penalidade. Demissão. Princípio da proporcionalidade. 1. Aplicam-se as disposições do artigo 132, IX, da Lei n. 8.112/90 a funcionário público que, exercendo suas funções no sistema de informática do órgão a que serve, franqueia acesso aos sistemas eletrônicos a terceiro estranho ao quadro funcional. A norma acima não exige, para que seja aplicada a pena de demissão, que haja revelação de informações essenciais do órgão em que o funcionário atua, mas das que ele tem acesso em razão das atribuições do cargo. 2. O princípio da proporcionalidade só pode ser aplicado depois de definida a norma incidente. 3. Segurança denegada.
- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.983 - DF (2001/0137400-4). Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 21.10.2002 ;
 - EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Processo Administrativo Disciplinar. Vícios formais. Inexistência. Aplicação da pena de demissão. Desproporcionalidade verificada na espécie. Segurança concedida. “1. A sindicância que vise apurar a ocorrência de infrações administrativa, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar. 2. A eventual quebra do sigilo das investigações, com suposto vazamento de informações à imprensa, não tem o condão de revelar processo administrativo falho, porquanto o sigilo, na forma do art. 150 da Lei n. 8.112/90, não é garantia do acusado, senão que instrumento da própria investigação. 3. O poder disciplinar da Administração é representado pela faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos

servidores, controlando suas condutas internas. 4. O mandado de segurança somente se viabiliza se o alegado direito líquido e certo, que se visa proteger, for comprovado de plano, aferível apenas com as provas trazidas com a petição inicial, em atendimento ao rito sumário, característica dos remédios constitucionais. (...)”

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

► **Legislações Correlatas**

- Inciso III do art. 11 da Lei 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.:

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- FORMULAÇÃO-DASP Nº 28.
 - DEMISSÃO. O funcionário que dissipa bens públicos, não representados por dinheiro, comete dilapidação do patrimônio nacional.
- FORMULAÇÃO-DASP Nº 54.
 - LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. A lesão aos cofres públicos pode configurar-se ainda que não se verifique a prática de peculato.
- FORMULAÇÃO-DASP Nº 55.
 - LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. A lesão aos cofres públicos pressupõe efetivo dano ao Erário.
- PARECER-DASP.
 - DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO NACIONAL E LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS – DISTINÇÃO. A lesão aos cofres públicos não se confunde com a dilapidação do patrimônio nacional. Aquela se refere a dinheiro ou valores transacionáveis; esta se relaciona com bens ou utilidades permanentes.
- FORMULAÇÃO-DASP Nº 64.
 - LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. A lesão culposa aos cofres públicos não é punível com demissão.
- FORMULAÇÃO-DASP Nº 205.
 - DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO NACIONAL. O funcionário que empresta bens do Estado a particular dilapida o Patrimônio Nacional.
- PARECER-DASP.
 - DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO NACIONAL - Limite de valor do dano – Descabimento. O item VIII do art. 207, combinado com o art. 209 do Estatuto, ao prever demissão a bem do serviço público dos funcionários que dilapidem o patrimônio nacional, não estabeleceu qualquer limite de valor ao dano causado. (Nota: O inciso VIII do art. 207 do antigo Estatuto previa a pena de demissão para caso de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.)

XI - corrupção;

► **Legislações Correlatas**

- Portaria da Procuradoria-Geral da União PGU- AGU nº 12, em 15 de dezembro de 2009
 - Constitui Grupo Permanente de Combate à Corrupção da Advocacia-Geral da União (AGU)
- Arts. 316, 317 e 333 do Código Penal Brasileiro
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31/01/06
 - Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.
- Convenção Interamericana contra a Corrupção - Promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 07/10/02.
 - Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c".

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- FORMULAÇÃO-DASP Nº 71.
 - CORRUPÇÃO PASSIVA. A administração pode demitir funcionário por corrupção passiva com base, apenas, no inquérito administrativo

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER Nº GQ-124 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)
 - Ementa: Para a demissão fundamentada no inciso I do artigo 132 da Lei nº 8.112/90, é imprescindível a existência de sentença judicial transitada em julgado condenando o servidor pela prática de crime contra a administração pública, sob pena de violação do disposto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; (será redigido por outra pessoa)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. (será redigido por outra pessoa)

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Legislações Correlatas**

- CONSTITUIÇÃO DA REP. FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, art. 37, incisos XVI e XVII

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “Este rito, não previsto na redação original da Lei nº 8.112, de 11/12/90, foi acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97. O procedimento é aplicável na apuração de acumulação ilegal de cargos, de abandono de cargo e de inassiduidade habitual, sendo a todas cabível a pena de demissão. A regra geral é de que se trata de rito com instrução célere, pois visa a apurar casos em que já se tem materialidade pré-constituída.” (Tópico 4.11) I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - MS 13083/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4.6.2009
 - “8. De fato, o art. 133 da Lei 8.112/90 prevê que será adotado o procedimento sumário para a apuração de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, além da acumulação de remuneração da atividade com proventos da inatividade, abandono de cargo e inassiduidade habitual. Referido rito simplificado afasta a incidência do disposto no art. 149 da novel legislação, aplicável somente às hipóteses residuais nas quais adotar-se-á o rito ordinário, motivo pelo qual se mostra improsperável a assertiva de composição irregular da Comissão Processante.” (trecho do voto)

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “A materialidade da acumulação ilícita pode ser obtida, dentre outros, por contracheques, fichas financeiras, recibos, folhas de pagamento, contrato de trabalho, carteira de trabalho, folhas de ponto, portarias ou quaisquer outros atos de nomeação, admissão ou designação, declaração de ajuste anual de Imposto sobre a Renda, etc.” (tópico 4.7.4.12)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - MS 13083/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 4.6.2009
 - “10. A aplicação do rito, no entanto, não justifica a negativa de produção de prova testemunhal, se esta for necessária à defesa. Como bem prevê o

inciso II do art. 133, a fase de instrução, engloba o exercício, em plenitude, do direito de defesa.” (trecho do voto)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ – MS 13083/DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 4. 6.2009
 - “MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO DO INSS E DO ESTADO DE TOCANTINS. IMPUTAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL SEM MOTIVAÇÃO EM PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA.”

- STJ – MS 10031/DF. Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.03.2007
 - “**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBEDIÊNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - Na espécie, inexistente afronta a ampla defesa e ao contraditório no âmbito de processo administrativo por acumulação ilegal de cargos, tendo em vista que o indiciado foi devidamente cientificado do feito, bem como foram apreciadas as razões da defesa por ele apresentadas.**”

§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF – RMS 23917/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 2. 9.2008
 - “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO DO CARGO DE MÉDICO DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE EMPREGO PÚBLICO EM TRÊS CARGOS. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ, APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico - um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos. II. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fe do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete. III. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90. IV. Precedentes desta Corte em situações semelhantes: RMS 24.249/DF, Rel. Min. Eros Grau e MS 25.538/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. V. Recurso improvido.”

- STJ – MS 10031/DF. Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.03.2007
 - “**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBEDIÊNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.** III - O simples pedido de exoneração, sem a devida paralisação das atividades, aliado ao fato de que nova função foi assumida pelo impetrante após instaurado o processo de acumulação ilegal de cargos, afasta a alegação de boa-fé e, por conseguinte, legitima a pena de demissão aplicada.”

§6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► Legislações Correlatas

- DECRETO Nº 99.210, DE 16 DE ABRIL DE 1990
 - “Altera a redação do art. 2º do Decreto nº 99.177, de 15 de março de 1990.”

- DECRETO Nº 99.177, DE 14 DE MARÇO DE 1990
 - “Dispõe sobre o regime de cargos e empregos, e dá outras providências.”

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

• PARECER AGU GQ Nº 145

- “22. A exemplo do disposto no parágrafo único do art. 193 da Lei n. 1.711, de 1952, havia, na redação original do art. 133 da Lei n. 8.112, o comando determinante da reposição da importância auferida indevidamente, na hipótese de comprovação do acúmulo ilegítimo e de apuração do elemento subjetivo da má fé com que tiver se havido o servidor nessa investidura irregular.
- 23. Com o objetivo maior de estabelecer rito processual permissivo da apuração deveras ágil dos casos de acumulação de cargos, o art. 1º da Lei n. 9.527, de 1997, inovou a ordem disciplinar e, no tópico relativo à acumulação (art. 133 da Lei n. 8.112), quanto ao detentor da titularidade inconstitucional de cargos, empregos e funções, dentre outros ângulos: a) facultou a escolha por um dos cargos, a fim de proporcionar a regularização da situação funcional com a agilidade desejada e independentemente da instauração de processo disciplinar; e b) silenciou no respeitante à devolução da importância percebida durante a comprovada acumulação de má fé, assim tornando-a inexigível, em face da consequência imediata do princípio da legalidade, que restringe a atuação do administrador público de modo a somente fazer o que a lei permite. Houve evolução legislativa no regramento do instituto, elidindo a reposição dos estipêndios pagos, às vezes por longos anos, em virtude da prestação de serviços, com o que o Estado fica impedido de locupletar-se com o trabalho de seus agentes administrativos.”

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

• TCU - AC 1136/2008, Rel. Min. Guilherme Pereira, 15.04.2008

- “PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ILEGALIDADE. 1. É ilegal a acumulação de cargos ou empregos públicos, quando em desacordo com o disciplinamento da Constituição Federal e no caso de não restar comprovada a compatibilidade de horários. 2. A jurisprudência do TCU tem admitido como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais. 3. É considerado cargo técnico ou científico, para os fins previstos no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, aquele que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino, ou para o qual se exija conhecimento técnico ou habilitação legal específica, sendo excluídos dessa definição os cargos e empregos cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.”

§7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ – MS 8928/df. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dj de 7.10.2008 .
 - “Saliente-se, por fim, que predomina nesta Seção entendimento de que o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade.” (trecho do voto)

§8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ – MS 7464/DF. Rel. Min. Gilson Dipp, 31.03.2003
 - “É certo que a intenção do legislador - ao estabelecer no art. 140 da Lei nº 8.112/90 o procedimento sumário para a apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual - foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar da garantia da ampla defesa. Neste sentido, uma vez pretendendo o indiciado provar uma eventual ausência de intenção de abandonar o cargo ou de ser inassíduo, podem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas referentes ao processo administrativo disciplinar, sob pena de desrespeito aos princípios constitucionalmente previstos.” (trecho do voto)

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “Todavia, é óbvio que, contra essa específica determinação legal de instrução célere (basicamente sem atos de busca de prova), devem prevalecer as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de forma que, caso se demonstre necessário e justificável, a prova pré-constituída possa ser contestada. Com isso, o fato de a Lei a priori impor rito sumário não impede que a defesa provoque formação de provas como no rito ordinário, com oitivas, diligências, interrogatório, etc., sem prejuízo das prerrogativas da comissão de denegar aqueles pedidos impertinentes ou protelatórios, conforme o art. 156, § 1º da Lei nº 8.112, de 11/12/90.” [...] Além disso, também excepcionalmente, em um processo iniciado sob rito sumário, de acordo com o conjunto probatório, pode a dupla processante não comprovar a configuração da irregularidade (dentre as três previstas) para que foi designada mas comprovar a ocorrência de outros ilícitos, de menor gravidade e conexos ao mesmo fato que ensejou a instauração (como, apenas para citar alguns exemplos: falta de assiduidade ou de pontualidade, ausência injustificada ao serviço, exercício de atividades incompatíveis, etc). Novamente, não há necessidade de conversão desse rito sumário em rito ordinário, designando-se trio processante, e pode-se, ao final, ter a aplicação de pena de advertência ou suspensão. Também, nada obsta que um processo instaurado sob rito sumário para apurar abandono de cargo ao final conclua por sua desconfiguração e pelo cometimento de inassiduidade habitual, ou vice-versa. Como se percebe, para a validade desta situação, basta que esse novo enquadramento esteja relacionado ao fato ensejador da instauração, além, obviamente, que também não haja prejuízo à

defesa, pois a dialética processual instaura-se em torno da autoria e da materialidade do fato apurado, podendo-se ter alterado o enquadramento legal. Tampouco configura nulidade se, desde a instauração, a apuração de qualquer daquelas três irregularidades se der em rito ordinário, visto que nenhum prejuízo traz à defesa (ao contrário, é um rito mais completo). Por outro lado, em princípio, o oposto não se admite: a instauração de rito sumário para apuração de fato que desde o início se sabe totalmente independente de uma daquelas três hipóteses previstas na Lei para sua instauração. Na mesma linha, se a dupla processante, designada sob molde de rito sumário não comprova a acumulação ilegal ou o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, mas depara-se com outra situação irregular e que não guarda nenhuma relação com o objeto original de sua designação, deve apresentar relatório inocentando o servidor acerca do fato originário e representar pelo outro ato ilícito, a fim de que seja designada outra comissão em trio, sob molde ordinário. A mero título de exemplo, não se vislumbra correlação entre ilícitos apuráveis sob rito sumário e dilapidação de **patrimônio e lesão aos cofres públicos.**” (tópico 4.11.1)

134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

► **Legislações Correlatas**

ART. 40 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF - Mandado de Segurança nº 23.299. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ de 12.4.2002
 - “Ementa: I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito.”

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ – Mandado de Segurança nº 4147. Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 7.12.1998.
 - Ementa: Servidor Público. Destituição de cargo em comissão. Processo Administrativo Disciplinar. Nulidade. Inocorrência. Recondução ao cargo. Inexistência de direito líquido e certo.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

► Legislações Correlatas

Art. 9º, art. 10, art. 11, art., art. 14 da Lei nº 8.429/92; art. 125, art. 136 do CPP; art. 798 do CPC.

- [Art. 9 a 11 e art. 14 do DECRETO Nº 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005.](#)
 - Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências.
- [Art. 136 do Código de Processo Penal](#)
- [Art. 798 do Código de Processo Civil](#)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - [Recurso Especial nº 213.994/MG. Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27.9.1999.](#)
 - Ementa: Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem punições previstas na lei nº 8.429/92. lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

► Legislações Correlatas

Art. 9º, art. 10, art. 11, art., art. 14 da Lei nº 8.429/92

- [Art. 9º e 10º da Lei 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.:](#)
 - **Art. 9º.** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art.138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- [Formulação DASP – 271](#)

- "No abandono de cargo, o elemento subjetivo ("animus") há que ser apreciado com a maior objetividade.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer PGFN-/CJU – 922/2004
 - "Ementa: Apuração da prática dos ilícitos administrativos de abandono de cargo e inassiduidade habitual(...). Estão presentes, sem sombra de dúvidas, as causas que tipificam o abandono de cargo, na forma estabelecida pelo art. 138 da Lei nº 8.112/90, vez que presentes o 'animus abandonandi' e o transcurso de tempo caracterizador da infração administrativa."

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ – Recurso Especial – 1.012.657/2007. Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 16.4.2009.
 - "Para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo".
- STJ – Mandado de Segurança nº 8.291/2002. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 5.5.2003.
 - "3. A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que “em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o ‘animus’ específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia” (cf. MS nº 6.952/DF, Rel. Mm. Gilson Dipp, in DJ 2/10/2000)

Art.139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer AGU- GQ 160
 - "São, pois, elementos constitutivos da infração as sessenta faltas interpoladas, cometidas no período de um ano, e a inexistência da justa causa. Para considerar-se caracterizada a inassiduidade habitual é necessário que ocorram esses dois requisitos, de forma cumulativa. O total de sessenta faltas, por si só, não exclui a verificação da justa causa."

Art.140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - A apuração do abandono de cargo, a exemplo da inassiduidade habitual, segue o rito sumário estabelecido no art. 133 da Lei nº 8.112/90, onde a

regra geral é de que se trata de procedimento com instrução célere, pois visa a apurar casos em que já se tem materialidade pré-constituída.

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Orientação Normativa DASP – 149
 - "No cômputo de faltas sucessivas e injustificadas ao serviço, não se excluem os sábados, domingos e feriados intercalados".
- Formulação DASP – 116
 - "Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também, como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados".

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Materialidade significa identificar a extensão do fato irregular, de ação ou omissão, contrária ao ordenamento jurídico, associada ao exercício do cargo. a)na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ – Mandado de Segurança – 7.464/DF. Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 4.8.2003.
 - "(...) III- A intenção do legislador, ao estabelecer o procedimento sumário para apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual, foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar das garantias constitucionalmente previstas. Ademais, a Lei nº 8.112/90, art. 133,§ 8º, prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação subsidiária no procedimento sumário das normas relativas ao processo disciplinar."

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - A Lei exige a descrição da materialidade com a indicação individualizada da cada um dos sessenta dias úteis faltosos, excluindo-se dessa contagem

os fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo. A contagem do período de 12 meses a que se refere a alínea b, inciso I, do art. 140 da Lei nº 8.112/90, pode iniciar-se em um exercício e terminar em outro, sendo desnecessária a coincidência anual.

II- após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - A conclusão da comissão não deve se ater à mera comprovação do quantitativo de ausência continuada, mas sobretudo à comprovação da intencionalidade ou não da ausência superior a trinta dias consecutivos. Não cabe aplicação de demissão por abandono de cargo, se a comissão não comprovar a intenção do servidor de se ausentar ao serviço por mais de trinta dias, visto ser elemento essencial desse enquadramento.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

► Legislações Correlatas

- DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999.
 - Delega competência para julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades, nas hipóteses de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, dentre outras providências.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER VINCULANTE Nº GQ – 177 (Processo nº 00001.012232/97-24)

- “Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato (...) O julgamento de processo disciplinar de que advém a aplicação de penalidade mais branda que a cominada em lei, efetuado pela autoridade instauradora, não obsta que aquela efetivamente competente julgue e inflija a punição adequada, sem que esse ato caracterize dupla irrogação de pena, em razão de um mesmo fato ilícito.”

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “ (...) a delegação de competência constante do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27/04/99, não se aplica às hipóteses de demissão de titulares de autarquias e fundações públicas e aos ocupantes de cargo de natureza especial, conforme previsão expressa no § 2º do mesmo artigo. Assim, a demissão de tais autoridades ainda compete ao Presidente da República.” (...) “ Tendo se cogitado inicialmente de pena que ultrapassa a competência da autoridade instauradora, se, todavia, ao final, a autoridade julgadora entender pelo arquivamento ou pela aplicação de pena branda, cabe a ela mesma julgar e determinar o arquivamento ou aplicar a pena, não se justificando fazer o processo retornar à autoridade instauradora para que esta archive, advirta ou suspenda o servidor.”

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - MANDADO DE SEGURANÇA nº 25.518/DF. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJ de 19.6.2000.
 - “I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante.” (Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgado em 14/06/06)
- STF - RMS nº 25.367/DF. Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 5.5.2006
 - “Nos termos do parágrafo único do art. 84 da Magna Carta, o Presidente da República pode delegar aos Ministros de Estado a competência para julgar processos administrativos e aplicar pena de demissão aos servidores públicos federais. Para esse fim é que foi editado o Decreto nº 3.035/99.”
- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 7985/DF (2001/0137598-5) Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.6.2000.
 - “A Lei nº 8.112/90, na letra do seu artigo 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Formulação-DASP nº 49
 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no 31º dia de faltas consecutivas ao serviço.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER VINCULANTE Nº GQ – 55 (Processo nº 23123.002293/93-60)
 - “**19. A inércia da administração somente é suscetível de se configurar em tendo conhecimento da falta disciplinar a autoridade administrativa competente para instaurar o processo.**”

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “ (...) No caso de notícia veiculada em mídia, presume-se o seu conhecimento por todos (em que se inclui a autoridade) na data de sua divulgação.” “ (...) não é o conhecimento de qualquer autoridade inserida na via hierárquica entre o representado e o dirigente máximo do órgão ou unidade que configura o termo inicial da prescrição. (...) este momento tem configuração restrita, concentrado nas mãos especificamente do superior que detém o poder correccional (...) Advirta-se, todavia, que, para se considerar o fato conhecido pela autoridade competente, não se exige o requinte de se ter a ciência pessoal desta autoridade. A protocolização ou o recebimento do documento noticiador da suposta irregularidade por servidor subordinado à autoridade, na sua unidade, sob presunção de bom funcionamento da máquina pública, faz com que se assuma conhecido o fato pela autoridade.”

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “ (...) caso a comissão processante manifeste em seu relatório e assim também entenda a autoridade administrativa competente para o julgamento que o fato sob apuração, além de permitir o enquadramento administrativo, também seja ilícito penal, poderá se adotar a prescrição

penal, mesmo sem a provocação criminal.” (...) “Advirta-se, contudo, que a aplicação do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (...) impõe tão somente que se aplique à contagem da prescrição da pena administrativa o prazo prescricional que a lei penal prevê para aquele ilícito criminal, nada se alterando na forma de computar a prescrição da sede administrativa (...) mantêm-se inalterados os conceitos de que o termo inicial do prazo prescricional se dá com o conhecimento do fato por parte da administração (...); de que, uma vez conhecido o fato, a instauração tem de se dar dentro do prazo prescricional; de que a instauração interrompe a prescrição; de que a interrupção cessa-se em cinquenta, oitenta ou 140 dias, de acordo com o rito (...)”

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - RMS nº 15.648/SP. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.6.2000.
 - **“Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para **acusação.**”**
- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 10.078/DF. Relator Min. ARNALDO ESTÉVES LIMA, DJ de 19.6.2000.
 - **“Havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei 8.112/90, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente **previstas.**”**
- STF - MANDADO DE SEGURANÇA nº 24.013/DF. Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 31.3.2005.
 - “II. Infração disciplinar: irrelevância, para o cálculo da prescrição, da capitulação da infração disciplinar (...) há de calcular a prescrição da sanção disciplinar administrativa, independentemente da instauração, ou não, de processo penal a respeito (...)”

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Formulação-DASP nº 279

- A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER VINCULANTE Nº GQ – 159 (Processo nº 35000.001395/91-53)
 - “o término dos prazos de averiguação da falta, incluído o dilatatório, e de julgamento, destarte, carecendo o processo de “decisão final”, cessa a interrupção do transcurso do período prescricional, reiniciando a contagem de novo prazo, por inteiro..”

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - **“Destaque-se que a Lei nº 8.112, de 11/12/90, determina que a instauração de sindicância ou PAD interrompe a prescrição; entende-se que o legislador se referiu à sindicância contraditória (ou acusatória), prevista nos arts. 143 e 145 da Lei, ao amparo da interpretação sistemática da própria Lei (que se referiu apenas a essa espécie de sindicância)” (...)** **“a interrupção se mantém até a data do julgamento, se este é tempestivo, ou até o prazo legal do rito, se o julgamento é intempestivo. A partir desses pontos, cessa a interrupção.”**

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ – MS nº 13.385/DF. Rel Min. FELIX FISCHER, DJ de 19.6.2000.
 - **“O deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa.”**
- STJ – AgRg no MS nº 13.072/DF. Rel. Min. FELIX FISCHER, Julgado em 14.11.2007
 - **“A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor.”**
- STJ - RMS nº 10.316/SP Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22.5.2000
 - **“A sindicância que interrompe o fluxo prescricional é aquela realizada como meio sumário de apuração de faltas e aplicação de penalidades outras que não a demissão, e não o procedimento meramente apuratório e esclarecedor de fatos, desprovido do contraditório e da ampla defesa e que não dispensa a posterior instauração do processo administrativo.”**

- STJ - MS nº 22.728/PR. Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJe: 21.5.2008.
 - “ (...) em se tratando de inquérito, instaurado este, a prescrição é interrompida, voltando esse prazo a correr novamente por inteiro a partir do momento em que a decisão definitiva não se der no prazo máximo de conclusão do inquérito, que é de 140 dias (artigos 152, ‘caput’, combinado com o artigo 169, § 2º, ambos da Lei 8.112/90)”

Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

► Legislações Correlatas

- Art. 11, §§ 1º, I, e 4º, da Portaria-CGU n.º 335, de 30 de maio de 2006.
- Art. 4º, XIV, do Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005.
- Art. 17 e 18 da LEI nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003
- Art. 17 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- Art. 320, do Código Penal Brasileiro
- Art. 11, II, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer-AGU n.º GQ-35, vinculante:
 - “22. (...) a) é compulsória a apuração das irregularidades atribuídas aos servidores em geral, inclusive as atribuídas aos titulares somente de cargos em comissão, (...) mesmo que tenham sido exonerados, pois a lei admite a conversão dessa desvinculação em destituição de cargo em comissão (...).”
- Parecer-AGU n.º GQ-98, não vinculante:
 - “11. Porém, à investigação se procede com o objetivo exclusivo de precisar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor.”
- Parecer-AGU n.º GM-1, vinculante:
 - “(...) Impõe-se a apuração se o ilícito ocorre no serviço público, poder-dever de que a autoridade administrativa não pode esquivar-se (...). 17. Embora a penalidade constitua o corolário da responsabilidade administrativa, a inviabilidade jurídica da atuação punitiva do Estado, advinda do fato de alguns dos envolvidos nas transgressões haverem se desligado do serviço público, não é de molde a obstar a apuração e a determinação de autoria no tocante a todos os envolvidos (...).”

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - Mandado de Segurança 9212/DF (2003/0142195-4). Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 1.6.2005.
 - - “I - A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo [administrativo disciplinar], como ocorreu in casu.”
- STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 16048/MG (2003/0038766-4) Rel. min. PAULO MEDINA, DJ de 16.8.2004.
 - “Havendo indícios de materialidade e de autoria de infração administrativa contra servidor público, apurados em sindicância ou em processo administrativo disciplinar relativo a terceiro, é dever da administração instaurar o competente processo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em processo disciplinar que, incidentalmente, apura indícios de culpabilidade de servidor, quando o processo limita-se a aplicar penalidade a terceiro. Havendo indícios da prática de ato infracional por vários servidores, a Administração é obrigada a instaurar processo contra todos, porquanto a aplicação da penalidade funcional é vinculada. Contudo, instaurado processo disciplinar contra apenas um servidor, há irregularidade que sujeita o administrador às penas da lei, pelos processos não instaurados, mas não nulidade do processo iniciado corretamente”.
- STJ - Mandado de Segurança 11974/DF (92006/0133789-1). Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 7.5.2007.
 - “(...) 2. Ademais, consoante dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.112/90, qualquer autoridade administrativa que tomar conhecimento de alguma irregularidade no serviço público deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promovê-la, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminosa.”
- STJ - Mandado de Segurança n.º 7.081. Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4.6.2001.
 - “(...) IV – Inocorrência de nulidade quanto à portaria de instauração do processo disciplinar, seja porque fora proferida por autoridade no exercício de poder delegado (...)”

§ 1º (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, pg. 29421, e revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/05, DOU de 06/12/05, pg. 1)

2º (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, pg. 29421, e revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/05, DOU de 06/12/05, pg. 1)

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-

Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, pg. 29421)

► **Legislações Correlatas**

- [Art. 18 da LEI nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.](#)
- [Arts. 4º, e 5º do Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005.](#)
- [Arts. 9 a 11 da Portaria-CGU n.º 335, de 30 de maio de 2006.](#)

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- 2. Manifestações da CGU/PR
 - A apuração de irregularidades na administração pública é efetuada, em regra, no próprio órgão ou entidade onde ela ocorreu. Não obstante, a Controladoria-Geral da União poderá, no âmbito do Poder Executivo Federal, ao constatar omissão de autoridade competente ou, alternativamente, lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, promover a apuração das respectivas irregularidades, avocando sindicância ou processo administrativo disciplinar já em curso ou deflagrando procedimento disciplinar ainda pendente de instauração.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - [Mandado de Segurança n.º 14534](#). Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe: 4.2.2010.
 - “I – A Controladoria-Geral da União, como órgão central do sistema correicional, tem competência para instaurar e avocar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.683/2003. II - Em decorrência, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos (...)”.
- STJ - [Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 14123](#). Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25.5.2009.
 - “(...) a Controladoria-Geral da União possui competência institucional e legal para instaurar ou avocar processos administrativos e aplicar sanções disciplinares a todos os servidores da Administração Pública Federal. Por sua vez, cabe ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência julgá-los (...)”.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

► **Legislações Correlatas**

- [ART. 37 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)

- Art. 13 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31/01/06

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Manifestações da CGU-PR
 - A Lei n.º 8.112, de 1990, emprega o termo “denúncia” de modo genérico. Nessa acepção, o termo “denúncia” engloba qualquer notícia de suposta irregularidade que a administração tenha conhecimento, independente do instrumento específico que consubstancia a notícia de suposto ilícito disciplinar (representação funcional ou denúncia de particulares). A priori, a denúncia deve estar perfectibilizada em uma peça escrita, contendo os elementos estabelecidos no caput do art. 144. Na hipótese de denúncia anônima, a autoridade competente deve, em consonância com o dever insculpido no art. 143, promover investigação preliminar criteriosa, de forma sigilosa e inquisitorial, com vistas a explicitar a existência de elementos mínimos de plausibilidade nas supostas irregularidades denunciadas. Caso se mantivesse inerte por conta unicamente do anonimato, a administração afrontaria princípios e normas que tratam como dever apurar suposta irregularidade. A denúncia, identificada ou não, pode chegar ao conhecimento da autoridade instauradora com diferentes graus de detalhamento e de refinamento, fato que justifica juízo de admissibilidade prévio da autoridade competente, que deverá, quando presentes indícios de autoria e/ou materialidade, em decorrência da prevalência da máxima do “in dubio pro societate” (a sociedade exige apuração), deflagrar imediatamente sindicância ou processo administrativo disciplinar.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - Mandado de Segurança n.º 24.369, de 16/10/2002. Rel; Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16.10.2002.
 - “EMENTA: Delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da administração pública. (...) A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, in fine), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, X). (...) a existência de interesse público na revelação e no esclarecimento da verdade, em torno de supostas ilicitudes penais e/ou administrativas que teriam sido praticadas por entidade autárquica federal, bastaria, por si só, para atribuir, à denúncia em causa (embora anônima), condição viabilizadora da ação administrativa.
- STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 4.435. Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 4.12.1995

- Ementa: Processo administrativo desencadeado através de denúncia anônima. Validade. Inteligência da cláusula final do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal (vedação do anonimato).
- STJ - Recurso em Habeas Corpus nº 7.363. Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 15.6.1998
 - Ementa: Carta anônima, sequer referida na denúncia e que, quando muito, propiciou investigações por parte do organismo policial, não se pode reputar de ilícita. É certo que, isoladamente, não terá qualquer valor, mas também não se pode tê-la como prejudicial a todas as outras validamente obtidas. O princípio do “fruto da árvore envenenada” foi devidamente abrandado na Suprema Corte (HC nº 74.599- Min. Ilmar Galvão).
- STJ - Recurso em Habeas Corpus nº 7.329. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 4.5.1998.
 - Ementa: A “delatio criminis” anônima não constituiu causa de ação penal que surgirá, em sendo caso, da investigação policial decorrente. Se colhidos elementos suficientes, haverá, então, ensejo para a denúncia. É bem verdade que a Constituição Federal (art. 5º, IV) veda o anonimato na manifestação pensamento, nada impedindo, entretanto, mas, pelo contrário, sendo dever da autoridade policial proceder à investigação, cercado-se, naturalmente, de cautela.
- STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.278. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 5.4.1993
 - Ementa: A instauração de inquérito administrativo, ainda que resultante de denúncia anônima, não encerra, no caso, qualquer ilegalidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

► Legislações Correlatas

- Arts. 2º e 50, I, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Manifestações da CGU-PR
 - De maneira geral, a autoridade competente, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade, procede ao juízo de admissibilidade, elemento de instrução da decisão a ser tomada à vista da vinculação, pertinência e viabilidade de se determinar a instauração da sede disciplinar. Na hipótese de flagrante improcedência da denúncia, em razão de o fato em si ou de o seu autor não se submeter à seara correicional, a autoridade competente promoverá, mediante ato disciplinar devidamente fundamentado, seu arquivamento. Com efeito, a autoridade competente deve atentar para os delimitadores de emprego da sede disciplinar, observando sua abrangência objetiva (irregularidades estatutárias previstas na Lei n.º 8.112, de 1990) e sua

abrangência subjetiva (servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas federais, ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e em comissão), evitando o emprego dos instrumentos disciplinares de forma desnecessária.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; jurisprudência;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

► **Legislações Correlatas**

- Art.4 da Portaria-CGU n.º 335, de 30 de maio de 2006.
 - Apresenta as modalidades de sindicância e suas respectivas definições.
- Art. 11. § 1º da Portaria-CGU n.º 335, de 30 de maio de 2006.
 - Enumera os casos que tornam possível avocar ou instaurar diretamente a sindicância disciplinar pela Controladoria-Geral da União.
- Art. 9 a 11 e art. 14 do DECRETO Nº 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005.
 - Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências.
- Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005.
 - Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER Nº GQ-37 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)
 - A legalidade do processo disciplinar independe da validade da investigação, efetuada através da sindicância de que adveio aquele apuratório.
- PARECER Nº GM-1 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)
 - A averiguação de transgressões disciplinares é compulsória e, dependendo de sua gravidade, pode ser efetuada por intermédio de processo disciplinar sem a realização prévia de sindicância.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Sindicância Investigativa (ou Preparatória) - “(...) o termo refere-se a procedimento administrativo investigativo (ou preparatório) discricionário (sem rito previsto em norma, à margem do devido processo legal) e de natureza inquisitorial (sem a figura de acusado a quem se conceder ampla defesa e contraditório). A sindicância inquisitorial pode ser instaurada por meio de ato de desnecessária publicidade, designando apenas um sindicante ou uma comissão com número de integrantes a critério da autoridade competente.”
 - Sindicância Contraditória (ou Acusatória) - “(...)no atual ordenamento, nos Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 11/12/90, que tratam da matéria disciplinar, o legislador empregou não só a expressão “processo administrativo disciplinar” mas também o termo “sindicância”. Ou seja, sem prejuízo da manutenção daquele uso genérico para o termo “sindicância”, acima descrito, com fim meramente investigativo preparatório, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, expressamente passou a prever a específica sindicância autônoma contraditória (ou acusatória), de índole disciplinar (que parte da doutrina chama ainda de sindicância apuratória). (...) É provável que a intenção do legislador tenha sido dotar a administração de um instrumento célere para apurar fatos irregulares de menor gravidade.”

- Acórdão 24/2007 – Plenário – Tribunal de Contas da União
 - “24. Em síntese, a administração do INCRA conseguiu apurar, por meio de Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar, nos termos do Relatório Final (fls. 108/125 - Anexo 2), o que segue, in verbis: ‘Diante do exposto acima, e tendo em vista termos concluído toda a fase investigatória dos processos de Sindicância, ficou claro o envolvimento direto e indireto de servidores desta Superintendência Regional do Amapá - SR-21/AP, de acordo com os depoimentos obtidos pela Comissão e provas documentais encaminhadas pela Procuradoria Federal da República e Departamento de Polícia Federal. (...) Assim sendo, é nosso entendimento que seja providenciada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de aprofundar e definir, circunstanciado a consistência das faltas cometidas pelos servidores.’ ”

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - Recurso em Mandado de Segurança nº 22.789-7. Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 25.6.1999.
 - “Do sistema da Lei 8.112/90, resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração de processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão por até 30 dias, essa aplicação

só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa.”

- STF - Mandado de Segurança nº 22.888. Voto do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.6.1998
 - “(...) No caso concreto, (...) teve-se a sindicância, que chamei de ‘procedimento unilateral inquisitivo’. (...) o art. 143, ao prever a sindicância, fala em ampla defesa. Mas, a meu ver, o sistema - se é que se pode chamar de sistema esse aglomerado de dispositivos da Lei 8.112 - leva-nos a interpretar cum grano salis essa alusão à ampla defesa. Ela frequentemente não pode ser facultada desde o início, porque a sindicância pode ter por objeto buscar, já não digo a prova, mas indícios, elementos informativos sobre a existência da irregularidade de que se teve vaga notícia e de quem possa ser o seu autor, para que, aí sim, resultar, se a falta é grave, na instauração do processo, com a imprescindível notificação inicial para que o acusado acompanhe toda a instrução, esta, iniludivelmente contraditória. Nesse caso, não faria efetivamente sentido - que a essa sindicância - que se destina unicamente a concretizar uma imputação, a ser objeto de uma instrução contraditória futura - que já se exigisse fosse ela contraditória. (...)”
- STJ - Mandado de Segurança nº 7.983. Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 30.3.2005.
 - “Ementa: 1. A sindicância que vise apurar a ocorrência de infrações administrativa, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar.” No mesmo sentido: STJ, Mandados de Segurança nº 10.827, 10.828 e 12.880

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF, Mandado de Segurança nº 22.791. Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 19.12.2003.
 - “Ementa: (...) A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz às vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.”

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Formulação-Dasp n.º 39.
 - A SUSPENSÃO PREVENTIVA PODE SER ORDENADA EM QUALQUER FASE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Manifestações da CGU-PR
 - O afastamento preventivo, medida cautelar de emprego excepcional, é ato de competência da autoridade instauradora, aplicável em qualquer fase do processo disciplinar, sendo formalizado por meio de portaria, internamente publicada e com vigência a princípio imediata. Ato contínuo, a autoridade competente deve promover a notificação do acusado (acompanhada de cópia da respectiva portaria), com a informação da aplicação da medida e do período de seu afastamento.
 - O afastamento preventivo tem por finalidade evitar que o acusado, acaso mantido seu livre acesso à repartição, traga prejuízos às apurações, destruindo provas ou coagindo intervenientes. Por essa razão, o instituto afasta o servidor de suas tarefas e impede seu acesso às dependências da repartição (não apenas à sua sala de trabalho) por até 60 dias, sem prejuízo de sua remuneração, não configurando, por si só, pelo fato de não ter caráter punitivo, imputação de qualquer responsabilidade ao acusado.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 128. Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 15.3.1993.
 - “(...) a providência cautelar da administração, baseada em lei, procurando evitar qualquer intercorrência nas investigações, não importa em cerceamento, desde que se instaure o procedimento adequado à apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”
- STJ - Mandado de Segurança nº 8.998. Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/12/2003.
 - “(...) IV - Nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112/90, como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Na hipótese dos autos, a portaria que determinou o afastamento do servidor está suficientemente motivada, tendo em vista que houve a expressa remissão ao artigo em comento e ao processo administrativo disciplinar.”

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- 1. Manifestações da CGU-PR
 - A prorrogação do afastamento preventivo do acusado não ocorre de forma automática. Por relevante, a autoridade instauradora pode, se entender necessária a continuidade do afastamento do servidor de suas tarefas e do impedimento de seu acesso à repartição, prorrogar o afastamento preventivo pelo mesmo período estabelecido inicialmente, devendo, para tanto, observar todas as formalidades necessárias.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

► Legislações Correlatas

- Portaria-CGU n.º 335, de 30 de maio de 2006.
- Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer AGU/GM-1, de 15/03/2000 PROCESSO Nº 03200.000625/99-26
 - A averiguação de transgressões disciplinares é compulsória e, dependendo de sua gravidade, pode ser efetuada por intermédio de processo disciplinar, sem a realização prévia de sindicância.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Parecer ASJUR/CGU nº 331/2009, de 19/12/2009
 - Ementa: Denúncia de cometimento de irregularidades por servidor (...) cedido ao Governo do Distrito Federal. Manutenção do vínculo com o órgão cedente. Subsistência de alguns deveres e proibições elencados na Lei nº 8.112, de 1990. Instauração de processo disciplinar para apurar os atos por ele praticados no curso da cessão. Possibilidade. Necessidade e respeito ao pacto federativo e à autonomia dos entes federados.
21.(...) as irregularidades cometidas pelo agente, no curso da cessão, podem ser objeto de apuração tanto pelo órgão cedente, federal, como pelo órgão cessionário, estadual, municipal ou distrital, competindo a cada qual instruir seu respectivo processo disciplinar, na forma procedimental prevista em seus respectivos estatutos, bem como julgar e aplicar a penalidade, nos termos, novamente, de seus diplomas específicos, não se podendo perder de vista que os efeitos dessa aplicação não poderão atingir o vínculo mantido com o outro ente

federativo.

22. É bom destacar, por fim, que, caso a irregularidade seja cometida no âmbito do órgão cessionário estadual, municipal ou distrital, a apuração a ser conduzida pela União também deve guardar obediência à autonomia dos entes federados, de modo que não poderá ser feita em prejuízo a interesses do outro ente, devendo contar, para tanto, com seu dever de colaboração.

- Instrução Normativa TCU nº 56- de 11/12/2007
 - Dispõe sobre instauração e organização de processo de tomada de contas especial e dá outras providências.
 - **Art. 4º:** Integram o processo de tomada de contas especial: (...) VII - cópia do relatório de comissão de sindicância ou de inquérito, acompanhado de cópia dos documentos que caracterizam a responsabilidade apurada;

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - REsp Nº 671348/RJ. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DE 28.5.2007.
 - 1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

► Legislações Correlatas

- Art. 12 da Portaria-CGU n.º 335, de 30 de maio de 2006.
 - **Art. 12.** As comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar instauradas pelo Órgão Central e pelas unidades setoriais serão constituídas, de preferência, com servidores estáveis lotados na Corregedoria-Geral da União. § 1º No caso de sindicância meramente investigativa ou preparatória, o procedimento poderá ser instaurado com um ou mais servidores. § 2º No caso de sindicância acusatória ou punitiva a comissão deverá ser composta por dois ou mais servidores estáveis. § 3º A comissão de processo administrativo disciplinar deverá ser constituída por três servidores

estáveis, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. § 4º O Corregedor-Geral poderá propor ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência a requisição de servidores públicos federais necessários à constituição de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar

- [Art. 1.591 ao 1.595 do Código Civil](#)
- [Art. 18 a 21 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.](#)
- [Art. 41 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)
- [Art. 19 do ADCT da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)
- [Art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98](#)

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer-AGU nº GQ-35, vinculante:
 - “Ementa: (...) A nulidade processual não se configura se, no ato de designação da comissão de inquérito, forem omitidas as faltas a serem apuradas, bem assim quando o colegiado processante é integrado por servidor de nível funcional inferior ao dos envolvidos. (...)”
- Parecer-AGU nº GQ-12, vinculante:
 - “(...)18. Integram a c.i. três servidores estáveis, dela não podendo participar cônjuge, companheiro ou parente do provável responsável pela prática das infrações disciplinares, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Essas exigências explicitadas no art. 149 da Lei nº 8.112 são suscetíveis de ampliação, a fim de serem abrangidos outros requisitos, em salvaguarda da agilidade, circunspeção e eficácia dos trabalhos, bem assim dos direitos dos servidores envolvidos nos fatos. São os cuidados recomendados no sentido de que sejam as comissões constituídas de servidores com nível de conhecimento razoável do assunto inerente às faltas disciplinares e, preferencialmente, de um Bacharel em Direito, face às implicações de ordem jurídica originárias do apuratório. 19. São meras qualidades pessoais que devem possuir os servidores a serem designados para compor a comissão, prescindindo de autorização de lei, nesse sentido.”

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- [Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar](#)
 - A convocação de servidor para integrar comissão disciplinar é encargo obrigatório e a princípio irrecusável e independe de prévia autorização. Nada impede, contudo, que haja acerto de antemão entre as autoridades envolvidas, sobretudo na hipótese de se designar servidor de outras unidades, órgãos ou localidades.

- É obrigatório que o PAD seja conduzido por comissão composta por três integrantes estáveis. No entanto, à vista das limitações de pessoal na administração pública federal e da praxe administrativa de determinados órgãos públicos, desde que o apuratório seja conduzido em estrito respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, admite-se, excepcionalmente, que a sindicância de índole disciplinar seja conduzida por apenas dois integrantes.
- Na busca da eficiência e economicidade, assume-se, como regra geral, que a designação de servidores para integrar comissões de sindicância e inquérito deve recair sobre servidores lotados na própria unidade de trabalho do acusado ou na localidade de ocorrência do fato, cabendo à autoridade instauradora avaliar as excepcionalidades, com o fim de garantir necessárias especialização e independência aos trabalhos de apuração.
- Não se pode atribuir o caráter de excepcionalidade em vista das corriqueiras alegações de carência de pessoal, excesso de atribuições ou mesmo o desconforto, inerente à presente espécie processual, que naturalmente decorre do fato de servidores apurarem denúncias contra colegas de trabalho.
- O impedimento deriva de uma situação objetiva e gera presunção absoluta de incapacidade. Configurada tal hipótese, o integrante da comissão fica proibido de atuar no processo, devendo comunicar, obrigatoriamente, o fato à autoridade instauradora.
- A suspeição decorre de uma situação objetiva e gera presunção relativa de incapacidade, sendo o vício sanado se não for argüido pelo acusado ou pelo próprio suspeito.
- A participação de agentes eivados de pessoalidade contra o acusado pode suscitar alegação de nulidade do processo disciplinar.
- Na hipótese de ser interposta alegação de impedimento ou suspeição contra integrante de comissão, este deve se manifestar acerca do que foi alegado, submetendo a decisão à autoridade instauradora, que é quem detém competência para designar e alterar o colegiado.
- Os incidentes de suspeição e de impedimento não suspendem o andamento do processo enquanto são analisados, regra que se adota do Código de Processo Penal.
- Por amizade íntima entenda-se o relacionamento, além dos limites laborais, com visitas familiares, lazer conjunto e ligação afetiva de companheirismo e preocupação pessoal. Já inimizade notória requer um conflito que ultrapasse mera reação de baixa empatia ou mesmo antipatia, de conhecimento geral pelo menos dentro do ambiente da repartição.
- A estabilidade não se vincula ao cargo. É atributo pessoal do servidor ocupante de cargo em provimento efetivo. Para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: de ter três anos de efetivo exercício no cargo de ingresso, por meio de concurso público, e de atender condições específicas do ente da administração pública, quanto à aprovação no estágio probatório.
- A estabilidade é aproveitada se tiver sido conquistada no exercício de cargo efetivo federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não se trazendo para a União a estabilidade conquistada em qualquer Poder de Estado, Distrito Federal e Município.

- Os servidores que não possuíam cinco anos de efetivo exercício na promulgação da Constituição Federal, em 05/10/1988, ou que ingressaram no serviço público federal, após esta data, sem concurso público, não são estáveis, nos termos da EC nº 19, de 04/06/98, não se recomendando que integrem comissões disciplinares.
- Além da estabilidade no serviço público, é requisito legal para o presidente da Comissão ter cargo de nível igual ou superior, ou, alternativamente, escolaridade de grau igual ou superior ao do acusado. Assim, não há óbice para que servidor ocupante de cargo de nível intermediário, desde que tenha grau de escolaridade igual ou superior ao do acusado, seja presidente de comissão.
- Classificam-se os cargos em três níveis- auxiliar, intermediário e superior-, associados respectivamente ao grau de instrução-, ensino fundamental, médio e superior-, de modo que o posicionamento do servidor nos padrões e classes da carreira, bem assim a complexidade das atribuições do cargo não se refletem no nível do cargo.
- A titulação acadêmica- mestrado, doutorado ou pós-graduação *latu-sensu*-, não está acima do nível superior, nele sendo enquadrado sem diferenciação.
- Não há relação de hierarquia dentro da comissão, mas distribuição de atribuições, cabendo determinados atos ao presidente, como designar secretário, representar a comissão para pessoas estranhas ao processo, dirigir reuniões, receber procuradores dos acusados, emitir mandados etc. Em regra, os atos da comissão são objeto de deliberação do colegiado e os votos dos integrantes têm o mesmo valor.
- Ao secretário da Comissão, designado pelo presidente, incumbe serviços de expediente, podendo a indicação recair sobre um dos membros do Colegiado ou não. Deve-se observar o requisito de não ser ele funcionário celetista, sendo conveniente que o ato de designação seja formalizado por meio de portaria, publicada em boletim de serviço e cópia seja anexada aos autos, no caso específico de a indicação recair sobre servidor estranho à Comissão.
- O poder hierárquico, na administração pública federal, está associado aos cargos de provimento em comissão ou às funções de confiança responsáveis pela direção e chefia. Assim, nada obsta que a comissão seja integrada por servidores que, na sua atividade cotidiana, tenham relação de subordinação funcional entre si e seja presidida por um dos subordinados, figurando o chefe como vogal.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - [Resp 509318 / PR \(2003/0028229-9\)](#). Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 2.3.2009
 - 1. A sindicância, quando instaurada com caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, tem natureza de verdadeiro processo disciplinar principal, no qual é indispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa e, além disso, do princípio da impessoalidade e da imparcialidade, mediante a convocação de uma comissão disciplinar composta por três servidores.

- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 11364/DF. Rel. Min. PAULO MEDINA DJ de 4.12.2006
 - 1. Incorre em impedimento para compor comissão processante o servidor que tenha atuado nos autos do inquérito em que o processado pela Administração tenha figurado na condição de indiciado, pois tal hipótese materializa a afronta ao art.150, da lei 8.112/90 e ao art. 18, inc. II, da lei 9.784/99.
- STF - MS 22127/RS. Rel. Min. ELLEN GRACIE, 30/06/2005
 - Ementa -3. Comissão constituída por servidor de nível hierarquicamente igual ao do indiciado atende ao art. 149 da Lei 8.112/90
- STJ - Mandado de Segurança nº 8.146. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17.3.2003
 - (...) 3. Não há óbice legal a que a comissão seja composta por quatro servidores, desde que três deles a integrem na qualidade de membro e um na qualidade de secretário. Inteligência do artigo 149 da Lei nº 8.112/90.
- STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14.328. Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2.6.2003
 - EMENTA: I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sindicância segue um rito peculiar, cujo escopo é a investigação das pretensas irregularidades funcionais cometidas, sendo desnecessária a observância de alguns princípios basilares e específicos do processo administrativo disciplinar. Afinal, procedimento não se confunde com processo. (...)

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Parecer-AGU nº GQ-98, não vinculante:
 - “11. Porém, à investigação se procede com o objetivo exclusivo de precisar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor. (...) 12. É defeso à autoridade que instaura o processo, por qualquer meio, exercer influência sobre o colegiado a que a Lei assegura independência no seu mister elucidativo (art. 161 aludido) e, a este, não é admitido prejulgá-lo a culpabilidade do servidor.”

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Portaria-CGU n.º 335, de 30 de maio de 2006.

- Enumera os casos que tornam possível avocar ou instaurar diretamente a sindicância disciplinar pela Controladoria-Geral da União.
- Art. 31. Para implementação do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, os órgãos e titulares das respectivas unidades deverão adotar as seguintes providências: (...) IV – os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal prover espaço físico adequado à prática das atividades de correição oferecer suporte administrativo necessário à instalação e ao funcionamento da unidade de correição integrante do Sistema relacionada à sua área de competência.
- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Deve a Comissão pautar sua conduta na discricção, na reserva, na urbanidade e respeito pessoal no trato com o acusado ou seu procurador.
 - A comissão constitui-se em órgão autônomo na administração pública federal, não se subordinando hierarquicamente nem mesmo à autoridade que a designou, como tal deve agir com independência e imparcialidade.
 - Sem prejuízo da independência e imparcialidade, pode o membro de sindicância fazer parte de comissão de inquérito do PAD decorrente, na hipótese de o colegiado tão somente solicitar à autoridade instauradora, à luz de suas preliminares investigações, a extensão dos seus poderes investigativos, sem manifestar, de forma expressa, prévia convicção do mérito acerca da responsabilidade funcional.
 - Por ferir princípio da imparcialidade, restará desaconselhável a manutenção dos membros da comissão disciplinar na comissão de inquérito do PAD decorrente, na hipótese de a mesma ter manifestado à autoridade instauradora convicção de cometimento de irregularidade por parte do servidor acusado e sugerido, à vista da limitação punitiva da sindicância, a conversão em PAD.
 - Não há vedação para que a autoridade instauradora substitua integrante(s) no curso do inquérito
 - Em defesa da autonomia e independência da Comissão e do caráter reservado da sede disciplinar, convém à autoridade instauradora disponibilizar à comissão infra-estrutura administrativa condizente com o trabalho a realizar.
 - O fato de a reunião ter caráter reservado não exclui a possibilidade de o acusado acompanhar as deliberações do colegiado. O contraditório há de ser garantido com o registro por escrito na ata, que é juntada ao processo, ao qual o acusado tem amplo acesso, bem como na posterior realização do ato deliberado.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - MS nº 14135 (2009/0022404-2). Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de DJ 15/09/2010
 - (...) 2 - Dispõe o art. 150 da Lei nº 8.112/1990 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta. 3 - Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória. 4 - O próprio Manual da

Controladoria Geral da União de 2010, obtido na página eletrônica daquele órgão, afirma não ser recomendada a participação de membro sindicante no posterior rito contraditório.

- STJ - REsp 678240/ RS(2004/0108682-0). Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES DJe de 21.11.2008.
 - (...) 8. A decretação do sigilo em PAD, a teor do art. 150, caput, da Lei n. 8.112/90, é medida que se impõe somente para preservar o interesse público ou o interesse particular qualificado (como ocorre com o sigilo bancário), e não para impedir que a sociedade saiba que corre processo administrativo disciplinar contra tal e quais servidores
- STJ - Mandado de Segurança nº 7.748/DF. Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 11.4.2003.
 - EMENTA: (...) É imprescindível que a alegação de imparcialidade da comissão investigadora esteja fundada em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

► **Legislações Correlatas**

- Art. 14 da Portaria - PR/IN nº 268, de 05/10/09.
 - Art. 14 Têm vedada a sua publicação nos jornais Oficiais I – atos de caráter interno ou que não sejam de interesse geral; II- atos concernentes à vida funcional dos servidores dos Poderes da União, que não se enquadrem nos estritos termos do art.4º deste instrumento legal, tais como: (...) h) designação de comissões de sindicância, processo administrativo disciplinar e inquérito, entre outras, exceto quando constituídas por membros de órgãos diversos ou, por determinação expressa, devam atuar em âmbito externo;
- Portaria-CGU n.º 335, de 30 de maio de 2006.
 - Enumera os casos que tornam possível avocar ou instaurar diretamente a sindicância disciplinar pela Controladoria-Geral da União.
- DECRETO Nº 4.520, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.
 - Disciplina a publicação de atos oficiais no DOU
- Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Parecer-AGU nº GQ-55, vinculante:
 - “(...) 6. O comando constitucional para que se observem o contraditório e a ampla defesa, no processo administrativo, é silente quanto à fase processual em que isto deve ocorrer (cfr. o art. 5º, LV). É

tema disciplinado em norma infraconstitucional: a Lei nº 8.112, de 1990, assegura a ampla defesa no curso do processo disciplinar e, o contraditório, no inquérito administrativo (v. os arts. 143 e 153), que corresponde à 2ª fase do apuratório (art. 151, II).”

- Parecer-AGU nº GQ-87, não vinculante:
 - “Ementa: É insuscetível de nulificar o processo disciplinar o fato de não haver sido publicada a portaria de designação de comissão de inquérito, desde que considerada a data do mesmo ato como de início do prazo estipulado para a conclusão do processo disciplinar e, em decorrência, não se constate infringência ao princípio do contraditório. (...) 7. A Lei nº 8.112, de 1990, art. 152, considera a publicação do ato de designação da comissão de inquérito como sendo o marco inicial do curso do prazo de apuração dos trabalhos, porém não exige que seja feita no Diário Oficial; é acorde com o preceptivo a divulgação desse ato em boletim interno ou de serviço.”

- Parecer-AGU nº GQ -12 e nº GQ 35 vinculantes, respectivamente
 - 16 (...) princípios do contraditório e da ampla defesa (...) indicam a desnecessidade de se consignarem, no ato de designação da c.i, os ilícitos e correspondentes dispositivos legais, bem assim os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências no trabalho da comissão de inquérito ou alegação de presunção de culpabilidade. É assegurada à c.i. a prerrogativa de desenvolver seus trabalhos com independência e imparcialidade.
 - “15. As opiniões doutrinárias tendentes a reconhecer a necessidade de se indicarem, nos atos de designação das comissões apuradoras, os fatos que possivelmente teriam sido praticados pelos envolvidos, como condição de validade processual pertinente à ampla defesa, não se adequam ao regramento do assunto em vigor, mormente em se considerando os comandos dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 153 da Lei nº 8.112/90, para que se observe o princípio do contraditório na fase processual de inquérito.”

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - A primeira fase do processo disciplinar é chamada de instauração, se dá com a designação da comissão, a cargo da autoridade expressamente competente para o ato. É pontual e não comporta contraditório.
 - À autoridade instauradora aplicam-se os mesmos critérios de análise de impedimento e suspeição aplicáveis aos agentes intervenientes na instrução e no julgamento.
 - A instauração de comissão por autoridade incompetente pode ser objeto de convalidação.
 - A instauração se dá, pontualmente, com necessária publicação da portaria no boletim de serviço ou no boletim de pessoal do órgão responsável por publicação interna na jurisdição da unidade instauradora, sendo conveniente juntar cópia do mesmo aos autos.

- A publicação da portaria no DOU é exigível na hipótese de o apuratório transcorrer fora do órgão instaurador ou envolver servidores de diferentes órgãos.
- Eventual falta de publicação da portaria, sequer internamente, não inquina, necessariamente, de nulidade o processo, se restar provado nos autos que a parte interessada, de qualquer outra forma válida, teve conhecimento do feito, de forma a não se configurar prejuízo à defesa.
- O conteúdo da portaria deve conter, obrigatoriamente, a identificação dos integrantes da comissão, destacando o presidente; o procedimento, se sindicância ou PAD; indicação do alcance dos trabalhos, reportando ao número do processo e demais infrações conexas que possam emergir da apuração, sem apontar o nome do servidor ou descrever suposto ilícito e o enquadramento legal.
- A alusão aos fatos conexos no conteúdo da portaria autoriza que a comissão apure não só a conduta inicialmente conhecida à época da instauração, mas outras que porventura venham à tona no curso da investigação.
- A portaria autoriza o trabalho da comissão, mas só adquire valor jurídico pontualmente com a publicação, antes disso, a comissão não deve praticar nenhum ato, sob pena de argüição de nulidade. De forma análoga não se recomenda que a autoridade instauradora consigne que a designação da comissão ou o início dos trabalhos se darão em data posterior à publicação.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - Mandado de Segurança nº 22.055. Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13.8.2007.
 - “Ementa: (...) Processo administrativo disciplinar conduzido por comissão regularmente constituída (Lei 8.112/90, artigo 149). Portaria publicada no boletim interno: regularidade (Lei 8.112/90, art. 151, I).”
Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 6.853 e 8.877.
- STJ - Mandado de Segurança nº 12.369. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJ de 10/09/2007
 - “Ementa: III - É válida publicação de portaria que instaura processo administrativo disciplinar e, a fortiori, da portaria que prorroga o PAD, em boletim informativo interno.”
- STF – Recurso em Mandado de Segurança nº 25.105. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 20.10.2006.
 - “Ementa: Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades.”
- STJ - Mandado de Segurança nº 7.081. Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 3.9.2001

- “Ementa: (...) IV - Inocorrência de nulidade quanto à portaria de instauração do processo disciplinar, seja porque fora proferida por autoridade no exercício de poder delegado seja porque fez referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente - exigência esta a ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.” Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 6.853, 7.066, 8.146, 8.258, 8.858 e 8.877; e STF, Recursos em Mandados de Segurança nº 2.203, 2.501, 4.174, 4.504 e 6998.
- STJ - Mandado de Segurança nº 12.369. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJ de 10/09/2007
 - “Ementa: II - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial.” Idem: STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 900.193
- STJ - Mandado de Segurança nº 8.146. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17.3.2003.
 - 1. Em se identificando os membros da comissão processante, inclusive o seu presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há que falar em ilegalidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar
- STJ - Mandado de Segurança nº 8.259. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 4.8.2003.
 - EMENTA: (...) 2. Identificados os membros da comissão processante, inclusive o seu presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há que falar em ilegalidade da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. 3. A descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90).

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento (os comentários desses incisos estão em outra parte)

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

► **Legislações Correlatas**

- Art. 5º, LXXVIII da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Formulação-Dasp nº 279.
 - PRESCRIÇÃO. A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - A autoridade deve fazer constar na portaria instauradora o prazo concedido à comissão. Em regra, concede-se 60 (sessenta) dias, mas nada impede que seja concedido prazo menor, a critério da autoridade instauradora.
 - Tendo o marco inicial caído em uma sexta-feira, a regra mais usual, por advir da lei processual civil, o primeiro dia da contagem é a segunda-feira subsequente, sendo que a repercussão do dia inicial da contagem do prazo de conclusão se dá, a rigor, somente no cômputo da prescrição,
 - Na impossibilidade de iniciar os trabalhos de imediato, deve o presidente da comissão comunicar os motivos à autoridade instauradora, sem que isso importe em nulidade ou prejuízo à manutenção do prazo legal para a conclusão do processo.
 - Convém que o presidente comunique à autoridade instauradora a ocorrência de suspensão dos trabalhos. Com exceção de ordem judicial, razões como licença médica do acusado, falta de recursos financeiros para diárias e deslocamentos, aguardo de laudos periciais e técnicos não têm o condão de suspender o prazo prescricional.
 - Os trabalhos da comissão podem ser prorrogados, se não concluídos a tempo, o que deve ser objeto de pedido, com breve justificativa, à autoridade instauradora, o que se recomenda seja feito antes da data que antecede o encerramento, para possibilitar, em tempo hábil, a edição de nova portaria.
 - O prazo de prorrogação deve ser igual ao prazo originariamente concedido, 60(sessenta) dias, que começa a ser contado depois de 60(sessenta) dias da instauração, de forma a garantir o prazo legal total de 120 (cento e vinte) dias.
 - Na hipótese de a prorrogação do prazo não ser suficiente para encerrar os trabalhos de apuração, o presidente da comissão deve comunicar à autoridade instauradora, com breve justificativa, e solicitar designação de nova comissão que pode ser integrada pelos mesmos membros ou não.
 - Esgotados o prazo original e da prorrogação, sem que se tenha concluído o apuratório, deve a autoridade reinstaurar o processo, sem prejuízo de se alterar integralmente ou em parte a composição da comissão.
 - A ocorrência de lapso de tempo para designar nova comissão, por si só, não acarreta nulidade, recomendando-se que não se produza nenhum ato no intervalo, ou na hipótese de serem produzidos, que não sejam utilizados, como prova de indicição do acusado.

- A portaria de designação de novo colegiado deve conter os mesmos dados da portaria instauradora, ressalvando-se o prazo de duração dos trabalhos que não precisa ser igual ao originário da instauração. No caso, a prorrogação também é cabível, pelo mesmo prazo da nova designação.
- A ocorrência de novas designações e prorrogações, por si só, não causa nulidade, mas opera a favor da prescrição e do fim do afastamento preventivo do acusado.
- Para asseverar a unicidade da condução dos trabalhos, deve a comissão registrar suas deliberações em ata, assinada pelos integrantes, de modo a afastar qualquer alegação de condução unilateral da atividade sindicante.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - Mandado de Segurança nº 7.962. Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 1.7.2002.
 - “Ementa: Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento.” Idem: STF, Mandados de Segurança nº 7.015, 21.494 e 22.656; e STJ, Mandados de Segurança nº 7.066, 7.435 e 8.877; e Recursos em Mandado de Segurança nº 6.757 e 10.464.
- STF - Mandado de Segurança nº 22.755. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 3.4.1998.
 - EMENTA: Inexiste, em nosso sistema jurídico, dispositivo legal que tenha por inviável a punição de infração disciplinar se a sua apuração somente se tornou possível após o sucessivo fracasso de quatro comissões de inquérito em concluir o seu trabalho no prazo de lei.
- STF - Mandado de Segurança nº 22.656. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 5.9.1997.
 - EMENTA: Não configura nulidade, à falta de previsão legal nesse sentido, a não-conclusão do processo administrativo no prazo do art. 152 da Lei nº 8.112/90. Circunstância que, de resto, não prejudicou o impetrante, processado sem o afastamento previsto no art. 147 do mesmo diploma legal. Prazo que foi estabelecido em prol da Administração, com o fim de afastar o inconveniente do retorno do servidor afastado, antes de apurada a sua responsabilidade funcional (art. 147, parágrafo único)

Seção I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Manifestações CONJUR/AGU

- PARECER N° GQ-138 - Ementa: Não implica nulidade do processo disciplinar a falta de publicação do ato de sua instauração, pois dessa omissão não advém prejuízo para o contraditório ou a defesa. A indicição tem a finalidade de facilitar ao servidor a verificação das irregularidades que a ele sejam atribuídas e o exame das respectivas provas, proporcionando oportunidade de contraditar-se a acusação, razão pela qual sua inexistência pode resultar em nulidade do processo disciplinar que, de forma analítica, verse sobre assunto complexo. O fato de o representante legal do indiciado receber a citação para o servidor apresentar defesa, por si só, não é fator nulificante do processo disciplinar. (assuntos abordados neste Parecer: Falta de publicação do ato de instauração. Alegação de insanidade mental. Citação do acusado entregue a seu representante. Nulidade por ausência de indicição);
- PARECER N° GQ-102 –
 - Ementa: É insuscetível de nulificar o processo o fato de haver a comissão de inquérito intimado o acusado a prestar depoimento, sem notificá-lo no respeitante aos direitos que lhe são assegurados nas normas pertinentes, durante o curso do processo, dada a inexistência de lei que contemple a última medida. A falta de depoimento do indiciado, por si só, não significa inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a conseqüente nulidade, nem obsta a tipificação do ilícito. A Lei nº 8.112, de 1990, art. 138, modificou o conceito da infração abandono de cargo, do que resulta sua caracterização quando se constatam mais de trinta ausências consecutivas e a intencionalidade em faltar ao serviço. (assuntos abordados neste Parecer: Não são causas de nulidade a falta de notificação ao acusado do teor do art. 156 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, e a falta de interrogatório do acusado, embora regularmente intimado. Materialização do abandono de cargo, mediante configuração da intencionalidade);
- PARECER N° GQ-100 –
 - Ementa: É imprescindível declarar-se a nulidade de processo administrativo disciplinar, originária da inobservância do princípio do contraditório de que resulta prejuízo para a defesa. (assuntos abordados neste Parecer: Inobservância do contraditório. Nulidade. Indicação de irregularidade e autor na portaria de instauração. Escolha entre sindicância e PAD. Surgimento de outro acusado ou de infração conexa);
- PARECER N° GQ-99
 - Ementa: O cerceamento de defesa, por ser um fato, não se presume; porém, há de ser demonstrado, em face do contexto do processo disciplinar. (assuntos abordados neste Parecer: Cerceamento de defesa deve ser provado e não apenas presumido. Ausência de advogado no interrogatório do acusado. Oitiva de testemunha após o interrogatório do acusado);
- PARECER N° GQ-66 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93) –
 - Ementa: Após a vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, torna-se necessário, ainda na fase instrutória, facultar vista dos autos ao acusado

em processo administrativo disciplinar, para que possa requerer o que for de direito. (assuntos abordados neste Parecer: Lei nº 8.112, de 11/12/90, exige instrução contraditória, cuja afronta enseja nulidade)

- PARECER Nº GQ-55 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)
 - Ementa: Em virtude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o servidor que responde a processo disciplinar deve ser notificado da instauração deste imediatamente após a instalação da comissão de inquérito e, em qualquer fase do inquérito, cientificado dos atos processuais a serem praticados com vistas à apuração dos fatos, de modo que, tempestivamente, possa exercer o direito assegurado no art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990. Na hipótese em que ressaia da apuração dos fatos a culpabilidade de servidor não acusado, no mesmo processo, deverá ser imediata e expressamente notificado quanto a esse aspecto e à faculdade ínsita ao art. 156, supramencionado, assegurando-se-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. A falta constatada no curso do processo deverá ser nele apurada, desde que conexa com as que ensejaram o apuratório ou, se não houver conexidade, essa medida não resulte em danos consideráveis para a conclusão ágil dos trabalhos. Caso contrário, a c.i. deve alvitrar a designação de outro colegiado, incumbido de investigar a infração. O prazo para a Administração exercer o poder-dever de infligir penalidade começa a correr da data em que tem conhecimento do fato delituoso. O poder de julgar a regularidade das contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, inscrito na esfera de competência do colendo Tribunal de Contas da União, não inibe a ação disciplinar do Estado, salvo se for negada a existência do fato ou a autoria. (assuntos abordados neste Parecer: Contraditório e ampla defesa. Momento de notificar acusado. Surgimento de outro acusado ou de infração conexa. Termo inicial da contagem da prescrição. Independência da instância disciplinar em relação ao TCU);

- PARECER Nº GQ-37 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)
 - Ementa: O servidor envolvido na prática de infrações disciplinares, objeto de processo administrativo, há de ser notificado a respeito dos depoimentos das testemunhas, em consequência de o inquérito jungir-se ao princípio do contraditório. No entanto, a quantidade de provas, inclusive a reiterada confissão do servidor e seu representante legal, que evidencie, de forma incontestada, a existência do fato, a autoria e a ampla defesa assegurada, autoriza a ilação da regularidade do apuratório. É insuscetível de eivar o processo disciplinar de nulidade o interrogatório do acusado sucedido do depoimento de testemunhas, vez que, somente por esse fato, não se configurou o cerceamento de defesa. Às informações consignadas na indicição, por força do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990, não se acrescem formalidades desprovidas de previsão legal, de modo a obstar a validade de documento adequado, inquinando de nulidade o processo disciplinar. Com o intuito de impedir influências no trabalho da comissão de inquérito ou alegação de presunção de culpabilidade, não se consignam, no ato de instauração

do processo disciplinar, os ilícitos e respectivos preceitos transgredidos, bem assim os possíveis autores. Por imperativo de Lei, são adnumerados na indicição. A legalidade do processo disciplinar independe da validade da investigação, efetuada através da sindicância de que adveio aquele apuratório. (assuntos abordados neste Parecer: Notificação do depoimento de testemunhas ao envolvido. Oitiva de testemunha após o interrogatório do acusado. Cerceamento à defesa requer prejuízo. Não se indicam irregularidades e autores na portaria de designação, mas sim na indicição. No PAD, conteúdo dos autos prevalece em relação à sua forma. PAD não tem sindicância como pré-requisito e a validade daquele não depende da validade desta);

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “Em termos de processo administrativo disciplinar, a garantia constitucional da ampla defesa proporciona ao acusado, pessoalmente ou, a seu critério, por meio de procurador, os direitos gratuitos, perante a administração e por ela respeitados, de: ser notificado da existência do processo (verdadeira cláusula inicial da ampla defesa, pois ninguém pode se defender se antes não souber que existe, contra si, uma acusação), ter acesso aos autos, participar da formação de provas e vê-las apreciadas, ter a faculdade de se manifestar por último, ter defesa escrita analisada antes da decisão, ser alvo de julgamento fundamentado e motivado e dele ter ciência (como pré-condição para poder exercer o direito de recorrer). Ainda, como corolário da ampla defesa, tem-se a presunção de inocência do servidor até o julgamento do processo, com o ônus de provar a responsabilização a cargo da administração. Infraconstitucionalmente, este princípio, além dos arts. 116, parágrafo único, 143, 153 e 156 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, também se encontra positivado no art. 2º, caput e parágrafo único, X, da Lei nº 9.784, de 29/01/99, conforme 3.3.2” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 110);
 - “Por sua vez, a garantia constitucional do contraditório significa para o acusado ter ciência das provas juntadas aos autos e poder contestá-las de imediato, caso deseje, estabelecendo uma relação bilateral, não necessariamente antagônica, mas sim preferencialmente colaboradora com a elucidação da verdade. Por outro lado, o contraditório se satisfaz apenas com a oferta, com a faculdade, com a prerrogativa que se concede ao interessado em produzir contradita em relação a atos que militem a seu desfavor, não caracterizando afronta ao princípio, se, uma vez devidamente ofertada a oportunidade à parte, ela se omite e não a exercita. Em síntese, o contraditório se concretiza quando o processo propicia o diálogo. Para isso, é necessário, então, dar ciência ao acusado, como regra geral, com prazo hábil de antecedência de três dias úteis, de atos de produção de provas (diligências, perícias, testemunhos, etc) e decisões prolatadas, conforme se verá em 4.4.3, a fim de que a parte, caso queira, possa se opor ou dar outra versão ou fornecer interpretação jurídica diversa” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 110);
 - “Enfim, não basta que a comissão colete os elementos de prova que lhe pareçam relevantes para formar sua convicção; o contraditório

garante ao acusado a faculdade não só de contra-arrazoar as provas elaboradas pela comissão, como também de produzir suas próprias provas e de ter suas alegações imparcialmente apreciadas e valoradas pela administração. Em patamar infraconstitucional, este princípio, além dos arts. 153 e 156 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, também se encontra positivado no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 29/01/99, conforme 3.3.2. As garantias da ampla defesa e do contraditório devem ser encaradas pela comissão como a base da condução do processo, pois são os pilares da validade dos atos processuais, da decisão prolatada e de todo o processo em si, independentemente do rito (se processo administrativo disciplinar em rito ordinário ou sumário ou se sindicância). A comissão deve reservar, no curso de todo o apuratório, constante atenção a esses dois direitos, visto que, como regra, no processo administrativo disciplinar, sua inobservância é a causa mais comum de nulidade. (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 110/111);

○ “Em síntese, o inquérito administrativo (ou, simplesmente, inquérito), que é a parte contraditória do processo, conduzida autonomamente pela comissão, comporta os seguintes atos, na ordem: atos iniciais do inquérito (instalação da comissão processante; comunicação da instalação; designação do secretário); atos de instrução (notificação do servidor, depoimentos, perícias, diligências, interrogatório, indicição e citação para apresentar defesa escrita); defesa escrita; e relatório” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 161)

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER Nº GM-1

○ “13. Isto porque, de lege lata, as irregularidades se apuram mediante sindicância ou processo disciplinar, prescindindo este da preliminar verificação das infrações através da primeira. 14. Efetua-se a apuração da conduta anti-social do servidor por intermédio de sindicância ou processo disciplinar, dependendo da infração e das circunstâncias em que foi cometida. No art. 143, supramencionado, o legislador utilizou a alternativa 'ou' considerando haver variação na natureza das irregularidades e no grau de dificuldade de sua constatação. Há aquelas facilmente verificáveis de conseqüências revestidas de tal gravidade que a lei preconiza medidas drásticas restritivas de direitos, mais compatíveis com uma apuração de rigor, cujos ritos são contidos em lei. 15. Os elementos probatórios coligidos, por intermédio de sindicância, podem indicar o arquivamento do processo originário da ciência de irregularidade, a aplicação da penalidade de advertência, ou de suspensão de até trinta dias, ou a instauração do processo disciplinar (cfr. os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.112, de 1990). 16. As normas pertinentes à

sindicância e ao processo disciplinar não prescrevem a realização da primeira, em regra previamente à instauração deste. A simples leitura dos arts. 153 e 154 da Lei nº 8.112, de 1990, já o demonstra. Atenta à natureza da infração e às circunstâncias em que esta se verifica, a autoridade competente deve aquilatar se da sua apuração poderá resultar a advertência, a suspensão de até trinta dias ou a inflição de penalidade mais grave, a fim de determinar a modalidade de apuração, se a realização de sindicância ou a abertura de processo. Em se insinuando dúvida razoável a respeito da prática da infração ou de sua autoria, e dependendo de sua gravidade, a autoridade competente deverá ter discernimento suficiente para determinar a realização de investigação prévia (a sindicância), com vistas à verificação da necessidade de proceder, ou não, à cabal apuração das irregularidades, através do processo disciplinar.”;

- PARECER Nº GQ-37

- “25. No pertinente à nulidade da sindicância, é necessário dirimir que, de lege lata, as irregularidades se apuram mediante sindicância ou processo disciplinar, prescindindo este da preliminar verificação das infrações através da primeira. 26. Efetua-se a apuração da conduta anti-social do servidor por intermédio de sindicância ou processo disciplinar, dependendo da infração e das circunstâncias em que foi cometida. No art. 143, supramencionado, o legislador utilizou a alternativa 'ou' considerando haver variação na natureza das irregularidades e no grau de dificuldade de sua constatação. Há aquelas facilmente verificáveis de conseqüências revestidas de tal gravidade que a lei preconiza medidas drásticas restritivas de direitos, mais compatíveis com uma apuração de rigor, cujos ritos são contidos em lei. Em vista dessa linha de valorização, não discrepou a lei ao estatuir que da sindicância exsurge a aplicação das penalidades de advertência, ou suspensão de até trinta dias, ou instauração de processo disciplinar. Inexiste exigência legal, ou necessidade em determinados casos, de que todo processo disciplinar seja precedido de sindicância, nem sua prescindibilidade implica inobservância de qualquer princípio de direito. 27. A Lei nº 8.112, de 1990, estabelece ritos a serem observados na apuração que se efetua por intermédio do processo disciplinar, inexistindo determinação legal para que se proceda à sindicância através da designação de comissão ou, em relação a esta, se observem as prescrições pertinentes à disciplina do processo de rigor (arts. 148 e seguintes). 28. O indiciado há de ser apenado mediante a edição de ato resultante de processo disciplinar, consoante visto, independentemente da sindicância, motivo por que afigura-se despiciendo realizar maiores incursões exegéticas a respeito da validade da apuração preliminar, efetuada através da última e de que não resultou a inflição de qualquer penalidade.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “No caso de sindicância (inquisitorial ou mesmo contraditória) redundar na instauração de PAD, devem ser refeitos os atos de instrução probatória porventura realizados no primeiro procedimento sem que se

tenha oportunizado ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório e que sejam considerados relevantes para o inquérito (a pedido do servidor ou porque a comissão entende como necessários), para que neste último possam ter valor de prova” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 211/212);

○ “A princípio, como regra geral inibidora do pré-julgamento, a Lei somente prevê a remessa ao final da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, como decorrência da observância dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência. Todavia, excepcionalmente, pode ser justificável que a comissão encaminhe a qualquer momento, antes do término do rito, representação penal à autoridade instauradora, a fim de que esta, se entender cabível, remeta-a ao Ministério Público Federal. (...) Esta atípica e excepcional antecipação pode ser justificada pelo objetivo de prevenir a prescrição ou mesmo de provocar a produção de provas judiciais para posteriormente instruir o processo administrativo disciplinar. Destaque-se que, se for o caso, esta representação prévia não prejudica as remessas ao final da sindicância e do processo administrativo disciplinar. Em todo caso, e sobretudo na hipótese da antecipação, recomenda-se cautela à comissão ao cogitar de representação criminal, mencionando apenas haver indícios, não se afirmando categoricamente a configuração de crime, visto não ser competência do agente administrativo, e também a fim de evitar risco de pré-julgamento ou de dependência da manifestação judicial definitiva” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 503/504);

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - REsp nº 1087476 (2008/0206027-0). Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2010.
 - PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há qualquer omissão no acórdão impugnado, que examinou a questão de forma suficientemente fundamentada. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Conforme prevê o art. 169 da Lei n. 8.112/1990, verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e prescreverá, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo voltado à apuração das supostas irregularidades. 2. O processo administrativo disciplinar, instrumento formal por meio do qual a administração apura a ocorrência de falta funcional, dando vazão ao poder-dever de zelar pela correção e legitimidade da atuação de seus agentes, prescinde do processamento de prévia sindicância como condição para a sua instauração, ex vi do art. 143 da Lei n. 8.112/1990. 3. A apuração de eventual irregularidade é garantia tanto para o Estado quanto para os seus servidores, que poderão exercer livremente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. 4. A atuação do Poder

Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se à análise da regularidade do procedimento e à garantia contra eventual excesso, sendo-lhe vedada, contudo, qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Recurso especial provido;

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “Atos de instrução probatória são aqueles em que se buscam elementos para amparar a formação da convicção por parte da comissão e da autoridade julgadora. Portanto, são o cerne do processo e devem ser merecedores de grande atenção e empenho por parte do colegiado. Advirta-se, de imediato, que a lista apresentada no art. 155 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, é meramente exemplificativa, sem o condão de exaurir as hipóteses de emprego de atos de instrução. Podem decorrer tanto de iniciativa da própria comissão, cumprindo seu dever de ofício de apurar, quanto de pedido do acusado, exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Na processualística disciplinar, adota-se o pressuposto de que os atos de instrução probatória que têm sua realização decidida pela comissão, seja de ofício ou seja por ela deferida atendendo pedido da defesa, o foram porque se demonstram relevantes para o interesse maior, que é de esclarecer o fato. Daí, indistintamente, passam a pertencer ao processo, independentemente se realizados de ofício ou a pedido. Não há que se cogitar de “atos da comissão” e de “atos da parte”, muito menos de “atos da acusação” e de “atos da defesa”. Uma vez tendo sua realização deliberada, todos os atos são da administração, a quem, em última análise, sempre interessa o esclarecimento do fato. Como consequência, a princípio, não cabe à comissão impor ou repassar para o acusado os custos de realização de ato instrucional, a menos que, excepcionalmente, em situações específicas, a administração não disponha de recursos, quando então deve ser notificado o acusado de que o ato probatório solicitado somente será realizado com sua aquiescência em custeá-lo. Por outro lado, a defesa não tem o condão de, na via administrativa, impugnar determinado ato de instrução, obrigando sua desconsideração na convicção. (...) Os meios de prova mais comuns que se empregam no processo administrativo disciplinar são: provas documentais (certidões, atestados, extratos de sistemas informatizados, fotografias, fitas cassete e de vídeo, degravações); provas orais (oitivas, declarações, acareações e interrogatórios); e provas periciais (laudos de forma geral). Mas, independentemente da forma como são coletadas, todas as provas devem ser autuadas no processo em forma escrita, reduzidas a termo” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 207/208);

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - MS 10906/DE. Rel. Min. NILSON NAVES. DJe 1.10.2008.

○ Irregularidade do processo disciplinar. Mérito administrativo. Ocorrência de erro invencível. Possibilidade de intervenção do Judiciário. 1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. 2. Na hipótese, cabia à administração proceder às diligências necessárias para a descoberta da verdade quanto à participação do impetrante na gerência da empresa, e não simplesmente colocar o ônus da prova sobre o servidor, que, por meio de sua curadora, tentou demonstrar a inatividade da empresa desde a fundação. Agindo assim, a administração esquivou-se das suas funções, lançando ao servidor a incumbência de comprovar a ausência de circunstância irregular. Ao final, não ficou nada provado no processo administrativo. 3. Segurança concedida em parte para se anular a demissão do impetrante, determinando-se, em consequência, a sua reintegração no cargo.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER Nº GQ-66 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)
 - Ementa: Após a vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, torna-se necessário, ainda na fase instrutória, facultar vista dos autos ao acusado em processo administrativo disciplinar, para que possa requerer o que for de direito (assuntos abordados neste Parecer: Lei nº 8.112, de 11/12/90, exige instrução contraditória, cuja afronta enseja nulidade);
- PARECER Nº GQ-55 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)
 - Ementa: Em virtude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o servidor que responde a processo disciplinar deve ser notificado da instauração deste imediatamente após a instalação da comissão de inquérito e, em qualquer fase do inquérito, cientificado dos atos processuais a serem praticados com vistas à apuração dos fatos, de modo que, tempestivamente, possa exercer o direito assegurado no art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990. Na hipótese em que ressaia da apuração dos fatos a culpabilidade de servidor não

acusado, no mesmo processo, deverá ser imediata e expressamente notificado quanto a esse aspecto e à faculdade ínsita ao art. 156, supramencionado, assegurando-se-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. A falta constatada no curso do processo deverá ser nele apurada, desde que conexa com as que ensejaram o apuratório ou, se não houver conexidade, essa medida não resulte em danos consideráveis para a conclusão ágil dos trabalhos. Caso contrário, a c.i. deve alvitrar a designação de outro colegiado, incumbido de investigar a infração. O prazo para a Administração exercer o poder-dever de infligir penalidade começa a correr da data em que tem conhecimento do fato delituoso. O poder de julgar a regularidade das contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, inscrito na esfera de competência do colendo Tribunal de Contas da União, não inibe a ação disciplinar do Estado, salvo se for negada a existência do fato ou a autoria (assuntos abordados neste Parecer: Contraditório e ampla defesa. Momento de notificar acusado. Surgimento de outro acusado ou de infração conexa. Termo inicial da contagem da prescrição. Independência da instância disciplinar em relação ao TCU);

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “Com relação a pedidos formulados pelo acusado, o presidente da comissão tem a prerrogativa legal de, à vista da eficiência, economia e celeridade, negar, total ou parcialmente, aqueles considerados meramente impertinentes (pedidos sem relação com o processo); irrelevantes (pedidos que têm relação com o processo, mas em nada contribuem para o esclarecimento), protelatórios (apenas para postergar no tempo a decisão); de impossível realização ou sobre fatos já comprovados por outros atos. Todavia, este poder deve ser usado com cautela, em caso de inequívoca improcedência, uma vez que a negativa de ato de interesse do acusado pode suscitar alegação de cerceamento à defesa. Estando em dúvida para indeferir pedido de formação de prova, quando o caso não é de flagrante inaplicabilidade, pode a comissão intimar o acusado a demonstrar relação de pertinência da prova solicitada com o fato apurado. A denegação de pedido da defesa, assinada pelo presidente, deve estar respaldada em prévia deliberação colegiada bem fundamentada e motivada, em ata, ainda no curso da instrução (não se recomenda guardar a resposta para o relatório, quando não haverá condições de ser contraditada). Não se recomendam indeferimentos lacônicos, apenas afirmando que o pedido é impertinente ou que é protelatório. Deve haver, na ata, a clara motivação do indeferimento (porque a prova já foi produzida anteriormente ou porque a informação que se quer já consta dos autos, etc). E, ao se notificar o acusado do indeferimento do pedido, deve constar do termo que a ele 'segue anexada cópia da ata, com a motivação do indeferimento, que é parte integrante e inseparável do termo'. (...) Embora estejam igualmente inseridos no chamado 'direito de petição' (previsto na Lei nº 8.112, de 11/12/90, arts. 104 a 115, e que, como gênero, sintetiza o direito de o administrado requerer diretamente à administração), há dois institutos que, à vista da autonomia e independência da comissão, exigem aqui uma abordagem

específica: o pedido de reconsideração e o recurso hierárquico. Sendo a comissão o ente exclusivamente competente para a condução da segunda fase do processo (o inquérito), tem-se que, aí, ela é a própria administração. Como tal, em tese, seus atos poderiam suscitar os dois requerimentos acima citados. O indeferimento, por parte da comissão, de qualquer petição apresentada pelo acusado, referente a ato instrucional, pode ser objeto de um único pedido de reconsideração ao próprio colegiado, à luz do art. 106 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, a fim de que ele reveja sua decisão original. Todavia, sendo a comissão um órgão autônomo e independente na administração pública, não se inserindo em via hierárquica e não sendo subordinada a qualquer autoridade, conforme já aduzido em 4.3.10.2.2, não se apresenta útil à defesa interpor recurso contra ato da comissão, apesar da previsão genérica no art. 107 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, visando a reforma de algum de seus atos, visto que não há autoridade superior ao colegiado” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 212/213);

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - AI 473883 AgR. Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 27.4.2010.
 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DISCIPLINAR. DIREITO DE DEFESA TÉCNICA. 1. O exercício da ampla defesa e do contraditório em Processo Administrativo Disciplinar prescinde da presença de advogado. Precedentes. 2. A falta de defesa técnica por advogado habilitado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal. RE 434.059/DF. Súmula Vinculante STF 5. 3. Agravo regimental improvido;
- STF - RMS 24902 / DF. Rel. Min. EROS GRAU. DJ de 12.12.2006.
 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. EDIÇÃO DE PORTARIA RETIFICADORA, NOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO SERVIDOR. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. INÉRCIA. COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSO DISCIPLINAR COMPOSTA POR QUATRO SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO INVESTIGADO. 1. A litispendência pressupõe o aforamento anterior de uma mesma lide, sem que tenha transitado em julgado decisão terminativa ou definitiva. Necessária, pois, a identidade dos feitos quanto às partes, à causa de pedir e o pedido, mediato e imediato. Precedentes [RMS n. 24.789, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 26.11.2004 e MS n. 24.547, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 23.04.2004]. 2. Não há litispendência entre mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado que demite servidor público e outras demandas que atacam os vícios do procedimento administrativo no qual se fundamentou a demissão. 3. A edição de portaria retificadora contendo o nome dos acusados, a narração dos fatos a eles imputados e sua tipificação, em cumprimento a determinação judicial, afasta os vícios

contidos nos atos anteriores. 4. Não há cerceamento de defesa quando o servidor público, intimado diversas vezes do andamento do processo administrativo disciplinar e da necessidade de arrolamento de testemunhas, permanece inerte, limitando-se a alegar a existência de irregularidades na portaria que instaurou o feito. 5. O fato de a comissão julgadora ter sido integrada por quatro servidores não implica a nulidade do processo administrativo, quando não acarreta prejuízo à defesa do investigado. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento;

- STF - MS 22344 / DF. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.11.1995.
 - PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÕES ATRIBUÍDAS A SERVIDORES DO CORPO DIPLOMÁTICO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS, INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS DESTINADAS À COMPROVAÇÃO DE PRAXE, NOS POSTOS BRASILEIROS NO EXTERIOR, DE CONVERSÃO DE RECURSOS OFICIAIS NO MERCADO PARALELO DE DIVISAS E DE ADIANTAMENTOS FEITOS PELOS PRÓPRIOS SERVIDORES, COM RECURSOS PRÓPRIOS, PARA POSTERIOR REEMBOLSO. PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação improcedente, em face da impertinência das perguntas em questão, tendo em vista que a imputação, no ponto indicado, consistiu não na troca de moeda no mercado paralelo -- prática admitida pela Comissão de Inquérito, como corrente nos Postos do Itamaraty, no Exterior -- nem em realização de despesas oficiais sob o regime de adiantamentos, mas na ausência de prestação de contas das parcelas de recursos decorrentes das mencionadas operações. Configuração de hipótese em que o Presidente da Comissão de Inquérito "poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos", como disposto no art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não havendo que se falar, por isso, em cerceamento de defesa. Mandado de segurança indeferido.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER N° GQ-99
 - “19. O art. 157 da Lei nº 8.112 preconiza que o mandado de intimação para o depoimento das testemunhas seja expedido pelo presidente da comissão processante. Assim o faz com o objetivo de obstar se estabeleça divergência, de ordem jurídica, a respeito da autoridade que seria competente, para tanto, caso fosse omissa a positividade das normas estatutárias. 20. No entanto, o comando insito a esse preceptivo se harmoniza com o instituto da delegação de competência, regrado nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 1967, e

respectivas normas complementares. Nenhum aspecto exsurge do art. 157 que desautorize a descentralização administrativa, como disciplinada pelos primeiros dispositivos; diversamente, viabiliza a incidência deles, de modo que o presidente do colegiado avalie as circunstâncias em que a investigação se desenvolve e as qualificações do servidor a quem se pretende incumbir das atribuições delegáveis, para imprimir maior rapidez e objetividade às intimações com a autorização delegatória, do que, em tese, não resulta qualquer prejuízo para a defesa do acusado. 21. O despacho de fl. 116, mediante o qual o presidente da c.i. procedeu à delegação de competência para a respectiva secretária, proporcionou a agilização dos trabalhos objeto da descentralização, não ressaindo, daí, qualquer repercussão danosa ao direito do contraditório e ampla defesa.”

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “O depoimento (ou oitiva ou inquirição) de testemunha é um ato instrucional que requer da comissão atenção a alguns aspectos formais, sob pena de nulidade. Assim, recomenda-se seguir um roteiro básico de procedimentos na realização deste ato. E como a Lei nº 8.112, de 11/12/90, não esgotou sua normatização, e tampouco o fez a Lei nº 9.784, de 29/01/99, faz-se necessário, subsidiariamente e por analogia, integrar as lacunas do Estatuto com mandamentos do CPP e do CPC, nesta ordem. A propósito, dentre os atos processuais mais comuns de ocorrer no processo administrativo disciplinar, as provas orais, de forma geral, talvez sejam onde mais se resente a falta de normatização no Estatuto e mais se necessita buscar a lei processual penal. Mas ressalve-se que tal integração somente é válida nos pontos em que o Estatuto não regulou; onde há previsão na Lei nº 8.112, de 11/12/90, esta deve prevalecer, ainda que conflitante com a norma de processo penal. Em todos os casos em que se repetirá depoimento de testemunha (que já tenha deposto no mesmo processo administrativo ou em outro, ou em sindicância que o antecedeu, ou em via judicial), recomenda-se que as perguntas sejam refeitas, por expresse, não sendo recomendável condensar todo o ato em uma única pergunta para que o depoente ratifique seu depoimento anterior. Como mera recomendação, pode-se inaugurar a busca de provas com a oitiva do representante ou denunciante, caso exista, a fim de inquirir se ele confirma o teor de sua peça escrita. Destaque-se que o fato de um servidor ter representado ou um particular ter denunciado, por si só, em nada se confunde com ser impedido ou suspeito para testemunhar. A priori, tão-somente a qualidade de representante ou denunciante não significa que esse declarante tenha interesse na matéria e, portanto, não impõe que a prova oral seja tomada como declarante, na forma como se aduzirá em 4.4.4.3.2 e 4.4.5.” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 220);
 - “Quanto à obrigatoriedade de comparecimento, em regra, no caso do processo administrativo disciplinar, sendo a testemunha servidor público federal, ainda que de outro órgão, é dever funcional comparecer ao ato. Por outro lado, independentemente de ser ou não servidor público, por óbvios motivos de vinculação com a parte, o cônjuge, o filho, o irmão, o pai, a mãe e os parentes afins do acusado têm a

prerrogativa de se declararem desobrigados de depor, salvo se, excepcionalmente, a critério da comissão, se entender que é impossível se obter a busca elucidativa do fato por outro meio. Essas pessoas não são proibidas de depor: elas podem, mas não são obrigadas. (...) Em 4.2.6 foram apresentadas as definições de graus de parentesco e a forma de contá-los, a cuja leitura se remete. A interpretação sistemática do ordenamento impõe que hoje se inclua o companheiro de união estável em textos normativos mais antigos, que mencionavam apenas o cônjuge, como nesse caso do CPP. Como exceções, são proibidos de depor aqueles que, em razão da atividade exercida, devam guardar segredo (advogado, médico, padre, gerente de banco, etc), salvo se quiserem e se forem desobrigados pelo acusado. (...) Também não pode um servidor, que figura como acusado no processo administrativo disciplinar, participar do mesmo apuratório como testemunha, ainda que a pedido de outro acusado. Uma vez que, excluindo a acareação, o acusado, em termos de prova oral, atua apenas como interrogado e o art. 159 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, impõe que os interrogatórios sejam realizados em separado, seria inaceitável o interrogatório de um acusado ser presenciado por outro acusado. Além disso, o mesmo servidor participaria do processo com conflitantes graus de comprometimento de verdade. Por outro lado, não se vislumbra nenhum vício ou afronta à defesa em se coletar testemunho de servidor que esteja respondendo outro processo administrativo disciplinar, sobre fato diverso (se os fatos são conexos, perdura o impedimento por ter interesse no caso).” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 221);

○ “A intimação da testemunha para depor deve ser individual e, como regra geral, deve ser entregue pessoalmente. Emite-se a intimação em duas vias, para que seja anexada aos autos a via com data e assinatura da testemunha e a outra fique com o destinatário. Se a testemunha for servidor, deve-se comunicar ao titular da unidade, por meio de expediente, extraído em duas vias, a intimação irrecusável para que seu subordinado deponha na data e horário aprazados. (...) Na hipótese de ser necessário ouvir uma alta autoridade republicana como testemunha, deve-se abrir oportunidade, via Advocacia-Geral da União, para que ela escolha local, data e horário que lhe convier, mediante expediente, extraído em duas vias. Extensivamente, mesmo que se trate de autoridade do próprio órgão, sugere-se, em deferência à hierarquia, que se lhe conceda a prerrogativa de declinar data e horário convenientes, a fim de evitar maiores transtornos ao funcionamento do órgão. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que deixa de valer a prerrogativa de marcar data e local para ser ouvida como testemunha em processos penais se a autoridade não prestar seu depoimento, sem justa causa, dentro do prazo de trinta dias. (...) No caso de se deliberar ouvir não-servidores (no que se inclui o aposentado), sobre quem a comissão não tem poder coercitivo, primeiramente se menciona a linha de entendimento que defende que inexistente no Direito Administrativo Disciplinar disposição legal que obrigue pessoa estranha ao serviço público servir como testemunha e, por conseguinte, que preveja sua condução forçada, que apontaria o emprego da solicitação de comparecimento. Não obstante, é mais recomendável o uso de intimação, uma vez que a Lei nº 8.112, de 11/12/90, no caput do art. 157, impõe a

regra geral de que as testemunhas deverão ser intimadas e prevê a especificidade de serem servidores apenas no parágrafo único do mesmo artigo, determinando que, nesse caso específico, também deve haver memorando para a chefia. Ou seja, a leitura sistemática do dispositivo é de que as testemunhas são intimadas, sejam servidores ou não. Ademais, à vista das peculiaridades do caso específico, que podem indicar maior relevância e imprescindibilidade àquela prova oral, também é cabível reforçar o entendimento já exposto em 4.3.11.3 de que os particulares, terceiros ou administrados em geral têm dever de colaborar com o esclarecimento de fatos junto à administração pública e daí dirigir-lhes intimação, com base na previsão dos arts. 4º, IV e 39 e, se for o caso, também do art. 28, todos da Lei nº 9.784, de 29/01/99. Decerto, o que não se recomenda é o uso do termo “convite”, por expressar forte grau de discricionariedade e voluntariedade na decisão do não-servidor em atender ou não ao chamado.” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 223);

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - MS 12895 / DF. Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 18.12.2009.
 - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. ACOMPANHAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO ACUSADO DESDE O INÍCIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. NORMA INFRALEGAL JUNTADA AOS AUTOS APÓS RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DO INDICIADO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONTRARIADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Súmula Vinculante n.º 5 assim preconiza: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição." Desse modo, não há falar em prejuízo à amplitude da defesa e ao contraditório, em face da ausência de defensor nas oitivas de testemunhas, uma vez que não é indispensável a presença de advogado no processo administrativo disciplinar. Ademais, o impetrante fez-se presente nos depoimentos das testemunhas. 2. A juntada extemporânea aos autos, de norma infralegal de amplo conhecimento, após o relatório final da Comissão Processante, não acarreta prejuízos ao servidor indiciado, não ensejando, por conseguinte, a nulidade do processo administrativo disciplinar. 3. A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que: "o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes." (MS 8928/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 07/10/2008) 4. Esta Corte Superior de Justiça considera que a notificação das testemunhas realizada fora do prazo legal resulta em prejuízo presumido e nulidade absoluta, eivando

de vício insanável o processo administrativo disciplinar. 5. Ordem concedida;

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - “De forma geral, a primeira atitude a ser formalizada com vista a se coletar depoimento é deliberar em ata o chamamento da testemunha aos autos, expondo a motivação de fazê-lo (se decorre de iniciativa da comissão ou de pedido do acusado). Havendo mais de uma testemunha, convém, sempre que possível, que a comissão realize as oitivas uma após a outra, em um mesmo dia, de forma a diminuir a possibilidade de prévio conhecimento das perguntas ou a contaminação dos depoimentos, buscando preservar ao máximo a prova oral” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 220);
 - “Os depoimentos devem ser tomados em separado e prestados oralmente, sendo vedado às testemunhas trazerem suas respostas por escrito (sem prejuízo de consultas a apontamentos), com exceção de autoridades máximas dos Três Poderes.” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 226);
 - “Conforme já aduzido em 4.4.4.2, o depoimento é uma prova oral. Não obstante, pode-se fazer necessário que o presidente solicite à testemunha que manifeste se reconhece ou não objetos, documentos ou pessoas relacionados com o fato a se apurar (se operacionalmente for possível, este reconhecimento também pode ser feito em um outro ato específico, não necessariamente no curso da oitiva, materializado nos autos por meio de termo próprio - termo de reconhecimento). (...) Também se pode permitir breves consultas a apontamentos ou documentos. Pode ocorrer de, para que a testemunha tenha condição de responder a determinada pergunta, ser necessário ter vista de algum documento do próprio processo (o que não se confunde com a inadequação de se dar vista integral dos autos à testemunha, face ao caráter reservado do processo administrativo disciplinar).” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 230/231);
 - “Expressamente, para casos em que se detectem contradições em seus depoimentos, o art. 158, § 2º da Lei nº 8.112, de 11/12/90, prevê a realização de acareação entre testemunhas. O art. 159, § 1º da mesma Lei também prevê acareação entre acusados quando divergirem em seus interrogatórios. Em sentido estrito, a Lei não prevê acareação entre testemunha e acusado, mas também não a veda de forma expressa. Em virtude de figurarem no processo de forma diferenciada (enquanto um se submete ao compromisso de verdade, o outro tem a prerrogativa de não se auto-incriminar), em que pese à literalidade do art. 229 do CPP prever

o ato, não é recomendável acarear testemunha e acusado, em virtude da prerrogativa deste último de não se submeter ao compromisso da verdade (daí, pode-se estender a crítica também para acareação entre acusados). (...) O que importa destacar é que acareação é remédio excepcional, a ser empregado apenas quando a divergência reside em aspecto relevante de fato ou de circunstância e seu esclarecimento é imprescindível para o apuratório, não sendo possível esclarecer por meio de outro tipo de prova. Ou seja, embora o texto legal a princípio pareça impositivo quanto à realização de acareação, a comissão pode ver-se diante de divergência não relevante ou sanável por outro meio, de forma a não realizar a acareação.” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 252);

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- PARECER Nº GQ-177 - EMENTA:
 - Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato. Na hipótese em que o processo disciplinar seja nulo, deve assim ser declarado pela autoridade julgadora, vedado receber pedido de atenuação da penalidade como de revisão processual, pois é dever da Administração revisar seus atos inquinados de ilegalidade e o processo disciplinar é revisto quando há elemento de convicção capaz de demonstrar a inocência do servidor punido ou a inadequação da pena infligida. O entendimento externado por Consultoria Jurídica, no respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora. O cerceamento de defesa é um fato e, em decorrência, quem o alega deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defender-se, não se admitindo sua presunção. Não nulifica o processo disciplinar a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado previamente ao de testemunha. O julgamento de processo disciplinar de que advém a aplicação de penalidade mais branda que a cominada em lei, efetuado pela autoridade instauradora, não obsta que aquela efetivamente competente julgue e inflija a punição adequada, sem que esse ato caracterize dupla irrogação de pena, em razão de um mesmo fato ilícito;

- PARECER Nº GQ-99

○ “16. O exposto nos itens 7 a 9 deste Parecer inadmite a ilação de que é capaz de invalidar o processo a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado anteriormente ao de testemunhas. É aspecto a ser examinado em vista do contexto processual e da finalidade do art. 159 da Lei nº 8.112, que estabelece: “Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 a 158”. (grifo não é do original) 17. A inteligência desse preceptivo foi fixada no Parecer AGU/WM-13/94, adotado pelo Parecer GQ-37, do douto Advogado-Geral da União, in D.O. de 18.11.94. A relevância do tema justifica se reproduza esse entendimento, verbis: 'O art. 159 estabeleceu a ordem preferencial de depoimento com o objetivo de orientar a comissão processante na apuração dos fatos, de modo que, colhendo o depoimento das testemunhas anteriormente ao do acusado, presumidamente estaria melhor posicionada em relação ao mérito, face aos acontecimentos de que teria se inteirado, e, destarte, com maiores condições de direcionar o interrogatório do servidor e extrair a verdade sobre sua inocência ou culpabilidade. Nenhum prejuízo decorreu do fato de ter-se ouvido o acusado antes de outras testemunhas, porquanto já existiam provas a respeito da culpabilidade, inclusive a confissão na esfera policial”;

- PARECER Nº GQ-37

○ “12. Na espécie, os aspectos de o depoimento prestado pelo então acusado haver antecedido vários outros e a peculiar citação do servidor para apresentar defesa, hão de ser examinados, da mesma forma, em vista do contexto processual e da finalidade dos arts. 159 e 161 da Lei nº 8.112, de 1990, que estatuem: 'Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.' 13. O art. 159 estabeleceu a ordem preferencial de depoimentos com o objetivo de orientar a comissão processante na apuração dos fatos, de modo que, colhendo o depoimento das testemunhas anteriormente ao do acusado, presumidamente estaria melhor posicionada em relação ao mérito, face aos acontecimentos de que teria se inteirado, e, destarte, com maiores condições de direcionar o interrogatório do servidor e extrair a verdade sobre sua inocência ou culpabilidade. 14. Nenhum prejuízo decorreu do fato de ter-se ouvido o acusado antes de outras testemunhas, porquanto já existiam provas a respeito da culpabilidade, inclusive a confissão na esfera policial. Corroborá esta asserção o próprio depoimento, aludido (fls. 102/3), em que é confessada a prática da infração. (grifo não é do original”;

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar

○ “O interrogatório do acusado é visto, no processo administrativo disciplinar, como um ato de defesa. Como tal, deve ser o ato final da busca de convicção antes de a comissão deliberar indiciar ou propor arquivamento do feito, para que funcione, em tese, como a última oportunidade de o acusado tentar demonstrar sua inocência e não ser indiciado. Daí, ao atingir este ponto, em que a comissão, a princípio, não vislumbra realizar nenhum outro ato instrucional, a fim de garantir que o acusado seja o último a se manifestar na instrução, recomenda-se questioná-lo, expressamente, se deseja ainda algum ato probatório, antes de ser interrogado (ficando o eventual pedido de realização de qualquer ato sujeito à apreciação da comissão, à luz do art. 156, § 1º da Lei nº 8.112, de 11/12/90). Aqui, convém ponderar o mandamento do art. 159 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, que diz que, após a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado. A precipitada interpretação deste dispositivo poderia levar ao equívoco de se considerar que o delimitador temporal do interrogatório seria apenas os testemunhos, podendo o acusado ser ouvido antes da eventual realização de provas materiais ou de provas de outra natureza. Obviamente, a melhor leitura advém de interpretação teleológica-sistemática, à luz do princípio constitucional da ampla defesa, que permite ao acusado ser o último a se manifestar antes da indicição (se esta vier a ocorrer), após o conhecimento de todos os fatos que lhe imputem responsabilidade por irregularidades. Daí, o interrogatório é de ser tomado após a realização de todo o tipo de prova, e não necessariamente após as inquirições de testemunhas. (...) Todavia, sem se confundir com regra, não há impedimento de se fazer um ou até mais interrogatórios do acusado no início ou no curso da instrução. Esta estratégia pode se justificar, por exemplo, dentre outras, nas seguintes situações: em processos em que a primeira impressão é de arquivamento e a comissão tem a percepção de que esclarecimentos prévios do servidor já apontarão o rumo a tomar para a rápida conclusão da apuração; ou em processos em que as provas inicialmente autuadas e que apontam contrariamente ao servidor consubstanciam-se em documentos por ele assinados, de forma que a prova oral, questionando a veracidade de suas assinaturas, já pode fazer com que se evite perícia (caso ele as confirme) ou, ao contrário, com que se a realize desde logo (caso ela as negue). Estes interrogatórios preliminares não carregam nulidade para o processo, uma vez que não se afasta a realização do interrogatório ao final, tentando-se concluir a busca da convicção, conforme determina o art. 159 da Lei nº 8.112, de 11/12/90.” (Manual de PAD da CGU, abril de 2010, p. 285);

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - RMS 14901/TO. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10.11.2008
 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ACUSAÇÕES FEITAS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO DA INVESTIGADA. COMPROMISSO DE

DIZER A VERDADE. PRERROGATIVA CONTRA AUTO-INCRIMINAÇÃO. ART. 5º, LXIII, DA CF/88. INFRINGÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE DESDE O ATO CITATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Por ocasião da citação inicial no processo administrativo disciplinar, não foram explicitadas as condutas ilícitas imputadas à servidora, tampouco indicados os preceitos legais eventualmente violados. A investigada, portanto, no momento em que foi cientificada da instauração do processo administrativo disciplinar, desconhecia as razões pelas quais estava sendo investigada, o que lhe impossibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Impõe-se, pois, a anulação do processo administrativo disciplinar a partir da citação. 2. De outra parte, no caso em comento, a servidora foi interrogada por duas vezes durante o processo administrativo disciplinar, e, em ambas as oportunidades, ela se comprometeu "a dizer a verdade das perguntas formuladas". 3. Ao assim proceder, a comissão processante feriu de morte a regra do art. 5º, LXIII, da CF/88, que confere aos acusados o privilégio contra a auto-incriminação, bem como as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Com efeito, em vez de constranger a servidora a falar apenas a verdade, deveria ter-lhe avisado do direito de ficar em silêncio. 4. Os interrogatórios da servidora investigada, destarte, são nulos e, por isso, não poderiam embasar a aplicação da pena de demissão, pois deles não pode advir qualquer efeito. Como, na hipótese em comento, o relatório final da comissão processante que sugeriu a demissão e a manifestação da autoridade coatora que decidiu pela imposição dessa reprimenda se valeram das evidências contidas nos interrogatórios, restaram contaminados de nulidades, motivo pelo qual também não podem subsistir. 5. Recurso ordinário provido. Segurança concedida, em ordem a anular o processo administrativo disciplinar desde a citação.

- STJ - RMS 21633/RN. Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4.6.2007.
 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. I - A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. II - Na espécie, o recorrente compareceu a todos os depoimentos das testemunhas, algumas por ele arroladas, tendo tido a possibilidade de reinquiri-las ou contraditá-las; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; postulou pela produção de provas; juntou os documentos que achava pertinentes, além de ter requerido a dispensa do depoimento de uma das testemunhas. III - O transtorno de personalidade do qual estava acometido na época da infração funcional não retirou do recorrente a capacidade de entendimento e discernimento, podendo, assim, responder pelos seus atos, razão pela qual não poderia influir no julgamento do processo disciplinar. IV - Não há previsão na Lei Complementar Estadual nº

122/94 quanto à necessidade de intimação do servidor da conclusão do relatório final da comissão processante. Recurso ordinário desprovido.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Portaria SRH Nº 797, DE 22 DE MARÇO DE 2010.
 - Institui o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal ? SIPEC sobre os procedimentos a serem observados quando da aplicação da Perícia Oficial em Saúde de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- Parecer-Dasp.
 - INSANIDADE MENTAL - NEXO DE CAUSALIDADE. Não deve ser demitido o funcionário alienado mental, ainda quando haja dúvidas a respeito de qual seria seu estado psíquico à época em que cometeu a infração. Mediando, aliás, poucos meses entre a prática do ilícito e a constatação oficial da insanidade mental, é fácil presumir-se que já havia esta por ocasião daquela.

- Orientação Normativa-Dasp nº 37.
 - APOSENTADORIA. Unicamente na hipótese de comprovada alienação mental e, conseqüentemente, de inimizabilidade, o funcionário que tenha praticado infração disciplinar gravíssima poderá eximir-se da sanção expulsiva e obter aposentadoria por invalidez.

- Orientação Normativa-Dasp nº 7.
 - LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. Comprovada a insanidade mental do funcionário autor de lesão aos cofres públicos, deve ser aposentado, sem prejuízo da inscrição da dívida para cobrança amigável ou judicial, remetendo-se, ao Ministério Público, os elementos necessários a que intente a ação penal.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Quanto à origem do médico ou da junta médica oficial, a princípio, busca-se no próprio órgão a que está vinculado o servidor (ou seja, no caso, empregam-se os médicos ou as juntas médicas oficiais das Gerências Regionais de Administração). Não obstante, ao tratar da assistência à saúde do servidor, a Lei prevê ainda a possibilidade de se realizarem perícias ou inspeções médicas em outros órgãos públicos da área de saúde ou no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - Recurso Especial nº 550.615. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 4.12.2006.
 - “Ementa: 2. A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas desta incapacidade. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ‘ex nunc’ (...).”

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

► **Legislações Correlatas**

- Formulação dasp nº 261.
 - Responsabilidade administrativa. “A responsabilidade administrativa deve ser individualizada no respectivo processo, vedada, na impossibilidade de indicação do culpado, a sua diluição por todos os funcionários que lidaram com os valores extraviados”.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.536/DF. Rel. Mm. GILMAR MENDES, DJ de 5.3.2004.
 - Ementa: “ (...) 5. Entendimento pacificado no STF no sentido de que o indiciado defende-se dos fatos descritos na peça acusatória e não de sua capitulação legal”
- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.853/DF. Rel. Mm. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 2.2.2004.
 - Ementa: “(...) 4. A descrição circunstanciada dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

► **Legislações Correlatas**

- ART. 7º, INCISO XV da LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.
 - “São direitos do advogado: XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Formulação Dasp nº 47.

- DIREITO DE DEFESA “Com base em processo disciplinar, não se pode punir por infração, embora leve, de que o acusado não se tenha defendido”.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - A interpretação de que a citação deve, a princípio, ser pessoalmente entregue ao indiciado advém do § 4º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, quando expressa a possibilidade de este recusar a receber.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

► Legislações Correlatas

- Formulação Dasp nº 273.
 - PRAZO DE DEFESA “ O indiciado que esteja preso não tem direito, só por isso, a prazo em dobro para apresentação de defesa”.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Em caso de o servidor ser encontrado mas se recusar a assinar a citação, a comissão deve consignar o incidente em termo e coletar dois testemunhos, preferencialmente estranhos ao trio processante. Destaque-se que, a rigor da literalidade da Lei nº 8.112, de 11/12/90, não se exige que essas testemunhas sejam servidores; mas, por óbvio, podendo sê-lo é melhor, em razão da fé pública que agregam.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - A determinação do art. 162 da Lei 8.112/90 deve se estender à mudança do endereço não só residencial mas também de trabalho.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

► Legislações Correlatas

- ART. 227 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
 - “Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Como referência, pode-se mencionar a quantidade de três tentativas de encontrar o servidor em seu local de trabalho e em sua residência, conforme estabelece o art. 227 do CPC. Dos editais devem constar nome do presidente da comissão, nome do servidor e o motivo da sua citação.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER-AGU Nº GM-3, NÃO VINCULANTE
 - Ementa: “(...) 7. A execução do ato processual de citação por hora certa atende à literalidade e à finalidade do art. 161, tanto que nessa maneira de atuar não se vislumbra qualquer dano para o exercício do direito de ampla defesa.”

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - O direito de defesa é indisponível, ou seja, mesmo que o indiciado de forma expressa ou tácita renuncie a esse direito, haverá a necessidade de designação de defensor dativo.
 - Não há amparo, em sede disciplinar, para a comissão designar defensor ad hoc ou solicitar à autoridade instauradora a designação de defensor dativo com o objetivo de acompanhar ato de instrução de que o acusado foi regularmente notificado mas não compareceu e nem se fez representar.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação da defesa escrita, deve a comissão declarar, em termo próprio, a revelia e solicitar à

autoridade instauradora a designação de defensor dativo para proceder à defesa. O defensor dativo dispõe do mesmo prazo de que dispunha o servidor indiciado.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - A designação do defensor dativo é exclusiva da autoridade instauradora, não cabendo à comissão ou ao acusado.
 - O defensor dativo deve ser obrigatoriamente servidor, não necessariamente estável.
 - Embora não exigido no texto legal, convém que a autoridade instauradora designe servidor que tenha formação jurídica ou pelo menos que tenha conhecimentos da processualística disciplinar, além de conhecer a área técnica específica sobre a qual versa o caso específico.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.985/DF. Rel. Mim. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.4.2003.
 - Ementa: “(...) 2. Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado para o oferecimento de alegações finais, não havendo que falar, assim, em cerceamento de defesa”.
- STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.249. Rel. Mim. VICENTE LEAL, DJ de 3.2.2003.
 - Ementa: “(...) O procedimento administrativo disciplinar detém norma reguladora específica, qual seja a Lei 8.112/90, que em seu Título V trata exhaustivamente da matéria, inexistindo em seu âmbito norma que determine a intimação pessoal do acusado do conteúdo do relatório final da comissão disciplinar.”

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - O relatório é o último ato da comissão, que se dissolve com sua entrega, junto com todo o processo, à autoridade instauradora, para julgamento. Concluído o relatório, nada mais a comissão pode apurar ou aditar, pois juridicamente ela não mais existe.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER-AGU Nº GQ-201, NÃO VINCULANTE
 - Ementa: “(...) 13. Entretanto, é forçoso convir que a tarefa da Comissão não reside, exclusivamente, em analisar as alegações de defesa, pois o processo administrativo visa a apurar, por todos os meios, os fatos e suas circunstâncias, a verdade real, de sorte a orientar a autoridade no seu julgamento, fornecendo-lhe os elementos necessários a uma justa decisão. Não se pautar, portanto, a Comissão, na sua indagação probatória, simplesmente pelas linhas ou sugestões do articulado da defesa, que poderá ser limitado ou deficiente. Pois a sua incumbência é a de buscar a verdade através de todos os meios ao seu alcance, dado que, no caso, a Administração, que ela representa, se é promotora do inquérito tendente a punir, tem igualmente a função de juiz que deve julgar com imparcialidade e completo conhecimento de causa.”

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- PARECER-AGU Nº GQ-121, NÃO VINCULANTE
 - Ementa: “(...) 10. (...) A omissão ou substituição de dispositivo, com vistas ao enquadramento e punição da falta praticada, não implica dano para a defesa, advindo nulidade processual, em consequência. A este aspecto encontrava-se atento o legislador ao determinar que os preceitos transgredidos devem ser especificados no relatório, sem adstringir esse comando à elaboração da peça instrutória. No entanto, o zelo demonstrado pela c.i, quando indica, na indicição, os preceitos desrespeitados não desmerece a execução dos seus trabalhos”.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - A competência para o julgamento do processo será, em regra, fixada pela pena proposta (que, a princípio, se presume coerente com o enquadramento adotado) - daí porque se reforça a interpretação de que a Lei nº 8.112/90 permite que a comissão proponha a penalidade e, mais que isso, se recomenda que assim se faça no relatório. Se, a despeito dessa recomendação, a comissão não propuser pena, a competência julgadora será demarcada pela pena.

Seção II
Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Parecer-Dasp.
 - **DESQUALIFICAÇÃO DE PENALIDADE:** As infrações disciplinares são específicas, não comportando desqualificação da respectiva penalidade.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Parecer-AGU nº GQ-183, vinculante:
 - “7. Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, de 1990, arts. 129, 130, 132, 134 e 135, comina a aplicação de penalidade, esta medida passa a constituir dever indeclinável, em decorrência do caráter de norma imperativa de que se revestem esses dispositivos. Impõe-se a apenação sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa para omitir-se nesse mister. (...) 8. Esse poder é obrigatoriamente desempenhado pela autoridade julgadora do processo disciplinar (...).”

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - Mandado de Segurança nº 2.047. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25.8.1997.
 - “Ementa: Antes da decisão final a ser proferida em processo administrativo disciplinar, (...) cabe a juntada de documentos que noticiam fatos novos que poderiam influenciar no julgamento, em observância ao princípio da ampla defesa.”

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Formalmente, o prazo para as decisões a cargo da autoridade instauradora (determinar arquivamento ou punir com penas brandas) é de vinte dias do recebimento do processo. No caso de a pena cabível exceder a competência da autoridade instauradora e o processo ser remetido para o respectivo Ministro de Estado, dão-se mais vinte dias para decisão a cargo da autoridade julgadora.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Parecer-AGU nº GQ-177, vinculante:
 - “Ementa: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato. (...) 10. (...) Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, arts. 132 e 134, cominam a aplicação da pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, esta medida se impõe sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa (...) para omitir-se na apenação.”

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STF - Mandado de Segurança nº 23.310. Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 27.07.2003.
 - “Ementa: (...) O fato de encontrar-se o servidor em gozo de licença médica para tratamento de saúde não constitui óbice à demissão.”
- STJ - Mandado de Segurança nº 7.985. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.4.2003.
 - “A Lei nº 8.112/90, na letra do seu artigo 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67.” Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 7.024 e 7.275.
- STF - Mandado de Segurança nº 22.656. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 5.9.1997.
 - “Ementa: A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 134 da Lei nº 8.112/90.”

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Parecer-AGU nº GQ-135, não vinculante:
 - “Ementa: Na hipótese em que a veracidade das transgressões disciplinares evidencia a conformidade da conclusão da comissão de

inquérito com as provas dos autos, torna-se compulsório acolher a proposta de aplicação de penalidade.”

- Parecer-AGU nº GQ-177, vinculante:
 - “Ementa: (...) O entendimento externado por Consultoria Jurídica, no respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora.”

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer-AGU nº GQ-149, não vinculante:
 - “Ementa: A autoridade julgadora não se vincula, obrigatoriamente, ao relatório conclusivo da comissão processante, quando contrário às provas dos autos, podendo, se assim o desejar, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la e até mesmo isentar o indiciado de responsabilidade (art. 168, da Lei nº 8.112/90). O ato de julgamento deverá ser, então, motivado pela autoridade competente, apontando, na sua peça expositiva, as irregularidades havidas no ‘iter’ inquisitivo, tornando-se, desse modo, imune às interpretações e conseqüências jurídicas que poderão advir de seu ato.”

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - Enunciado da Súmula nº 346:
 - A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.
- STF - Enunciado da Súmula nº 473:
 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
- STF - Mandado de Segurança nº 22.755. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 3.4.1998.
 - “Ementa: (...) Inexiste, em nosso sistema jurídico, dispositivo legal que tenha por inviável a punição de infração disciplinar se a sua apuração somente se tornou possível após o sucessivo fracasso de quatro comissões de inquérito em concluir o seu trabalho no prazo de lei”.

- STF - Mandado de Segurança nº 22.103. Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 20.6.1995.
 - “Ementa: Tendo a pena imposta ao ora impetrante decorrido de processo administrativo disciplinar que se seguiu à sindicância, e pena essa imposta com base nas provas colhidas no inquérito integrante desse processo, é despiciendo o exame dos alegados defeitos que haveria na sindicância, e que não influíram na imposição da pena que foi dada ao ora impetrante.”

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Formulação-Dasp nº 222.
 - ATO ADMINISTRATIVO.A nulidade dos atos administrativos pode, a qualquer tempo, ser declarada pela própria administração.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - - Esse prazo de vinte dias para julgamento, na prática, atua apenas na contagem da prescrição [...].

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2o, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Parecer-AGU nº GM-1:
 - “Ementa: Não é impeditivo da apuração de irregularidade verificada na administração federal e de sua autoria o fato de os principais envolvidos terem se desvinculado do serviço público, anteriormente à instauração do processo disciplinar. (...) 9. Impõe-se a apuração se o ilícito ocorre ‘no serviço público’, poder-dever de que a autoridade administrativa não pode esquivar-se sob a alegação de que os possíveis autores não mais se encontram investidos nos cargos em razão dos quais perpetraram as infrações (...). 17. Embora a penalidade constitua o corolário da responsabilidade administrativa, a inviabilidade jurídica da atuação punitiva do Estado, advinda do fato de alguns dos envolvidos nas transgressões haverem se desligado do serviço público, não é de molde a obstar a apuração e a determinação de autoria no tocante a todos os envolvidos, inclusive em se considerando o plausível envolvimento de servidores federais, bem assim o julgamento do processo, com a conseqüente anotação da prática do ilícito nas pastas de assentamentos funcionais, por isso que, em derivação dessa medida: (...) c) no caso de reingresso e não ter-se extinguido a punibilidade, por força do decurso do tempo (prescrição), o servidor pode vir a ser punido pelas faltas investigadas no processo objeto do julgamento ou considerado reincidente (...).”

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - - O mandamento do art. 170 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, deve ser compreendido à luz da análise principiológica e da interpretação sistemática do diploma legal. Se, principiológicamente, se tem certo que a configuração da prescrição, seja em que momento for (antes ou depois da instauração do processo disciplinar), não afasta o poder de apuração e faz falecer apenas a punibilidade, tem-se que a prescrição inibe apenas e tão-somente a aplicação de pena estatutária no servidor infrator após o decurso de determinado período de tempo (e as penas estatutárias, também por reflexo de forte base de princípio, tem lista exaustiva no art. 127 da mesma Lei). Não opera o instituto da prescrição sobre um outro dispositivo legal da Lei, que é do registro da ilicitude nos assentamentos, visto que tal registro não é pena, mas sim mero controle administrativo-gerencial. E essa percepção principiológica fica refletida no mandamento do art. 170 da referida Lei, que determina o registro do fato nos assentamentos sem restringir hipóteses acerca do momento de configuração da prescrição. A Lei nº 8.112, de 11/12/90, em perfeita consonância com a base principiológica que a informa, não diferencia o mandamento do registro se a prescrição se deu antes ou depois da instauração do processo disciplinar.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Se há indícios de que a infração, em tese, também é tipificada como crime ou contravenção, deve a autoridade julgadora oficial cópia integral do processo administrativo disciplinar ao Ministério Público Federal, a fim de que este promova a ação penal pública, em rito próprio de responsabilização penal [...].
 - A princípio, como regra geral inibidora do pré-julgamento, a Lei somente prevê a remessa ao final da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, como decorrência da observância dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência. Todavia, excepcionalmente, pode ser justificável que a comissão encaminhe a qualquer momento, antes do término do rito, representação penal à autoridade instauradora, a fim de que esta, se entender cabível, remeta-a ao Ministério Público Federal.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ, Mandado de Segurança nº 15.021
 - Decisão: “Isso porque, ao que me parece, a regra do artigo 15 da Lei nº 8.429/92 está direcionada para que o Ministério Público e o Tribunal de Contas tomem providências inibidoras e responsabilizadoras do eventual ato de improbidade no âmbito de suas competências

constitucionais próprias, de modo que seria descabida e imprópria a sua intervenção em sede de processo administrativo disciplinar, já que, nessa seara, inafastável o princípio da independências das instâncias. A falta de ciência desses órgãos pode acarretar a responsabilidade administrativa daqueles que tinham o dever de cientificar aquelas autoridades e não o fizeram, constituindo, para o processo administrativo disciplinar, mera irregularidade, incapaz de nulificá-lo.”

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- **Formulação-Dasp nº 1.**
 - Exoneração a pedido. Não contraria o disposto no art. 231 do Estatuto dos Funcionários a exoneração que não exclua o indiciado do serviço público federal quer porque acumulasse cargos, quer porque a exoneração resulte da posse noutra cargo da mesma esfera. (Nota: O art. 231 do antigo Estatuto vedava a exoneração a pedido de acusado, similantemente ao atual art. 172 da Lei nº 8.112, de 11/12/90.)

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- **Parecer-AGU nº GQ-35, vinculante:**
 - “22. (...) a) é compulsória a apuração das irregularidades atribuídas aos servidores em geral, inclusive as atribuídas aos titulares somente de cargos em comissão, indiciando-os e proporcionando ampla defesa aos ocupantes dos últimos, mesmo que tenham sido exonerados, pois a lei admite a conversão dessa desvinculação em destituição de cargo em comissão (...).”

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- **Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar**
 - Destaque-se que a aposentadoria por invalidez não está alcançada pela vedação prevista no art. 172 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, acerca de exoneração a pedido e aposentadoria para quem responde a processo administrativo disciplinar.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- **STJ - Recurso em Mandado de Segurança nº 20.811. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJ de 14.5.2007.**
 - “Ementa: É lícita a recusa da administração em exonerar o servidor se, ao tempo do requerimento, já estava adotando providências necessárias para a instauração de processo administrativo com vistas à responsabilização funcional do servidor.”

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

- [DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.](#)

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- [Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar](#)
 - Cite-se que a Lei nº 8.112, de 11/12/90, no art. 173, não prevê pagamento de diária e transporte para o acusado lotado em localidade diferente da sede em que transcorre o processo para poder acompanhar pessoalmente os atos instrucionais; há expressa garantia de tais pagamentos apenas quando o acusado necessita se deslocar para ser interrogado.
 - A Lei nº 8.112, de 11/12/90, não assegura transporte e diárias para o exercício do direito de acompanhamento do processo administrativo disciplinar ao servidor que praticar irregularidade em jurisdição diferente da que estiver em exercício ou que tenha sido removido após a infração. Enfim, acrescentando que a Lei prevê a possibilidade de defesa mediante procurador, não exigindo a presença pessoal do acusado aos atos de instrução, não há amparo legal para pagamento de transporte e diárias para servidor acusado em processo acompanhar ato de instrução a se realizar em localidade diferente de onde ele tem sua lotação.
 - Manual de PAD CGU - Não há previsão na Lei nº 8.112, de 11/12/90, para que servidor acusado receba o transporte e as diárias para acompanhar oitiva de testemunha em outra localidade. Se a testemunha for servidor, pode a comissão realizar sua oitiva no município do acusado, já que, para a testemunha e para a comissão, há previsão de transporte e diárias. No caso de haver necessidade de se ouvir particular de outro município, uma vez que apenas a comissão tem garantidos transporte e diárias, primeiramente deve a comissão verificar se a testemunha se dispõe a se deslocar às suas expensas até a sede da comissão para ser ouvida, já que não há dispositivo legal que a obrigue a depor e que preveja sua condução forçada.
 - Para o caso de o particular não se dispor a arcar com o custo do deslocamento, deve-se então verificar junto ao órgão a possibilidade de deslocar toda a comissão até o município da testemunha, ficando a cargo do interessado custear por conta própria seu deslocamento ou constituir procurador no local, a fim de exercitar o contraditório.
 - Caso também não seja possível, por questão financeira, deslocar toda a comissão, duas possibilidades se apresentam, em caráter extensivo para o processo administrativo disciplinar.
 - As duas opções alternativas são, na seguinte ordem: deslocar a testemunha, como colaborador eventual, até a sede da comissão; ou

adaptar para o processo administrativo disciplinar o remédio do processo judicial chamado “carta precatória” (ou simplesmente precatória). Mas, a rigor, é de se destacar que a legislação de regência do processo administrativo disciplinar é silente quanto ao emprego da figura do colaborador eventual, com a qual se justificaria o pagamento de transporte e diárias a um particular para depor, e também quanto à tomada de depoimento de testemunha por carta precatória em outro município.

○ Recomenda-se que, diante das inviabilidades de a testemunha arcar com suas despesas e de se deslocar toda a comissão, pode-se tentar deslocar a testemunha, buscando-se junto ao órgão o pagamento de transporte e diárias ao particular para vir depor, enquadrando-o na figura de “colaborador eventual”, prevista na Lei nº 8.162, de 08/01/91, e no Decreto nº 5.992, de 19/12/06.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Formulação-Dasp nº 185.
 - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. A revisão de inquérito não depende de prévio pedido de reconsideração.
- ► Formulação-Dasp nº 252.
 - REVISÃO DE INQUÉRITO. Não cabe revisão de inquérito se o requerente não aduz fatos ou circunstâncias novos capazes de comprovar sua inocência.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Parecer-AGU nº GQ-28, vinculante
 - “71. Não há que se falar na espécie em prescrição porquanto a Lei nº 8.112/90 diz que o processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo quando ocorrerem os motivos elencados no ‘caput’ do art. 174, causadores do pedido revisional.”
- Parecer-AGU nº GM-26, não vinculante
 - “Ementa: I - Não se aplica ao caso dos autos o Parecer GQ-10. A revisão pode realmente efetivar-se a qualquer tempo, uma vez dependente da superveniência (que foge à competência do interessado) de fato novo, ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (...). III - A revisão está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos (art. 1º, Dec. 20.910). O prazo começa a correr da data em que o interessado teve conhecimento do fato novo, mas interrompe-se com a apresentação do pedido de revisão (art. 4º, par. único, Dec. 20.910) na repartição pública. IV - A

prescrição não corre durante a demora da administração no exame do pedido (art. 4º, Dec. 20.910).”

- Parecer-AGU nº GQ-133
 - “Revisão de Processo Administrativo Disciplinar para anular ato demissório. A revisão do processo administrativo disciplinar tem, como pressuposto, a adução de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (cf. o art. 174, da Lei nº 8.112/90). Imprestável sob todos os aspectos processo de revisão que se baseia, tão somente, em pareceres antinômicos, sem o exame de elementos novos, ainda não apurados no processo originário. Devolução dos processos à origem para os fins de ser instaurado novo processo revisional.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - O instituto da revisão requer que o processo originário esteja arquivado, mas independe de ter sido peticionado recurso hierárquico ou pedido de reconsideração anteriormente.
 - Pode ser pedida pela parte interessada ou realizada de ofício a qualquer tempo, mediante fato novo ou circunstâncias que justifiquem o abrandamento da decisão original. Este fato novo não significa, necessariamente, fato recente, mas sim algo de que não se tinha conhecimento quando do processo originário. O fato até pode ser antigo, mas novo como instrumento de prova no processo administrativo disciplinar.
 - O direito à revisão não prescreve e pode ser cogitado a qualquer tempo, por qualquer pessoa da família do servidor. Contudo, passa a incidir a prescrição quinquenal sobre a ação revisional quando, surgido o fato novo e dele tendo conhecimento o servidor, este nada faz para provocar a Administração. Ademais, se solicitada revisão após cinco anos da decisão, e uma vez deferida, restabelecem-se integralmente apenas os direitos do servidor que não guardam relação com interesse patrimonial, já que os direitos patrimoniais são restabelecidos apenas no período de cinco anos contados da data do pedido de revisão, para trás, ficando prejudicados os direitos do período fora desse prazo, visto que eles prescrevem em prazo quinquenal, de forma fatal, improrrogável e irrelevável.
 - A protocolização do pedido de revisão interrompe a prescrição, mantendo-se a interrupção enquanto a Administração processar a revisão.
 - A revisão não se aplica apenas às penalidades expulsivas: é cabível qualquer que tenha sido o grau de responsabilização imposto ao servidor na sindicância ou PAD originário - desde o mero registro no assentamento de cometimento de infração leve até a efetiva aplicação de pena capital.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - Mandado de Segurança nº 8.084. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.12.2003.
 - “O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.” (artigo 174 da Lei nº 8.112/90). “O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.” (artigo 177, “caput”, da Lei nº 8.112/90). É da atribuição do Ministro de Estado ou autoridade equivalente o juízo de admissibilidade do pedido de revisão de processo administrativo, que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, para as providências necessárias à constituição da comissão de revisão, cabendo o seu julgamento à autoridade que aplicou a penalidade (artigos 177 e 181 da Lei nº 8.112/90). Em não tendo sido aduzidos fatos novos ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada, impõe-se reconhecer a legalidade do ato que indeferiu a instauração do processo revisional. Ademais, o artigo 176 da Lei nº 8.112/90 estabelece que “(...) a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário”.
- STF - Mandado de Segurança nº 23.741. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 5.9.2000.
 - “2. (...) Ademais, a teor do disposto no artigo 174 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o processo disciplinar pode ser revisto a qualquer tempo e, uma vez acolhido o pedido, é declarada sem efeito a punibilidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto o referente à destituição de cargo em comissão, convertida em exoneração - artigo 182.”
- STJ - Mandado de Segurança nº 6.787. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28.8.2000.
 - “Processos administrativos. Revisão. Possibilidade. Coisa julgada administrativa. Inocorrência. Nos termos da Lei nº 8.112/90, o processo administrativo pode ser revisto, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada”.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Formulação-Dasp nº 70.
 - Revisão de inquérito Na revisão de inquérito a dúvida favorece a manutenção do ato punitivo.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Há inversão da presunção: concluindo-se o processo com dúvida acerca do alegado pelo requerente, deve ser mantida a punição.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - Mandado de Segurança nº 12.173/DF. Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 2.2.2009.
 - “I - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente (art. 175, Lei nº 8.112/90”.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Cabe apenas ao respectivo Ministro de Estado autorizar a instauração de processo de revisão, independentemente da pena originariamente aplicada e de quem a aplicou. No caso de deferimento, o processo revisor é remetido para a respectiva autoridade instauradora, a fim de que se designe a comissão revisora.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

- STJ - Mandado de Segurança nº 9773/DF. Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12.9.2005.
 - “(...) II - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar”.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Parecer-AGU nº GQ-28, vinculante:
 - “(...) 64. Os administrativistas pátrios têm entendido que a revisão do processo disciplinar administrativo não se constitui num simples pedido de reconsideração da decisão proferida, nem recurso contra ela. 65. É, indubitavelmente, um novo processo (reexame do primeiro), com novos elementos (ou subsídios) visantes à comprovação da inocência do servidor público punido.”

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - A revisão se dá contra sindicância ou PAD já encerrado e significa a instauração de um novo processo, a ser conduzido por outra comissão.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - Este prazo pode ser prorrogado, uma vez que se aplicam ao rito revisional as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar ordinário.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar

- A interpretação mais consentânea é de que restabelecem-se todos os direitos compatíveis com o novo julgamento, com ressalva para os direitos patrimoniais, que são restabelecidos apenas no período de cinco anos contados da data do pedido de revisão, para trás.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - Mandado de Segurança nº 9773/DF. Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12.9.2005.
 - “(...) V - O pedido de revisão não é dotado de efeito suspensivo, não se justificando, portanto, a suspensão da aplicação da penalidade”.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Controladoria-Geral da União - Manual de Processo Administrativo Disciplinar
 - A decisão exarada na revisão pode redundar na total absolvição do requerente ou na parcial atenuação de sua responsabilidade, mas não pode jamais agravar a penalidade imposta.

Título VI - Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

► Legislações Correlatas

- LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004
 - Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.
 - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.
- LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.
 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
- LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973.
 - Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993)~~

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 495/2011/CGNOR/DENOP SRH/MP

- O servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, contribui obrigatoriamente para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03/2002, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

- Servidor afastado para servir em organismo internacional. Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS. Obrigatoriedade de contribuição pelo servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração.

- NOTA TÉCNICA Nº 10/CGNOR/DENOP/SRH/MP

- “(...) entendemos ser possível ao servidor que contribui para o plano de seguridade durante o período de licença para o trato de interesses particulares a concessão de aposentadoria voluntária, caso tenha implementado os requisitos necessários para tal finalidade.”

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- SÚMULA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002* Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007
 - "Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias."

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STJ - RECURSO ESPECIAL: nº 1110167/SC 2008/0272866-3
 - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.783/99. PRECEDENTES. HÁ INTERESSE DE AGIR PARA REIVINDICAR RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS APÓS A LEI 9.783/99.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;

► Legislações Correlatas

- EMC Nº 20/1998 ART. 13
 - Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até

a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº333, DE 29 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 30/06/2010
 - Alterada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 408, DE 17 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 18/08/2010,
 - Dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

► **Legislações Correlatas**

- LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.
 - Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

- DECRETO Nº 6.939, DE 18 DE AGOSTO DE 2009.
 - Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

- DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.
 - Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

- DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

- Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 5.545, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.
 - Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.
- LEI Nº 11.258, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.
 - Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.
- DECRETO Nº 5.399 DE 24 DE MARÇO DE 2005.
 - Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.
- DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.
 - Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
- DECRETO Nº 4.729, DE 9 DE JUNHO DE 2003.
 - Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 3.112, DE 6 DE JULHO DE 1999.
 - Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.
 - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.
- LEI Nº 9.720, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998.
 - Dá nova redação a dispositivos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 1.605, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.
 - Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

- DECRETO Nº 1.330, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994.
 - Dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.
- LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.
 - Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.

Capítulo II Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► **Legislações correlatas**

- Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.
 - Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.
- Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
 - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.
- Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 58, de 21 de janeiro de 1988
 - Dispõe sobre aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos servidores civis que trabalham em estabelecimentos industriais da União, produtores de munições e explosivos.
- Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985
 - Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.
- Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004
 - Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 1998, 8.213, de 1991, 9.532, de 1997, e dá outras providências.
- Lei no 10.556, de 13 de novembro de 2002
 - Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis no 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências. *“Art. 6º Para o cálculo proporcional dos proventos das aposentadorias compulsórias e por invalidez, relativas aos servidores regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão considerados os valores das gratificações de desempenho profissional, individual ou institucional e de produtividade, percebidos no mês anterior ao do afastamento. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.”*
- Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999
 - Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

- Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998
 - Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.
- Decreto no 3.112, de 6 de julho de 1999.
 - Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010
 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, acerca da concessão e do pagamento do benefício de aposentadoria, de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.
- Ofício-Circular SRH nº 17/2007
 - Esclarece sobre o reconhecimento do período de trabalho vinculado ao RGPS exercido antes da edição da Lei nº 8.112, de 1990, em condições especiais ou não.
- Orientação Normativa SRH nº 7/2007
 - Estabelece orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para a contagem de tempo de serviço e de contribuição, especial ou não, para efeitos de aposentadoria do servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- Orientação Normativa SRH nº 3/2007
 - Estabelece orientação sobre a contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria ao servidor que exerceu, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, até a edição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consoante o Acórdão 2008/2006 – TCU – Plenário.
- NOTA TÉCNICA Nº 276/2011/DENOP/SRH/MP
 - O efeito financeiro da integralização dos proventos de aposentadoria proporcional decorrente da aplicação do art. 190 tem início a partir do aparecimento da doença prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, desde que comprovada por Junta Médica Oficial.

Novo

- Nota Técnica nº 321/2010/COGES/DENOP/SRH
 - Alteração de aposentadoria compulsória para voluntária. Possibilidade no presente caso.
- Nota Técnica nº 186/2009/COGES/DENOP/SRH
 - Cálculo de aposentadoria, pela média aritmética simples de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, especificamente quando o valor da média encontrado é superior ao valor da remuneração percebida pelo servidor na data em que se deu a aposentadoria.
- Nota Técnica nº 140/2009/COGES/DENOP/SRH
 - Aposentadoria por Invalidez.
- Nota Técnica nº 114/2009/COGES/DENOP/SRH
 - Contagem de tempo especial para fins de aposentadoria.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Súmula 7 AGU, de 19 de dezembro de 2001, Republicada no DOU, Seção I, de 2/8; 3/8 e 4/8/2006
 - "A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Súmula 106 do TCU
 - O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

► **Manifestações Tribunais Superiores**

- STF - RE 163204/SP. Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9.11.1994.
 - O APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SERVIDOR PARA O EFEITO DA REGRA GERAL QUE PROÍBE A ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. “EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., ART. 37, XVI, XVII. I – A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI,

CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essa remunerações fossem acumuláveis.”

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

► **Legislações correlatas**

- Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1978
 - Estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Acórdão 6232/2009/TCU-1ª Câmara
 - Os proventos referentes à aposentadoria compulsória concedida na vigência da EC nº 41/2003 devem ser calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base para as contribuições do interessado junto aos regimes de previdência a que esteve vinculado durante sua vida funcional, nos termos da Lei n. 10.887/2004. É lícito ao interessado aposentado compulsoriamente optar pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 20/1998, caso tenha implementado os requisitos para tanto antes da publicação da EC nº 41/2003.
- Acórdão 2870/2008/TCU-1ª Câmara
 - Aposentadorias compulsória e por invalidez. Os proventos de aposentadoria de servidor enquadrado nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, devem ser calculados, nos termos da Lei nº 10.887/2004, com base na média das remunerações utilizadas para cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de julho de 1994. As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização referem-se à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, à vantagem pessoal dos quintos e à vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.
- Acórdão 1187/2008/TCU-2ª Câmara
 - Os servidores com direito à aposentadoria proporcional adquirido anteriormente à edição da EC nº 20/1998 podem se aposentar, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação anterior, computando-se, nesse caso, o tempo de efetivo exercício até 15/12/1998, sendo-lhe facultada a opção pela aposentadoria sob o manto de nova disciplina constitucional. É ilegal o ato de aposentadoria que indica como fundamento legal o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990, cuja vigência é posterior à data-limite para a aposentadoria compulsória.
- Acórdão 305/2008/TCU-2ª Câmara

- A fixação dos proventos da aposentadoria compulsória proporcional, implementada após a EC nº 41/2003, deverá observar os critérios fixados pelo art. 40 da Constituição e os critérios fixados na Lei nº 10.887/2004, nos termos da redação dada por essa Emenda. No caso de aposentadoria proporcional, a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) deverá compor os proventos da aposentadoria proporcionalmente ao tempo de serviço que fundamentou a aposentação.
- Acórdão 1563/2005/TCU-2ª Câmara
 - Aposentadoria compulsória. Parecer do Controle Interno pela ilegalidade. Servidor aposentado, que ingressou novamente no serviço público, por concurso público de provas e títulos, antes da Constituição Federal de 1988. Aposentadoria compulsória em 14/12/2001, nos termos do artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98. Impossibilidade de nova aposentadoria pelo mesmo regime de previdência (art. 40, § 6º, CF).

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- STF - MS 5422/DF/1958. Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgamento em 25.7.1958.
 - Serventuários da Justiça. São funcionários públicos, embora sujeitos a estatuto especial. Estão sujeitos a aposentadoria compulsória por implemento de idade. Essa aposentadoria é compatível com a vitaliciedade. Segurança negada.
- TSE - MS 2813/PE/2000. Rel. Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, DJ de 15.8.2000.
 - A regra do art. 40, § 1º, II c/c o art. 93, VI da CF, que trata da aposentadoria compulsória dos magistrados aos 70 (setenta) anos, não se aplica aos juízes dos Tribunais Eleitorais da classe de jurista. Segurança concedida.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

► Legislações correlatas

- Lei Complementar nº 58, de 21 de janeiro de 1988
 - Dispõe sobre aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos servidores civis que trabalham em estabelecimentos industriais da União, produtores de munições e explosivos.
- Lei Complementar nº 36, de 31 de outubro de 1979
 - Permite aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nas condições que indica, e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976

- Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários incluídos em Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Orientação Normativa SAF nº 74/1991
 - Disponibilidade - Tempo de serviço para aposentadoria voluntária.
- Nota Técnica nº 473/2009-COGES/DENOP/SRH
 - Impossibilidade de reversão de aposentadoria voluntária de servidor que ocupava cargo de quadro em extinção. Servidor de ex-Território Federal, cujo cargo se extingue no momento em que ocorre a vacância, tendo em vista o que dispõe o §1º do art.25 da Lei nº 8.112, de 1990. A reversão ocorrerá, necessariamente, no mesmo cargo outrora ocupado pelo ex-servidor ou no cargo resultante de sua transformação.
- Despacho COGES/DENOP/SRH, no Documento nº 46156.000657-2008-60, de 03/11/2008
 - Aposentadoria voluntária, com aplicação da regra do direito adquirido, para servidor que preencheu os requisitos antes da vigência da EC nº 41 de 2003, e completou 70 anos de idade posteriormente.
- Despacho COGES/DENOP/SRH de 09/05/2007 ref. ao Fax de 30/04/2007 que encaminha e-mail nº 103/DEPES/DP/SFC/CGU/PR
 - Aposentadoria. Qualquer acréscimo ao tempo já apurado, atendidos os pressupostos para aposentadoria voluntária proporcional do art. 40, CF/88, está sujeito às regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, bem como pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, conforme o caso.
- Despacho COGES/DENOP/SRH no processo nº 04500.001746/2004-62, de 05/05/2004.
 - Contagem de tempo de contribuição para aposentadoria referente ao período em que o servidor recebeu abono de permanência.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Acórdão 4908/2009/TCU-1ª Câmara
 - Julga-se ilegal aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, na qual foi constatado erro no cálculo da proporcionalidade dos proventos, em desacordo com o inciso II do § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998. Os proventos de aposentadoria de servidor enquadrado nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, devem ser calculados, nos termos da Lei nº 10.887/2004, com base na média das remunerações utilizadas para cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de julho de 1994. Julga-se legal o ato de aposentadoria que, a despeito de apresentar algum tipo

de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiver dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, nos termos do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Nota Técnica nº 296/2010/COGES/DENOP/SRH
 - Aposentadoria por invalidez. Possibilidade de revisão de aposentadoria para alteração da fundamentação.
- Nota Técnica Nº 33/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE ANTECEDE A APOSENTAÇÃO. (...) “se a junta Médica Oficial, após a primeira licença, declarar que o servidor está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, e por este motivo concluir pela aposentadoria, não estará caracterizada nenhuma irregularidade, haja vista que não existe prazo mínimo de licença médica para que o servidor seja aposentado por invalidez.”
- Nota Técnica nº 749/2009-COGES/DENOP/SRH
 - As aposentadorias por invalidez permanente decorrentes de doenças especificadas em lei, após a redação dada pelo art. 36 da Lei nº 11.907, de 2009, ao art. 190, da Lei nº 8.112 de 1990, terão a integralização de proventos utilizando a média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.
- Nota Técnica nº 731/2009/COGES/DENOP/SRH
 - Não se concede aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos, iniciando-se a vigência a partir da data da publicação do

respectivo ato, não se admitindo o reconhecimento retroativo de situação de invalidez, para fins de aposentadoria.

- Nota Técnica nº 635/2009-COGES/DENOP/SRH
 - Possibilidade de servidor aposentado voluntariamente e portador de doença grave especificada em lei, tendo aptidão física e mental, poder exercer cargo em comissão.
- Nota Técnica nº 519/2009-COGES/DENOP/SRH
 - A aposentadoria cuja modalidade seja por invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei terá seus proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações.
- Nota Técnica nº 500/2009-COGES/DENOP/SRH
 - Revisão de aposentadoria por invalidez.
- Nota Técnica nº 294/2009-COGES/DENOP/SRH
 - Incorporação de gratificação de desempenho por servidor aposentando por invalidez permanente com doença especificada em lei, amparado pela paridade constitucional.
- Ofício nº 67/2002/COGLE/SRH
 - Esclarecimentos sobre doença especificada em lei (moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez permanente, elencadas no art. 186, § 1º da Lei nº 8.112, de 1990).
- Despacho s/nº COGLE/SRH, de 9 de agosto de 2001
 - Aposentadoria por invalidez permanente pela Lei nº 8.112/90 e exercício de outra atividade laboral na iniciativa privada.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Acórdão 4110/2009/TCU-2ª Câmara
 - É ilegal o recebimento concomitante de proventos de aposentadoria por invalidez com remuneração de outro cargo público.
- Acórdão 1659/2009/TCU-1ª Câmara
 - O tempo em que o servidor esteve legitimamente aposentado por invalidez pode ser computado para fins de concessão de nova aposentadoria, desde que o ato de inativação seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.
- Acórdão 444/2008-TCU-1ª Câmara
 - No caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei nº 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento,

ser incluído o art. 190 da Lei nº 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação do TCU. O início da vigência dos atos de alteração de aposentadoria fundamentados no art. 190 da Lei nº 8.112/90 deve coincidir com a data do respectivo laudo médico pericial ou a data da notificação formal do fato à Administração.

- Acórdão 519/2007/TCU-1ª Câmara
 - É ilegal a concessão de aposentadoria por invalidez a servidor que se mostra apto ao trabalho. É indevida a acumulação de proventos de aposentadoria com dois vencimentos.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Processo TST-CSJT Nº 193076-2008-000-00-00
 - A aposentadoria por invalidez com proventos integrais é devida apenas quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou de acometimento de moléstia especificada no § 1.º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990. Antes da concessão deve ser verificada a efetiva incapacidade para o serviço público do servidor, realizando-se, em caso de sua não-configuração, readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que ele tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, art. 24, §§ 1.º e 2.º, do RJU. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstias contraídas após 19/2/2004 serão calculados pela média das remunerações de contribuição do servidor, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010
 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção.

- Revoga a [Orientação Normativa nº 6/2010 de 21 de junho de 2010](#)
- Orientação Normativa SRH nº 5/2008, de 14 de julho de 2008
 - Conversão do provento proporcional em integral em razão da superveniência de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.
- Nota Técnica nº 25/2010-COGES/DENOP/SRH
 - Reversão de servidora aposentada por invalidez à condição de ativo por recomendação da perícia oficial em saúde.
- Nota Técnica nº 405/2009-COGES/DENOP/SRH
 - Averbação de tempo de serviço para aposentadoria. O tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas prestado junto a empresas privadas não pode ser contabilizado de forma especial para fins de aposentadoria e abono de permanência.
- Nota Técnica nº 289/2009-COGES/DENOP/SRH
 - Reversão de servidor aposentado por invalidez à condição de ativo por recomendação da perícia oficial em saúde.
- Nota Técnica nº 201/2009-COGES/DENOP/SRH
 - Aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- Nota Técnica nº 203/2009-COGES/DENOP/SRH
 - Aposentadoria proporcional. Lei Complementar nº 51, de 1985.
- Despacho COGES/DENOP/SRH no processo 0400.016050/2008-61, de 27/03/2009
 - Aposentadoria por invalidez - Aplicabilidade do art.190, da Lei nº 8.112/90.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- Parecer CONJUR/MP nº0144-SMM-3.21/2009
 - Paridade de servidora aposentada por invalidez em decorrência de acidente de serviço.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

► **Legislações correlatas**

- Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004
 - Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 1998, 8.213, de 1991, 9.532, de 1997, e dá outras providências.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Acórdão 6012/2009/TCU-1ª Câmara
 - É ilegal a concessão da gratificação de desempenho de atividade da seguridade social e do trabalho (GDASST), instituída pela Lei nº 10.483/2002, de forma integral em aposentadorias proporcionais. Nos proventos de aposentadoria, as únicas parcelas que são isentas de proporcionalização são: a gratificação de adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos "quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

- Acórdão 2028/2008/TCU-2ª Câmara
 - Cuidando-se de aposentadoria com proventos proporcionais, é ilegal a concessão do valor integral da parcela referente à GDATA. Consoante o prescrito no art. 8º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/1998, a elevação de 70% para 75% no valor dos proventos da aposentadoria proporcional requer acréscimo de um ano de contribuição após o cumprimento dos 25 anos de serviço e do período adicional (pedágio) de 40%.

- Acórdão 6238/2009/TCU-1ª Câmara
 - Em aposentadorias com proventos proporcionais, é ilegal a concessão integral da gratificação GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, e da Gratificação GDPGTAS, instituída pela Medida Provisória nº 304/2006. Em aposentadorias com proventos proporcionais, as vantagens e gratificações devem ser pagas de forma proporcional, sendo isentas da proporcionalização apenas a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos "quintos" e a vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

- Acórdão 778/2009/TCU-2ª Câmara
 - Os servidores com direito à aposentadoria proporcional adquirido antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 podem se aposentar a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação anterior, computando-se, no caso, o tempo de efetivo exercício até 15/12/1998.

- Acórdão 3360/2006/TCU-1ª Câmara
 - Julga-se ilegal aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, concedida com base na regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, em função do não-preenchimento dos requisitos mínimos para aposentação. O cômputo do tempo de inatividade, nos termos da Súmula TCU nº 74, é admitido para auferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, somente para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que o extingue. Uma vez não atingido o tempo de serviço mínimo necessário para aposentadoria com proventos proporcionais e diante da impossibilidade de aplicação da Súmula TCU nº 74, deve o interessado retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentação, na modalidade

desejada, submetendo-se, nesta hipótese, às regras vigentes na data da nova concessão.

Art. 192. (Vetado).

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010
 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto ao pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 e 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 193. (Vetado).

~~Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Orientação Normativa SRH nº 2, de 31 de janeiro de 2007
 - Esclarece que é legal a inclusão, na aposentadoria, da vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham

satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade, tendo em vista o Acórdão nº 2.076/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Acórdão 2.076/2005/TCU-Plenário
 - É assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

► Legislações Correlatas

- LEI Nº 6.887, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980
 - Altera a legislação da Previdência Social Urbana e dá outras providências – Art. 57
- LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.
 - Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 4.840, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003.

- Regulamenta a Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- NOTA TÉCNICA Nº 578/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
 - Estabelece orientação quanto ao pagamento da vantagem do art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (auxílio-natalidade).
- Ofício 233-2003/SRH/MP
 - Trata do pagamento do auxílio-natalidade em data posterior ao nascimento da criança.
- Ofício 92-2002/SRH/MP
 - Esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento de Auxílio-Natalidade para servidores inativos.
- OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/1996/SRH/MARE
 - Uniformizar os procedimentos adotados no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, relativos ao pagamento do Auxílio-Natalidade.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- NOTA N.AGU/GM-07/2009
 - Aprovada pelo Despacho do Consultor-Geral da União Nº 163/2009 – Trata do pagamento do Auxílio-Natalidade ao Aposentado.
- PARECER/MP/CONJUR/AVS/Nº 0281-3.13/2009
 - Trata da possibilidade de pagamento do auxílio-natalidade ao aposentado.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

Novo

- STJ - REsp 1245651. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJe de 29.4.2011.
 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI FEDERAL 11.770/08. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei Federal 11.770/08, que instituiu o chamado "Programa Empresa Cidadã", autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante.

2. Recurso especial conhecido e não provido.”

Seção III
Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

► **Legislações Correlatas**

- LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.
 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 16 e art. 65 a art. 68
- LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963.
 - Institui o salário família do trabalhador.
- LEI Nº 5.559, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968.
 - Estende o direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- PORTARIA NORMATIVA SRH Nº 6/1999
 - Dispõe sobre o limite para pagamento dos benefícios previdenciários do salário-família e auxílio-reclusão.

Seção IV
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009).

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

► **Legislações Correlatas**

- DECRETO Nº- 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009
 - Trata da licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA 3 - 2010.pdf
 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à aplicação do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.
- Orientação Normativa Nº 81/1991
 - Não se interrompem as férias iniciadas antes de o servidor ser acometido de moléstia, podendo ser concedida licença para tratamento de saúde após seu término.
- Orientação Normativa Nº 99/1991
 - O deferimento de nova licença para tratamento de saúde depende de inspeção por junta médica oficial, quando concedida antes do decurso de 60 dias, contados do término da anterior e desde que a duração das mesmas ultrapasse 30 dias.
- Orientação Normativa Nº 42/1991
 - Trata da licença por motivo de doença em pessoa da família ou para tratamento de saúde do servidor.
- Ofício nº 836 /2003-SRH/MP
 - Trata-se de consulta sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao servidor quando em licença para tratamento de saúde.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

► Legislações Correlatas

- Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.
 - Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade.
- Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008.
 - Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 1059/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ADMISSÃO PÓS-PARTO. IMPOSSIBILIDADE.
- NOTA TÉCNICA Nº 365 /2010/COGES/DENOP/SRH.
 - TRATA DA LICENÇA À GESTANTE E EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. *“Entendemos que a servidora fará jus, a título de indenização, ao valor equivalente à remuneração percebida no cargo em comissão do qual foi exonerada, desde o ato exoneratório até o quinto mês após o parto, conforme estabelece os artigos 6º e 7º, inciso, XVIII, da Constituição Federal e artigo ,10 inciso II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”*
 - Torna insubsistente a Nota Técnica nº 730/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, bem como o parágrafo nº 15 da Nota Técnica nº 761/2009/ COGES/DENOP/SRH/MP.
- Nota Técnica nº 201/2010-COGES/DENOP/SRH.
 - Trata da Impossibilidade de prorrogação de licença gestante fora do prazo de 30 dias após o parto.
- Nota Técnica nº 46/2010-COGES/DENOP/SRH.
 - LICENÇA À ADOTANTE À SERVIDORA SEM VÍNCULO QUE DETÉM GUARDA JUDICIAL. *“Como a interessada está vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, por força do art. 1º*

da Lei nº 8.647, de 1993, essa Divisão de Análise de Processos entende que a segurada que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus ao salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade.”

- Nota Técnica nº 499/2009-COGES/DENOP/SRH
 - REPROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS, QUANDO DO RETORNO DE LICENÇA À GESTANTE. “No caso de a servidora retornar de licença à gestante as férias devem ser reprogramadas dentro do exercício, sendo vedado o seu gozo no exercício seguinte, a menos que fique comprovada a necessidade de serviço.”
- Nota Técnica nº 17/2009-COGES/DENOP/SRH
 - PRORROGAÇÃO DE LICENÇA À GESTANTE À CONTRATADA TEMPORÁRIA COM BASE NA LEI Nº 8.745, DE 1993. “Entendemos que as contratadas pela Lei nº 8.745, de 1993, fazem jus à prorrogação da licença maternidade quando cumpridos os requisitos do Decreto nº 6.690, de 2008.”

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

► Legislações correlatas

- Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980.
 - Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial e dá outras providências.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

Novo

- NOTA TÉCNICA Nº 166/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - Ressarcimento de despesas médicas em razão de acidente em serviço. É fundamental avaliação prévia por junta médica capaz de comprovar necessidade de tratamento particular.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Despacho COGES/DENOP/SRH no Processo nº 04500.0022731/2001-43, de 16/05/2002.
 - Trata sobre a aplicação do art. 213 da Lei nº 8.112/90, ao servidor aposentado por invalidez acidentária.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

- NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0287 - 3.21 / 2009.
 - Possibilidade de reembolso de despesas médicas realizadas em decorrência de acidente de serviço.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Seção VII
Da Pensão**

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

► **Legislações Correlatas**

- Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003
 - MODIFICA OS ARTS. 37, 40, 42, 48, 96, 149 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA O INCISO IX DO § 3º DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 - “Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
.....
*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite*”

máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”

► **Legislações correlatas**

- Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
 - Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, regulamentando a concessão e reajuste do benefício de pensão por morte.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010
 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, acerca do pagamento do benefício de pensão, de que trata a Emenda Constitucional nº 41, e 19 de dezembro de 2003, regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.
- Nota Técnica nº 865/2009-COGES/DENOP/SRH
 - Dispõe sobre reajuste e regras de cálculo de pensões.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

Novo

- NOTA INFORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - UNIÃO HOMOAFETIVA. INCLUSÃO DE COMPANHEIRO HOMOAFETIVO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO PARA FINS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS COMPANHEIROS. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA NORMATIVA Nº 5, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010.

- Nota Técnica nº 334/2010-COGES/DENOP/SRH.
 - Pensão a ex-companheira não designada. Deve haver comprovação inequívoca da união estável à época do óbito.
- Nota Informativa nº 171/2010-COGES/DENOP/SRH
 - EXTENSÃO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE AO COMPANHEIRO HOMOAFETIVO DE SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE.
- Nota Técnica nº 865/2009-COGES/DENOP/SRH
 - Dispõem sobre o reajuste de pensão por morte. Aplicação dos preceitos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- Nota Técnica nº 192-2009-COGES/DENOP/SRH
 - Trata de possibilidade de estabelecimento de pensão voluntária a neto, por meio de consignação em folha de pagamento.
- Despacho COGES/DENOP/SRH no processo nº 52400.001867-2007-58, de 23/05/2008
 - Pagamento de pensão por morte de servidor amparado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- Súmula AGU nº 51, DOU de 27/08/2010
 - "A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso i, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."

► Manifestações dos Tribunais Superiores

Novo

- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Julgados em 05.05.2011
 - Reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

► **Legislações Correlatas**

- Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980.
 - Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial e dá outras providências.
- Decreto nº 92.096, de 9 de dezembro de 1985.
 - Dispõe sobre a concessão e atualização das pensões especiais e dá outras providências.

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- Nota Técnica nº 761/2010-COGES/DENOP/SRH
 - Possibilidade de ser concedida pensão à filha inválida aposentada, haja vista a comprovação da dependência econômica em relação à instituidora.
- Ofício nº 72/2008-COGES/DENOP/SRH.
 - INCLUSÃO DE PAIS COMO DEPENDENTES ECONÔMICOS EM ASSENTAMENTOS INDIVIDUAIS DE SERVIDOR PARA FINS DE PENSÃO. *“Os pais poderão ser incluídos como dependentes econômicos do servidor para fim de cadastramento como beneficiário de pensão, desde que por ocasião do óbito do servidor não haja cônjuge ou companheiro designado que comprove união estável.”*

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Acórdão 912/2008 – TCU-1ª Câmara
 - Pessoal. Pensão Civil. Pagamento simultâneo à mãe e à companheira de instituidor. Impossibilidade, consoante o art. 217, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.
- Acórdão 59/2004/TCU-Plenário
 - A filha solteira, maior de vinte e um anos, mesmo após a edição da Lei nº 8.112/90, poderá beneficiar-se da reversão de cota das pensões de que tratam o art. 7º da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei nº 6.782/80, somente se comprovar que mantém preenchidos os requisitos insculpidos no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, desde a data da instituição da pensão temporária.
- Acórdão 1511/2003/TCU-Plenário
 - Pensão Civil. Instituidor solteiro. Impossibilidade de concessão do benefício da pensão vitalícia a duas companheiras designadas, mas sem a comprovação da união estável pelas beneficiárias, haja vista não ter restado comprovado com qual das duas beneficiárias designadas mantinha de fato, na data do óbito, união estável, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 1º da Lei nº 9.278, de 1996), assim considerada como entidade familiar, para efeito da proteção do Estado

(art. 226, § 3º, da Constituição Federal) e da outorga de pensão vitalícia, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

- Acórdão 586/2005 – TCU-Plenário
 - Impossibilidade de concessão de pensão civil a menor sob guarda ou tutela (neto), designado, porém sem comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor.
- Acórdão 482/2005 – TCU-Plenário
 - PENSÃO CIVIL TEMPORÁRIA A FILHO. BENEFICIÁRIO DE SERVIDOR FALECIDO EM ATIVIDADE. DATA DO ÓBITO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. Benefício equivalente à remuneração paga ao servidor em atividade. Pagamento cumulativo dos quintos com a função proveniente de DAI. Legalidade.- Valor do benefício deixado por instituidor falecido na atividade.
- Decisão 498/1992 – TCU-2ª Câmara
 - Pensão civil da Lei nº 8.112, de 1990. Viúva canônica gestante e filhos menores. Vida em comum comprovada por certidão de casamento religioso e endereço no atestado de óbito. Diligência para esclarecer se a mãe de um dos menores era esposa do instituidor e qual a condição atual do nascituro.

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Acórdão 883/2007 – TCU-Plenário

- PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO AOS FILHOS E A DUAS COMPANHEIRAS. LEGALIDADE. REGISTRO. É legal a concessão de pensão vitalícia a vários beneficiários, porque amparada nos arts. 217, inciso I, § 1º, e 218, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/1990. A descaracterização da união estável como entidade familiar no caso de concubinato concomitante é presunção **ius tantum**, ilidível, portanto, por intermédio de provas em direito admitidas. 3. A concessão de pensão civil a duas companheiras, com a devida comprovação da união estável, pode, ressalvadas as particularidades de cada caso, prosperar, ante o caráter social do benefício previdenciário.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;
- VI - a renúncia expressa.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- [Nota Técnica nº 569/2010 – COGES/DENOP/SRH](#)
 - CONCESSÃO DE PENSÃO REFERENTE A INSTITUIDOR FALECIDO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.112, DE 1990. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL É AQUELA VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR
- [Nota Técnica nº 426/2010 – COGES/DENOP/SRH](#)
 - Não existe óbice ao pagamento retroativo da pensão a partir da data do requerimento, desde que o interessado satisfaça os requisitos legais para habilitação na data do óbito do instituidor, prescrevendo-se apenas as prestações exigíveis há mais de cinco anos.
- [Nota Técnica nº 334/2010 – COGES/DENOP/SRH](#)
 - Para haver a comprovação da união estável, para fins de percepção de pensão, é necessária demonstração inequívoca da convivência e da dependência econômica do instituidor, que somente é possível por meio de documentação hábil a produzir o convencimento da existência dessa relação.
- [Nota Técnica nº 865/2009-COGES/DENOP/SRH](#)

- Reajuste de pensão por morte. Aplicação dos preceitos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- Nota Técnica nº 444/2009 - COGES/DENOP/SRH
 - Cabe ao órgão competente para a prática do ato concessório da pensão, a valoração das provas para formação da sua convicção acerca do preenchimento dos requisitos comprobatórios da dependência econômica e ensejadores da eventual instituição do benefício.
- Nota Técnica nº 217/2009-COGES/DENOP/SRH
 - Pagamento retroativo de pensão para companheiro e filhos adotivos de servidora falecida, oriunda do ex-Território Federal do Amapá. Habilitação tardia.

Seção VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Orientação Normativa SAF nº 101/1991.
 - O auxílio-funeral corresponde à remuneração ou provento a que o servidor faria jus se vivo fosse.
- Orientação Normativa SAF nº 21/1990.
 - *“Serão pagos, no mês de janeiro de 1991, o auxílio-natalidade ou o auxílio-funeral, relativos ao servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, na hipótese em que o nascimento ou o óbito se verifique no período compreendido entre 12 a 31 de dezembro de 1990. Para esse efeito, será considerado o valor do vencimento ou da remuneração vigentes no mês de janeiro de 1991, conforme o caso.”*
- Ofício nº 26/2003/COGLE/SRH.

- Trata do prazo para pagamento de auxílio-funeral, cujo óbito deuse há mais de cinco anos.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

- Acórdão 346/2006/TCU-Plenário.
 - O benefício auxílio-funeral é vantagem de caráter assistencial. Continuam aplicáveis os arts. 183 a 185 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo considerado legal o pagamento do benefício auxílio-funeral, visto que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, restringe-se aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Portaria Normativa SRH nº 06/1999.
 - Dispõe sobre o limite para pagamento dos benefícios previdenciários do salário-família e auxílio-reclusão.
- Instrução Normativa SEAP nº 5, de 1999.
 - Trata do pagamento do auxílio-reclusão aos servidores.
- Nota Informativa nº 609/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
 - O parâmetro a ser adotado para a concessão do auxílio-reclusão é a renda bruta do servidor preso.
- Nota Técnica nº 430/2009/COGES/DENOP/SRH.
 - Auxílio-reclusão. A base de cálculo é a remuneração do servidor preso.

Novo

- [Nota Técnica nº 148/2009 auxílio-moradia.](#)
 - Pagamento de auxílio-moradia. Base de cálculo.

Capítulo III **Da Assistência à Saúde**

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e

publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

III - [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 4º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

► **Legislações Correlatas**

- [Decreto - 5.010-2004 - 09/03/2004](#)
 - Altera o caput do art. 1º do Decreto nº 4.978, de 2004 sobre assistência à saúde do servidor.
- [Decreto nº 4978, de 3 de fevereiro de 2004:](#)
 - *“Regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor, e dá outras providências.”*

► **Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP**

- [Portaria Normativa nº 1, de 27 de dezembro de 2007, do Secretário de Recursos Humanos do MP:](#)
 - *“Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas, e dá outras providências.”*

Capítulo IV Do Custeio

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.~~

~~§ 2º [\(Vetado\)](#).~~

~~§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. [\(Redação dada pela Lei nº 8.688, de 1993\)](#)~~

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998\)](#)~~

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998\)](#)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. [\(Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99\)](#)~~

Título VII - Capítulo Único - Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

~~Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços. [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

Novo

- [NOTA TÉCNICA Nº 68/2011/DENOP/SRH/MP, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011](#)
 - “Em vista do exposto, esta Divisão reconhece a vigência do item 8, da instrução Normativa SRH/MP nº 8/1993, para afirmar que o tempo prestado sob a forma de contrato de locação de serviço, de que trata o art. 232 da Lei n. 8.112 de 1990, não pode ser computado para qualquer efeito no serviço público.”

~~Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~

- ~~I - combater surtos epidêmicos;~~
- ~~II - fazer recenseamento;~~
- ~~III - atender a situações de calamidade pública;~~
- ~~IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;~~
- ~~V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;~~
- ~~VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.~~

~~§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:~~
~~I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;~~
~~II - na hipótese do inciso II, doze meses;~~
~~III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.~~

~~§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.~~

~~§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)~~

~~Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)~~

~~Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)~~

Título VIII - Capítulo Único - Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

d) ~~(Vetado):~~

e) ~~(Vetado):~~

d) de negociação coletiva; ~~(Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. ~~(Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

► Legislações correlatas

- Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.574, de 19 de setembro de 2008, alterado pelo Decreto 6.967, de 28 de setembro de 2009,
 - Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, e dispõe sobre o processamento de consignações em folha de pagamento no âmbito do SIAPE.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- Portaria Normativa nº 01/2010, de 25 de fevereiro de 2010
 - Estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamento do SIAPE, fixa condições para o cadastramento no âmbito da Administração Pública Federal e dá outras providências.

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

► Manifestações da Secretaria de Recursos Humanos – MP

- PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 30 DE JULHO DE 2009
 - Art. 4, II, b - determina o reconhecimento do vínculo entre companheiros homoafetivos para fins de inclusão de beneficiário do plano de assistência à saúde.
- Ofício nº 133/2002-COGLE/SRH/MP
 - Trata acerca de união estável do companheiro (a) para efeito de concessão de pensão.
 - **Torna insubsistente o disposto no Ofício nº 31/2002-COGLE/SRH/MP, de 5 de março de 2002.**
- NOTA INFORMATIVA nº 171 /COGES/SRH/MP - 2010

- Extensão do direito à pensão por morte ao companheiro homoafetivo de servidor. Impossibilidade.
- [NOTA TÉCNICA Nº 662/2009/COGES/DENOP/SRH/MP](#)
 - Trata de hipótese de designação de companheira nos assentamentos funcionais.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

- [Nota CONJUR - nº -1219- 2008.pdf](#)
 - PENSÃO VITALÍCIA REQUERIDA NA QUALIDADE DE COMPANHEIRA DE EX-SERVIDOR. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL POR 36 ANOS. VÍNCULO DISSOLVIDO ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título IX - Capítulo Único - Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º [\(VETADO\)](#).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

- [RE 231580 / RN - RIO GRANDE DO NORTE](#). Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 23.10.1998.
 - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: SERVIDOR CELETISTA TRANSFORMADO EM ESTATUTÁRIO: LEI Nº 8.112, DE 11.12.90, ART. 243. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS. LEI Nº 8.112, DE 11.12.90, ART. 100. I. - Servidores celetistas da União que passaram a estatutários: Lei nº 8.112/90, art. 243. Direito adquirido à contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço público federal por eles prestado: Lei nº 8.112/90, art. 100. II. - Precedente: RE 209.899-RN, M. Corrêa, Plenário, 4.6.98. III. - R.E. conhecido e provido.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. [\(VETADO\)](#).

~~Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.~~

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. [\(Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91\)](#)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

~~Art. 250 (Vetado)~~

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Mantido pelo Congresso Nacional)

~~Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO

COLLOR

Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.1990 e Republicado no D.O.U. de 18.3.1998

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art.

87

§

1º

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 231.

1º

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

Art.

240.

- a)
-
- b)
-
- c)
-
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo."

Senado Federal, 18 de abril de 1991. 170º da Independência e 103º da República.

MAURO BENEVIDES

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.4.1991